Ministério Público Federal Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA PRDC/SP

6.° RELATÓRIO SEMESTRAL PERÍODO: 01/10/2011 A 31/03/2012

> São Paulo Maio de 2012

Ministério Público Federal Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA PRDC/SP

6.° RELATÓRIO SEMESTRAL PERÍODO: 01/10/2011 A 31/03/2012

> São Paulo Maio de 2012

PROCURADOR-REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO Jefferson Aparecido Dias

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO Pedro Antonio de Oliveira Machado

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO 16/01/2012 a 22/01/2012

Eleovan César Lima Mascarenhas 23/01/2012 a 29/01/2012 Andrey Borges de Mendonça

EQUIPE DA PRDC EM SÃO PAULO

Marcos Antonio Mancuso
André da Cruz Pereira
Pedro Eduardo Kakitani
Cintia de Medeiros Suelotto
Luisa Maffei Costa
Maurício Tartareli Mendes
Patrícia Soares Nicolini de Deus

EQUIPE DA PRDC EM MARÍLIA André Luis Toshiyuki S. de Castro Josiane Aparecida Rodrigues

COLABORADORES

Mariana Rodrigues Gehre Chagas
Amanda Marques Gattás
Angélica Tiemi Sinohara Syguedomi
Danielle Alves Lavanhini Martinez
José Rubens Plates
Márcio Taira
Diogo Henrique Mendes Ribeiro
Marco Antonio de Andrade Bottino Junior
Veridiana Bassi Costa
Aline Leite Guanha
Natália Paola de Brito Costa

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PR/SP

Marcelo Oliveira
Frederico Antonio Ferreira
Elaine Cristina Martinhão
Marina Pinhoni
Daniel Silva de Souza
Alexandre Nicoletti Dall'Ara
Bruno Dionísio SilvaMarcelo Oliveira

PREFÁCIO

Nesse segundo semestre da nova gestão à frente da PRDC, o objetivo foi sedimentar posturas adotas no primeiro mandato e tentar, dessa forma, dar seguimento a uma incansável defesa dos direitos humanos.

Isso se faz necessário porque, por mais que pareça que alguns direitos são respeitados e que não é mais necessário brigar por eles, práticas reiteradas de violações de direitos humanos continuam a acontecer e precisamos ficar atentos para evitá-las ou, se não for possível, exigir a sua reparação.

Neste aspecto, importante pontuar que a ação que obteve maior repercussão midiática foi a proposta em relação à Rede Bandeirantes e ao Pastor Silas Malafáia, em razão de ofensas proferidas em relação aos homossexuais, exigindo-se a retratação dos réus.

Por outro lado, a ação que, se julgada procedente, trará uma grande repercussão mensurável na esfera previdenciária foi a proposta em face do INSS visando a obtenção da revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos a partir de 29/11/2009.

Referida ação poderá resultar na revisão de, aproximadamente, mais de um milhão de benefícios previdenciários.

Assim, o objetivo que se pretende com a presente ação é intensificar a defesa de direitos humanos de pessoas com deficiência (temporária ou permanente), que recebam (ou receberam) auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (ou são pensionistas de tais benefícios).

Tendo em vista que neste e no semestre anterior foram propostas duas ações em defesa das pessoas idosas foi colocado na capa deste relatório o quadro "As três idades do homem", de Ticiano (1511-1512), no qual a velhice é representada na menor imagem humana do quadro, por uma pessoa bastante debilitada que segura crânios em suas mãos, demonstrando o desprezo com que tal fase da vida é tratada, na qual a pessoa já estaria aguardando a morte.

Tal pintura, na realidade, se baseia na lenda de Édipo e a Esfinge. Segundo conta Sófocles, a Esfinge teria perguntado a Édipo qual o animal que pela manhã caminha com quatro pés, ao meio-dia com dois e ao final do dia com

três, e ele respondeu prontamente o enigma, dizendo que era o ser humano, que no início de sua vida engatinha, depois caminha com dois pés e, ao final, caminha com o auxílio de um cajado.

O que se tem tentado durante esses semestres de atuação é que não só as pessoas idosas como também as pessoas com deficiência e as demais pessoas que, de alguma forma, tenham seus direitos humanos violados, encontrem na PRDC um parceiro para continuar suas lutas em busca de um mundo melhor, no qual se conquiste plenamente uma vida digna de ser vivida.

ÍNDICE

INTROE	DUÇÃO	. 9
1) MO\	/IMENTAÇÃO PROCESSUAL	11
a)	Entradas	11
b)	Saídas	11
c)	Saldo	12
2) RECC	DMENDAÇÕES	13
3) AÇÕI	ES CIVIS PÚBLICAS	15
4) RELE	ASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	19
ANEXO	S	21
Ar	nexo 01 – Movimentação Processual	23
Ar	nexo 02 - Promoções de Arquivamento, suas ementas e razões das referidas promoções	31
Ar	nexo 03 - Saldo e Relação dos Procedimentos em curso	43
Ar	nexo 04 - Recomendações	61
Ar	nexo 05 - Iniciais e Relação das Ações Civis Públicas	67
Ar	nexo 06 - Releases da Assessora de Comunicação1	85

INTRODUÇÃO

Neste sexto semestre de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os Procuradores da Republica Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antonio de Oliveira Machado exerceram as suas funções de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão titular e Substituto no Estado de São Paulo, cumulativamente, com as funções de Procuradores da República nos Municípios de Marília e Bauru, respectivamente.

Os Procuradores da República Eleovan César Lima Mascarenhas e Andrey Borges de Medonça foram designados pelo Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, para exercerem as funções de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão da PR/SP, em razão de férias regulares do titular e do substituto da PRDC.

No período de 16 a 22 de janeiro, a função foi exercida pelo Procurador Eleovan César Lima Mascarenhas e, de 23 a 29 de janeiro, pelo Procurador Andrey Borges de Mendonça. A designação foi feita por meio da Portaria PGR nº 10, assinada em 17 de janeiro.

Ação Civil Pública que teve maior repercussão neste semestre foi a proposta contra o Pastor Silas Malafaia e a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para que não proferissem e não exibissem, respectivamente, comentários homofóbicos ou que incitassem violência ou desrespeito contra homossexuais; para que exibissem durante a veiculação do Programa "Vitória em Cristo" mensagem de retratação dos comentários homofóbicos proferidos, com duração de, no mínimo, o dobro do tempo utilizado para exibição de referidos comentários. Também se pede na ação que a UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição.

Além disso, do ponto de vista de alcance social mensurável, a ação mais importante foi proposta em relação ao INSS, visando obter a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a qual poderá beneficiar, aproximadamente, um milhão de pessoas.

Neste mesmo semestre foi instaurado um procedimento para "apurar divulgação de cena com possível abuso sexual por parte de participante do Big Brother Brasil BBB12, com violação aos princípios constitucionais da Comunicação Social e ofensa aos direitos da mulher".

1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Neste sexto semestre de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão ocorreram as seguintes movimentações processuais.

a) Procedimentos Recebidos

Ao saldo do quinto semestre de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram acrescidos 71 (setenta e um) procedimentos administrativos, dentre Autos Administrativos, Inquéritos Civis Públicos e Peças de Informação, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 01.

b) Saída

Houve o decréscimo de 72 (setenta e dois) procedimentos administrativos dos anteriormente descritos, conforme pode ser observado do Anexo 01.

Do referido decréscimo, 57 (cinquenta e sete) são atinentes às promoções de arquivamento, conforme pode ser constatado da relação e ementas do Anexo 02, nas quais se podem observar as datas que os procedimentos foram encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as referidas promoções encartadas.

Desse total, 19 (dezenove) dos procedimentos foram arquivados em razão da existência de Ação Civil Pública (34%), 10 (dez) em razão de terem o objetivo atingido (17%), 21 (vinte e um) em razão da ausência de dano (37%), 3 (três) em razão da perda do objeto (5%) e 4 (quatro) em razão de terem sido as recomendações atendidas (7%).

Os procedimentos administrativos nºs 1.34.001.005919/2011, 1.16.000.000143/2011-67, 1.34.001.007587/2011-03, 1.34.001.005889/2011-39, 1.34.001.006066/2011-21, 1.34.001.001954/2012-38 e 1.34.001.000259/2012-59 foram enviados, respectivamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Os três primeiros com recurso do despacho de indeferimento liminar de instauração de Inquérito Civil Público, o quarto com solicitação de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, o quinto com declínio de competência, o sexto com conflito positivo de atribuição e o sétimo com solicitação de análise pela equipe técnica de apoio e assessoramento

especializado, para elaboração de Nota Técnica que viabilize a unidade do MPF na atuação afeta às Rádios Comunitárias.

Nos procedimentos administrativos nos 1.34.001.004297/2011-08, 1.34.001.005949/2010-32, 1.34.001.006152/2011-1.27.000.002468/2011-09, 1.34.022.000062/2011-91, 1.34.001.000393/2012-50 1.34.001.005178/2011-64 e ajuizadas. foram Civil Pública n^{o} respectivamente, no primeiro, a Ação 0020397.11.2011.4.03.6100, no segundo a de nº 0002444-97.2012.4.03.6100, no terceiro e no quarto a de nº 0002751.51.2012.4.03.6100, no quinto a de nº 0004997-20.2012.4.03.6100, no sexto a de nº 0002320-59.2012.4.03.6183 e no sétimo a de nº 0005518-62.2012.4.03.6100.

c) Saldo

Após todas as movimentações processuais anteriormente descritas, permanecem tendo andamento no âmbito da Procuradoria Regional dos Diretos do Cidadão 95 (noventa e cinco) procedimentos administrativos dentre Autos Administrativos, Inquéritos Civis Públicos e Peças de Informação, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 03.

Os procedimentos administrativos nºs 1.34.015.000320/2011-28, 1.34.001.000461/2012-81 e 1.34.001.001639/2012-19 estão apensados respectivamente aos de nºs 1.34.001.000735/2011-51, 1.34.001.000233/2012-19 e 1.34.001.001408/2012-05.

2. RECOMENDAÇÕES

Neste sexto semestre de atuação da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foi expedida a Recomendação nº 01/2012 ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo, a fim de que comunicasse todas as Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo para que localizassem os documentos referentes ao período do regime militar e os encaminhassem ao Arquivo Público Estadual, para que recebessem o devido tratamento e acondicionamento, com fins de cumprir a legislação arquivística brasileira (Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991) e garantir o direito de acesso à informação.

Seu texto pode ser apreciado na integralidade no Anexo 04.

3. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

No semestre foram propostas 06 (seis) ações civis públicas.

A primeira delas foi proposta em 07 de novembro de 2011, em desfavor da União, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de compeli-los a não exigirem tarifa das pessoas físicas, nos atos relacionados à emissão e cadastro de CPF, ou, então, a conceder a isenção da respectiva tarifa para os reconhecidamente pobres.

Aludida Ação Civil Pública foi ajuizada com pedido tutela antecipada, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo diploma processual para a sua concessão. Quais sejam, a existência do fumus bonis iuris e do periculum in mora .

Recebeu o nº 0020397.11.2011.4.03.6100 e foi distribuída à 16ª Vara Federal Cível da Capital, sendo deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus procedam, gratuitamente, à inscrição no CPF, emissão de 2ª via e regularização da situação cadastral de tal documento aos reconhecidamente pobres.

Encontra-se atualmente conclusa para prolação de sentença.

A segunda foi promovida em 13 de fevereiro de 2012, em face da União, da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro -S/A, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da Agência Nacional de Cinema – ANCINE, para impelir o BNDES e à PETROBRÁS a adequarem os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por eles financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, com o fito de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo. Quanto à UNIÃO e à ANCINE, o objetivo é obrigá-las a fiscalizarem o cumprimento do item acima requerido.

Mencionada Ação, por estarem presentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora, foi ajuizada com pedido de tutela antecipada, para que o provimento jurisdicional possuísse efetividade.

Neste caso, a Ação recebeu o nº 0002444-97.2012.4.03.6100, foi distribuída à 23ª Vara Federal Cível da Capital, sendo que a apreciação do

pleito de antecipação da tutela foi postergado para após a manifestação dos réus, encontrando-se os autos no aguardo de tais manifestações.

A terceira Ação foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2012, contra SILAS LIMA MALAFAIA, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e UNIÃO, para que os dois primeiros não proferissem e não exibissem, respectivamente, comentários homofóbicos ou que incitassem violência ou desrespeito contra homossexuais; para que exibissem durante a veiculação do Programa "Vitória em Cristo" mensagem de retratação dos comentários homofóbicos proferidos, com duração de, no mínimo, o dobro do tempo utilizado para exibição de referidos comentários. Em relação à UNIÃO o pedido foi que, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição.

Em razão do descumprimento de relevantes princípios constitucionais e o desrespeito a direitos fundamentais das pessoas, bem como pelo motivo de estar a televisão presente em pelo menos 90,3% dos domicílios brasileiros, também foi proposta com pedido liminar.

Referida Ação foi protocolada sob o nº 0002751.51.2012.4.03.6100, distribuída à 24ª Vara Federal Cível da Capital, sendo que em 26/04/2012 o feito fora julgado extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.

A quarta Ação foi proposta em 19 de março de 2012, em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., a fim de impedilas de recusar a contratação de seguro de vida de pessoas com deficiência.

Por estarem sendo descumpridas as normas constitucionais e legais que regem as relações contratuais entre a CEF/CEF-Seguros e os consumidores com deficiência, bem como pelo fato de a CEF ser o principal agente de políticas públicas do Governo Federal, foi proposta com pedido liminar.

Mencionada Ação recebeu o nº 0004997-20.2012.4.03.6100, distribuída à 12ª Vara Federal Cível da Capital, sendo que o pedido de antecipação da tutela fora indeferido, encontrando-se os autos na fase postulatória.

A quinta Ação foi promovida em 22 de março de 2012, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a fim de forçá-lo a realizar, no âmbito administrativo, a revisão de ofício dos benefícios previdenciários por in-

capacidade com DIB – Data de Início do Beneficio a partir de 29/11/1999, em que no Período Básico de Cálculo – PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, conforme previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para que o provimento jurisdicional possuísse utilidade e efetividade, bem como por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de reparação, foi proposta com pedido liminar.

Neste caso recebeu o nº 0002320-59.2012.4.03.6183 e foi distribuída à 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária da Capital, sendo que o pedido de antecipação da tutela fora deferido, com abrangência em todo o território nacional, para condenar a autarquia ré a revisar os benefícios de auxíliodoença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/05.

Referida Ação encontra-se atualmente em fase postulatória.

A sexta Ação foi ajuizada em desfavor da União e do Estado de São Paulo, para obrigá-los a fazer a reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, com isso, as disposições contidas nas Resoluções nºs 01, de 14/01/2010 e 06, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo da Secretaria de Educação do Estado, eis que afrontam dispositivos constitucionais e legais.

Por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também foi proposta com pedido de tutela antecipada.

Aludida Ação foi protocolada sob o nº 0005518-62.2012.4.03.6100, distribuída à 3ª Vara Federal Cível da Capital, sendo que, quanto à União, os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso V, em razão de litispendência com a Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.405.8300, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Recife/PE

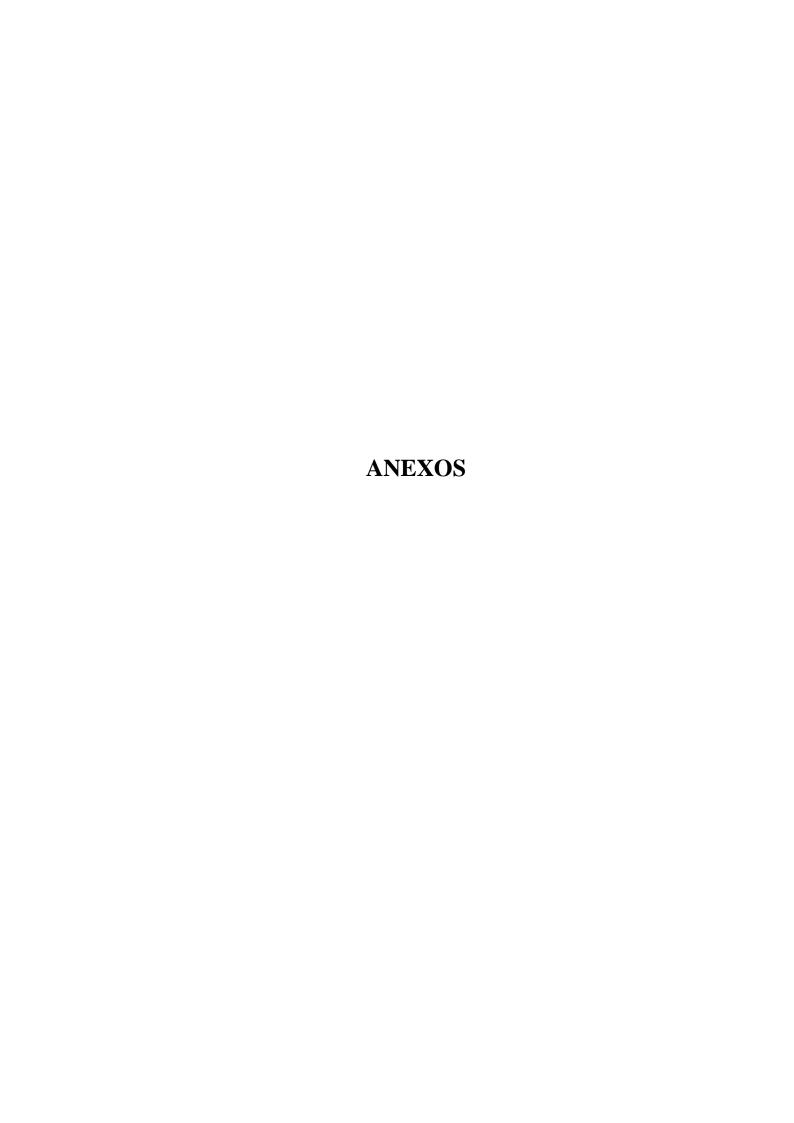
e, quanto ao Estado de São Paulo, foram extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A relação de todas as Ações Civis Públicas em tramitação sob a responsabilidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, bem como o teor da inicias das Ações Civis Públicas propostas no segundo semestre pela presente gestão, podem ser observadas no Anexo 05.

4. RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Neste sexto semestre a atuação da PRDC/SP permaneceu com a mesma repercussão na mídia dos demais semestres de gestão, graças a uma atuação eficiente da Assessoria de Comunicação da PR/SP, que elaborou e divulgou releases sobre os temas.

No Anexo 06 constam todos os releases elaborados pela equipe da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo.



Anexo 01

Movimentação Processual

Processos Recebidos

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
1	Auto Administrativo	1.34.001.005884/2011-14	14/10/11
2	Auto Administrativo	1.34.001.005885/2011-51	14/10/11
3	Peça de Informação	1.34.001.005889/2011-39	14/10/11
4	Auto Administrativo	1.34.001.005891/2011-16	14/10/11
5	Auto Administrativo	1.34.001.005918/2011-62	17/10/11
6	Peça de Informação	1.34.001.005919/2011-15	17/10/11
7	Peça de Informação	1.34.001.006066/2011-21	20/10/11
8	Auto Administrativo	1.34.001.006067/2011-75	20/10/11
9	Auto Administrativo	1.34.001.006110/2011-01	24/10/11
10	Auto Administrativo	1.34.001.006152/2011-33	25/10/11
11	Auto Administrativo	1.34.001.006153/2011-88	25/10/11
12	Auto Administrativo	1.34.001.006155/2011-77	25/10/11
13	Auto Administrativo	1.34.001.006250/2011-71	26/10/11
14	Auto Administrativo	1.34.001.006251/2011-15	26/10/11
15	Auto Administrativo	1.34.001.006252/2011-60	26/10/11
16	Peça de Informação	1.34.001.006408/2011-11	08/11/11
17	Auto Administrativo	1.34.001.006522/2011-32	10/11/11
18	Peça de Informação	1.34.001.006671/2011-00	17/11/11
19	Inquérito Civil Público	1.16.000.000143/2011-67	18/11/11
20	Auto Administrativo	1.34.001.006712/2011-50	18/11/11
21	Auto Administrativo	1.34.001.006736/2011-17	18/11/11
22	Inquérito Civil Público	1.34.001.006789/2011-20	21/11/11
23	Auto Administrativo	1.34.009.000450/2011-40	21/11/11
24	Auto Administrativo	1.34.001.007041/2011-44	23/11/11
25	Auto Administrativo	1.34.001.007216/2011-13	25/11/11
26	Auto Administrativo	1.34.001.007217/2011-68	25/11/11
27	Auto Administrativo	1.34.001.007230/2011-17	25/11/11
28	Auto Administrativo	1.34.001.007246/2011-20	28/11/11
29	Peça de Informação	1.34.001.005353/2010-32	01/12/11
30	Peça de Informação	1.34.001.007473/2011-55	07/12/11
31	Peça de Informação	1.16.000.002905/2011-60	12/12/11

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
32	Auto Administrativo	1.34.001.007587/2011-03	13/12/11
33	Auto Administrativo	1.34.001.007596/2011-96	13/12/11
34	Auto Administrativo	1.34.001.007666/2011-14	15/12/11
35	Peça de Informação	1.34.001.000119/2012-81	12/01/12
36	Inquérito Civil Público	1.34.001.008921/2009-13	16/01/12
37	Peça de Informação	1.34.001.000233/2012-19	17/01/12
38	Peça de Informação	1.34.001.000259/2012-59	18/01/12
39	Auto Administrativo	1.34.001.000393/2012-50	20/01/12
40	Peça de Informação	1.34.001.000440/2012-65	20/01/12
41	Peça de Informação	1.34.001.000461/2012-81	23/01/12
42	Peça de Informação	1.34.001.000536/2012-23	27/01/12
43	Auto Administrativo	1.34.001.000856/2012-83	06/02/12
44	Auto Administrativo	1.34.001.000925/2012-59	08/02/12
45	Peça de Informação	1.34.001.001132/2012-57	15/02/12
46	Peça de Informação	1.16.000.000002/2012-25	10/05/12
47	Auto Administrativo	1.34.001.001223/2012-92	17/02/12
48	Peça de Informação	1.34.001.001234/2012-72	17/02/12
49	Auto Administrativo	1.34.001.001236/2012-61	17/02/12
50	Peça de Informação	1.34.001.001248/2012-96	22/02/12
51	Peça de Informação	1.34.010.000111/2012-13	24/02/12
52	Peça de Informação	1.34.001.001408/2012-05	29/02/12
53	Auto Administrativo	1.34.001.001460/2012-53	02/03/12
54	Auto Administrativo	1.23.000.000255/2012-64	02/03/12
55	Auto Administrativo	1.34.001.001464/2012-31	05/03/12
56	Peça de Informação	1.34.001.001541/2012-53	06/03/12
57	Auto Administrativo	1.34.001.001527/2012-50	06/03/12
58	Peça de Informação	1.34.001.001592/2012-85	07/03/12
59	Peça de Informação	1.34.001.001639/2012-19	08/03/12
60	Auto Administrativo	1.34.001.001780/2012-11	16/03/12
61	Inquérito Civil Público	1.34.001.001778/2012-34	16/03/12
62	Auto Administrativo	1.34.001.001782/2012-01	16/03/12
63	Auto Administrativo	1.34.001.001779/2012-89	16/03/12
64	Auto Administrativo	1.34.001.001795/2012-71	16/03/12

6.º Relatório Semestral de atuação da PRDC-SP

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
65	Auto Administrativo	1.34.001.001821/2012-61	19/03/12
66	Peça de Informação	1.34.001.001826/2012-94	19/03/12
67	Auto Administrativo	1.34.001.001827/2012-89	19/03/12
68	Auto Administrativo	1.34.010.000093/2012-61	21/03/12
69	Auto Administrativo	1.34.001.001852/2012-12	21/03/12
70	Peça de Informação	1.34.001.001954/2012-38	26/03/12
71	Peça de Informação	1.34.001.002024/2012-00	27/03/12

Saída

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
1	Inquérito Civil Público	1.34.001.005322/2010-81	04/10/11
2	Inquérito Civil Público	1.34.001.005325/2010-15	04/10/11
3	Inquérito Civil Público	1.34.001.005326/2010-60	04/10/11
4	Inquérito Civil Público	1.34.001.005327/2010-12	04/10/11
5	Inquérito Civil Público	1.34.001.005328/2010-59	04/10/11
6	Inquérito Civil Público	1.34.001.005329/2010-01	04/10/11
7	Inquérito Civil Público	1.34.001.005330/2010-28	04/10/11
8	Inquérito Civil Público	1.34.001.005331/2010-72	04/10/11
9	Inquérito Civil Público	1.34.001.005332/2010-17	04/10/11
10	Inquérito Civil Público	1.34.001.005333/2010-61	04/10/11
11	Inquérito Civil Público	1.34.001.005334/2010-14	04/10/11
12	Inquérito Civil Público	1.34.001.005335/2010-51	04/10/11
13	Inquérito Civil Público	1.34.010.005336/2010-03	04/10/11
14	Inquérito Civil Público	1.34.001.005323/2010-26	04/10/11
15	Inquérito Civil Público	1.34.001.005337/2010-40	04/10/11
16	Inquérito Civil Público	1.34.001.005338/2010-94	04/10/11
17	Inquérito Civil Público	1.34.001.002457/2011-76	04/10/11
18	Auto Administrativo	1.34.001.004297/2011-08	04/11/11
19	Auto Administrativo	1.34.001.003551/2011-42	05/10/11
20	Auto Administrativo	1.34.001.005027/2011-14	05/10/11
21	Auto Administrativo	1.34.001.003133/2011-55	07/10/11
22	Inquérito Civil Público	1.34.001.005919/2011-15	18/10/11

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
23	Auto Administrativo	1.34.001.003806/2011-77	09/11/11
24	Peça de Informação	1.34.001.005889/2011-39	14/11/11
25	Inquérito Civil Público	1.34.001.003348/2011-76	24/11/11
26	Auto Administrativo	1.34.001.004404/2011-90	25/11/11
27	Auto Administrativo	1.34.022.000102/2011-02	25/11/11
28	Peça de Informação	1.34.001.006408/2011-11	25/11/11
29	Inquérito Civil Público	1.25.006.000928/2010-90	01/12/11
30	Peça de Informação	1.34.001.005353/2010-32	01/12/11
31	Inquérito Civil Público	1.34.001.009060/2010-24	02/12/11
32	Auto Administrativo	1.34.001.005431/2011-80	02/12/11
33	Auto Administrativo	1.34.001.003810/2011-35	05/12/11
34	Auto Administrativo	1.34.001.005885/2011-51	07/12/11
35	Auto Administrativo	1.34.018.000042/2011-89	07/12/11
36	Auto Administrativo	1.34.001.005428/2011-66	09/12/11
37	Inquérito Civil Público	1.16.000.000143/2011-67	09/12/11
38	Auto Administrativo	1.34.001.007587/2011-03	13/12/11
39	Auto Administrativo	1.34.001.005008/2011-80	14/12/11
40	Peça de Informação	1.16.000.002905/2011-60	10/01/12
41	Inquérito Civil Público	1.34.001.005312/2010-46	11/01/12
42	Auto Administrativo	1.34.001.005839/2011-51	18/01/12
43	Auto Administrativo	1.34.001.006067/2011-75	18/01/12
44	Peça de Informação	1.34.001.007473/2011-55	18/01/12
45	Inquérito Civil Público	1.34.001.000274/2011-16	19/01/12
46	Inquérito Civil Público	1.34.001.003969/2010-79	20/01/12
47	Peça de Informação	1.34.001.000440/2012-65	20/01/12
48	Peça de Informação	1.34.001.006066/2011-21	31/01/12
49	Auto Administrativo	1.34.001.009140/2009-46	03/02/12
50	Inquérito Civil Público	1.34.001.004146/2011-41	03/02/12
51	Auto Administrativo	1.34.001.007587/2011-03	13/12/12
52	Inquérito Civil Público	1.34.001.005949/2010-32	08/02/11
53	Auto Administrativo	1.34.001.006152/2011-33	22/02/11
54	Peça de Informação	1.27.000.002468/2011-09	22/02/11
55	Auto Administrativo	1.34.001.003484/2011-66	22/02/12

6.º Relatório Semestral de atuação da PRDC-SP

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
56	Auto Administrativo	1.34.001.006250/2011-71	02/03/12
57	Inquérito Civil Público	1.34.001.000029/2011-17	02/03/12
58	Auto Administrativo	1.34.009.000450/2011-40	12/03/12
59	Peça de Informação	1.34.001.000536/2012-23	12/03/12
60	Inquérito Civil Público	1.34.001.000523/2011-73	14/03/12
61	Inquérito Civil Público	1.34.001.000933/2011-14	14/03/12
62	Peça de Informação	1.34.001.000119/2012-81	15/03/12
63	Peça de Informação	1.34.001.000440/2012-65	15/03/12
64	Peça de Informação	1.34.001.000194/2012-41	16/03/12
65	Inquérito Civil Público	1.34.022.000062/2011-41	19/03/12
66	Inquérito Civil Público	1.34.001.004054/2011-61	20/03/12
67	Auto Administrativo	1.34.001.005884/2011-14	20/03/12
68	Peça de Informação	1.34.001.000259/2012-59	22/03/12
69	Inquérito Civil Público	1.34.007.000233/2011-70	28/03/12
70	Auto Administrativo	1.34.001.000393/2012-50	26/03/12
71	Auto Administrativo	1.34.001.006155/2011-77	29/03/12
72	Peça de Informação	1.34.001.001954/2012-38	30/03/12

Anexo 02

Promoções de Arquivamentos, suas ementas e razões das referidas promoções

Promoções de Arquivamentos

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Inquérito Civil Público	1.34.001.005322/2010-81 Existência de ACP	04/10/11
2	Inquérito Civil Público	1.34.001.005325/2010-15 Existência de ACP	04/10/11
3	Inquérito Civil Público	1.34.001.005326/2010-60 Existência de ACP	04/10/11
4	Inquérito Civil Público	1.34.001.005327/2010-12 Existência de ACP	04/10/11
5	Inquérito Civil Público	1.34.001.005328/2010-59 Existência de ACP	04/10/11
6	Inquérito Civil Público	1.34.001.005329/2010-01 Existência de ACP	04/10/11
7	Inquérito Civil Público	1.34.001.005330/2010-28 Existência de ACP	04/10/11
8	Inquérito Civil Público	1.34.001.005331/2010-72 Existência de ACP	04/10/11
9	Inquérito Civil Público	1.34.001.005332/2010-17 Existência de ACP	04/10/11
10	Inquérito Civil Público	1.34.001.005333/2010-61 Existência de ACP	04/10/11
11	Inquérito Civil Público	1.34.001.005334/2010-14 Existência de ACP	04/10/11
12	Inquérito Civil Público	1.34.001.005335/2010-51 Existência de ACP	04/10/11
13	Inquérito Civil Público	1.34.010.005336/2010-03 Existência de ACP	04/10/11
14	Inquérito Civil Público	1.34.001.005323/2010-26 Existência de ACP	04/10/11
15	Inquérito Civil Público	1.34.001.005337/2010-40 Existência de ACP	04/10/11
16	Inquérito Civil Público	1.34.001.005338/2010-94 Existência de ACP	04/10/11
17	Inquérito Civil Público	1.34.001.002457/2011-76 Objetivo atingido	04/10/11
18	Auto Administrativo	1.34.001.003551/2011-42 Ausência de dano	05/10/11
19	Auto Administrativo	1.34.001.005027/2011-14 Ausência de dano	05/10/11
20	Auto Administrativo	1.34.001.003133/2011-55 Ausência de dano	07/10/11

6.º Relatório Semestral de atuação da PRDC-SP

Seq	Tipo de PA	N°. do PA	Distribuição
21	Auto Administrativo	1.34.001.003806/2011-77 Ausência de dano	09/11/11
22	Inquérito Civil Público	1.34.001.003348/2011-76 Ausência de dano 24/11/	
23	Auto Administrativo	1.34.001.004404/2011-90 Ausência de dano	25/11/11
24	Auto Administrativo	1.34.022.000102/2011-02 Ausência de dano	25/11/11
25	Peça de Informação	1.34.001.006408/2011-11 Ausência de dano	25/11/11
26	Inquérito Civil Público	1.25.006.000928/2010-90 Objetivo atingido	01/12/11
27	Peça de Informação	1.34.001.005353/2010-32 Perda do objeto	01/12/11
28	Inquérito Civil Público	1.34.001.009060/2010-24 Recomendação atendida	02/12/11
29	Auto Administrativo	1.34.001.005431/2011-80 Perda do objeto	02/12/11
30	Auto Administrativo	1.34.001.003810/2011-35 Ausência de dano	05/12/11
31	Auto Administrativo	1.34.001.005885/2011-51 Objetivo atingido	07/12/11
32	Auto Administrativo	1.34.018.000042/2011-89 Perda do objeto	07/12/11
33	Auto Administrativo	1.34.001.005428/2011-66 Ausência de dano	09/12/11
34	Auto Administrativo	1.34.001.005008/2011-80 Ausência de dano	14/12/11
35	Peça de Informação	1.16.000.002905/2011-60 Existência de ACP	10/01/12
36	Inquérito Civil Público	1.34.001.005312/2010-46 Ausência de dano	11/01/12
37	Auto Administrativo	1.34.001.005839/2011-51 Ausência de dano	18/01/12
38	Auto Administrativo	1.34.001.006067/2011-75 Ausência de dano	18/01/12
39	Peça de Informação	1.34.001.007473/2011-55 Ausência de dano	18/01/12
40	Inquérito Civil Público	1.34.001.000274/2011-16 Recomendação atendida 19/01/12	
41	Inquérito Civil Público	1.34.001.003969/2010-79 Objetivo atingido	20/01/11

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
42	Inquérito Civil Público	1.34.001.009140/2009-46 Objetivo atingido	03/02/11
43	Auto Administrativo	1.34.001.004146/2011-41 Objetivo atingido	03/02/11
44	Auto Administrativo	1.34.001.003484/2011-66 Recomendação atendida	22/02/12
45	Auto Administrativo	1.34.001.006250/2011-71 Ausência de dano	02/03/12
46	Inquérito Civil Público	1.34.001.000029/2011-17 Objetivo atingido	02/03/12
47	Auto Administrativo	1.34.009.000450/2011-40 Existência de ACP	12/03/12
48	Peça de Informação	1.34.001.000536/2012-23 Ausência de dano	12/03/12
49	Inquérito Civil Público	1.34.001.000523/2011-73 Objetivo atingido	14/03/12
50	Inquérito Civil Público	1.34.001.000933/2011-14 Objetivo atingido	14/03/12
51	Peça de Informação	1.34.001.000119/2012-81 Ausência de dano	15/03/12
52	Peça de Informação	1.34.001.000440/2012-65 Ausência de dano	15/03/12
53	Peça de Informação	1.34.001.000194/2012-41 Existência de ACP	16/03/12
54	Inquérito Civil Público	1.34.001.004054/2011-61 Recomendação atendida	20/03/12
55	Auto Administrativo	1.34.001.005884/2011-14 Ausência de dano	20/03/12
56	Inquérito Civil Público	1.34.007.000233/2011-70 Objetivo atingido	28/03/12
57	Auto Administrativo	1.34.001.006155/2011-77 Ausência de dano	29/03/12

Ementas das promoções de arquivamento e razões das referidas promoções

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005322/2010-81 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Santa Marina - Avenida Santa Marina, 1217.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005325/2010-15 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Vila Mariana - Rua Santa Cruz, 747.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005326/2010-60 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Ipiranga - Praça Nina Rodrigues, 151 (procedimento originador 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005327/2010-12 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Brás Leme - Av. Brás Leme, 620 (procedimento originador: 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005328/2010-59 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Moóca - Rua dos Trilhos, 1823.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005329/2010-01 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Brás - Rua José de Alencar, 56 (procedimento originador 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005330/2010-28 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Pinheiros - Rua do Butantã, 68 (procedimento originador: 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005331/2010-72 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Ermelindo Matarazzo - Avenida Boturussu, 1072.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005332/2010-17 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social São Miguel Paulista - Rua Pedro Soares de Andrade, 105 (procedimento originador 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005333/2010-61 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Vila Prudente - Rua do Orfanato, 253 (procedimento originador: 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005334/2010-14 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Água Branca - Rua Francisco Matarazzo, 345.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005335/2010-51 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social em Osasco - Praça das Monções, 101 (procedimento originador 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.010.005336/2010-03 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Santo Amaro - Av. Comendador Elias Zarzur, 120 (procedimento originador: 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005323/2010-26 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Água Rasa - Av. Sapopemba, 787 (procedimento originador 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005337/2010-40 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Tatuapé - Rua Euclides Pacheco, 463.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005338/2010-94 (Existência de ACP)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INSS. Agência da Previdência Social Centro - Rua Coronel Xavier de Toledo, 280 (procedimento originador: 1.34.001.000970/2003-12)

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002457/2011-76 (Objetivo atingido)

Instauração de ICP. Acompanhamento do 5º Mutirão da Cidadania e da Saúde da Bela Vista. Considerando o sucesso obtido nos últimos 4 (quatro) Mutirões da Cidadania da Cidade de São Paulo atendendo 38.380 cidadãos e a aproximação dos mais elementares serviços públicos às pessoas carentes.

Auto Administrativo nº 1.34.001.003551/2011-42 (Ausência de dano)

Termo de Declarações prestadas por Vânia Severino noticiando abuso de integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo na realização de diligências investigatórias, ocorridas na cidade de Pompéia/SP.

Auto Administrativo nº 1.34.001.005027/2011-14 (Ausência de dano)

Denúncia de eventuais irregularidades administrativas que são cometidas por servidores lotados em agências do Instituto Nacional de Seguro Social da Região Sudeste, que geram indeferimento indevidos de benefícios previdenciários. SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Notícia de eventuais irregularidades administrativas cometidas por servidores do INSS, região Sudeste, com consequente indeferimento indevido de benefícios previdenciários.

Auto Administrativo nº 1.34.001.003133/2011-55 (Ausência de dano)

Documento cadastrado pelo Digi-Denúncia. Dados do denunciante: Os dados do denunciante encontram-se cadastrados na aba parte. Nome - OMAR CASCUDO RODRIGUES Telefone -

(21) 88829593 Email - OMAR_CASCUDO@HOTMAIL.COM Município em que ocorre(eu) o crime, a lesão ou a ameça a direitos - SAO PAULO - SAO PAULO Site denunciado: https://www.dpc.mar.mil.br/servicos/concurso/pratico_11/menu.htm O arquivo anexo Edital Pratico 2008.pdf foi adicinado como documento comprobatório na aba Informações Complementares.

Auto Administrativo nº 1.34.001.003806/2011-77 (Ausência de dano)

Encaminha representação que trata da inadequação da classificação indicativa atribuída à novela "Rebeldes" e questiona a qualidade do conteúdo do programa "Todo mundo odeia o Cris", exibidos pela Rede Record de Televisão.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003348/2011-76 (Ausência de dano)

CIDADANIA. SEGURIDADE SOCIAL. Apurar eventual ocorrência de prejuízo aos segurados que almejam benefício de aposentadoria opor idade em razão de omissão da Lei nº 8213/91, a qual não prevê o cômputo do período de afastamento por incapacidade ao cálculo para concessão do referido benefício.

Auto Administrativo nº 1.34.001.004404/2011-90 (Ausência de dano)

CIDADANIA. LICENÇA À ADOTANTE. Apuração da legalidade do posicionamento do Ministério Público Federal quanto às hipóteses que geram direito à licença à adotante às servidoras desse órgão.

Auto Administrativo nº 1.34.022.000102/2011-02 (Ausência de dano)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Apurar eventual depreciação da imagem e honra da pessoa portadora de deficiência visual praticada pelo programa Oráculo da Rede Jovem Pan de rádio, que foi ao ar no dia 16 de agosto de 2011.

Peça de Informação nº 1.34.001.006408/2011-11 (Ausência de dano)

CIDADANIA. Possível discriminação a cidadãos do Ceará em razão do cancelamento das questões do ENEM. Blog do Nassif.

Auto Administrativo nº 1.25.006.000928/2010-90 (Objetivo atingido)

CIDADANIA. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Apurar dificuldade de aquisição de obras jurídicas em formato digital, especialmente as necessárias à preparação para concurso de procurador do Ministério Público do Trabalho.

Peça de Informação nº 1.34.001.005353/2010-32 (Perda do objeto)

CIDADANIA. Violência praticada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Omissão do Governo do Estado de São Paulo.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009060/2010-24 (Recomendação atendida)

MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Possível irregularidade na classificação

indicativa do filme "Amor e Outras Catástrofes", veiculado pela TV por assinatura Turner Broadcasting System Latin América Inc.

Auto Administrativo nº 1.34.001.005431/2011-80 (Perda do objeto)

CIDADANIA. Suposta violação de direitos humanos em face de militar que cumpre pena no 2º BPE - Osasco. Renan de Lima Lira.

Auto Administrativo nº 1.34.001.003810/2011-35 (Ausência de dano)

CIDADANIA. Dificuldades enfrentadas pelo interessado em retirar conteúdo contra sua pessoa em página do ORKUT.

Auto Administrativo nº 1.34.001.005885/2011-51 (Objetivo atingido)

Denúncia do desaparecimento de processo em repartição do INSS. CIDADANIA. SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Concessão de benefício. Carnês roubados.

Auto Administrativo nº 1.34.018.000042/2011-89 (Perda do objeto)

Apurar irregularidades em detenção de SAMUEL UMBERTO DE BRITO, detido no Centro de Detenção Provisório de Caraguatatuba, necessitando ser transferido a um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por ser acometido de problemas mentais.

Auto Administrativo nº 1.34.001.005428/2011-66 (Ausência de dano)

Denúncia sobre desrespeito à dignidade humana e liberdade individual dentro de um Quartel do Exército em São Paulo. CIDADANIA. Dignidade humana e liberdade individual dentro de quartel do Exército em São Paulo (8º Batalhão da Polícia do Exército)

Peça de Informação nº 1.34.001.005008/2011-80 (Ausência de dano)

Mensagem eletrônica contendo solicitação da inclusão de pessoa idosa no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo imóvel está sediado em São Paulo. CIDADANIA.IDOSO. Pedido de inclusão de pessoa idosa (Sra. Maria Neli Amorim de Araújo) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Peça de Informação nº 1.16.000.002905/2011-60 (Existência de ACP)

MARINHA DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. processo seletivo para ingresso no quadro técnico do Corpo de Saúde da Marinha, de 29 de março de 2011. Supostas irregularidades no limite de idade e de altura para realizar a inscrição no certame.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005312/2010-46 (Ausência de dano)

CIDADANIA. Notícia de possível discriminação a aluna grávida. UNICID - Universidade da Cidade de São Paulo.

Auto Administrativo nº 1.34.001.005839/2011-51 (Ausência de dano)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL/SP, ENCAMINHA COPIAS DA REP. Nº

113/2011 SOBRE CLASSIVICAÇÃO INDICATIVA NO BRASIL DO JOGO FEAR 3, PARA SISTEMAS PLAYSTATION 3, XBOX 360 E PC, LANÇADO PELA WARNER BROS, O QUAL FARIA ALUSÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.CIDADANIA. Possível alusão à facção criminosa do PCC. Jogo Fear 3, da Warner Bros. Playstation.

Auto Administrativo nº 1.34.001.006067/2011-75 (Ausência de dano)

PRESTA INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXIBIÇÃO DO SERIADO "LAS VEGAS". AO ABRIR-SE O ENVELOPE, CONTATOU-SE QUE O ANEXO REFERIDO NÃO ACOMPANHA O OFÍCIO. VIA CARTA SIMPLES - CORREIOS.MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV BANDEIRANTES. Classificação indicativa. Programa las vegas

Auto Administrativo nº 1.34.001.007473/2011-55 (Ausência de dano)

Denuncia impedimento por parte da PETROBRÁS - REFINARIA DE PAULÍNIA - REPLAN - para continuidade de participação em processo seletivo público. CONCURSO PÚBLICO. Petrobrás. Cargo de técnico de projetos, construção e montagem júnior. Impedimento de assumir o cargo. Alegação de ausência de certificado de habilitação de técnico de nível médio, reconhecido pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação, bem como o não registro no respectivo Conselho de Classe. Edital nº 1 e nº 4 -PSP-RH-1/2011.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000274/2011-16 (Recomendação atendida)

Solicita ao Coordenadro da DITC a instauração de Procedimento Preparatório para apurar a situação objeto da denúncia de um grupo de Palestinos acerca do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Mogi das Cruzes

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003969/2010-79 (Objetivo atingido)

QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. Delegacia da Polícia Federal. Notícia de demora na expedição de passaportes.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009140/2009-46 (Objetivo atingido)

"CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Acompanhamento de avaliação e implementação de condições de acessibilidade nos prédios utilizados pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Cumprimento às exigências previstas nas Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, regulamentadas pelo Decreto 5.296/2004"

Auto Administrativo nº 1.34.001.004146/2011-41 (Objetivo atingido)

Documento cadastrado pelo Digi-Denúncia. Dados do denunciante: Os dados do denunciante encontram-se cadastrados na aba parte. Nome - ELIZABETH CRISTIANE DOS SANTOS Email - ELIZABETHBCRISTIANE@HOTMAIL.COM Município em que ocorre(eu) o crime, a lesão ou a ameça a direitos - SAO PAULO - SAO PAULO Site denunciado: http://www.prsp.mpf.gov.br PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Notícia de falta de acessiblidade no prédio do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em

São Paulo.

Auto Administrativo nº 1.34.001.003484/2011-66 (Recomendação atendida)

CRIANÇA E ADOLESCENTE. Denúncia contra comercial (propaganda) da "Mattel", na venda de carrinhos da "hotwheels".

Auto Administrativo nº 1.34.001.006250/2011-71 (Ausência de dano)

CIDADANIA. Notícia de maus tratos a menor em programa do SBT/Sistema Brasileiro de Televisão, do apresentador Celso Portiolli (dia 09/10/2011).

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000029/2011-17 (Objetivo atingido)

PRDC. IDOSO. Conselho Regional de Medicina. Notícia de demora na conclusão da Sindicância nº 137.435/2009. Desrespeito ao Estatuto do Idoso.

Auto Administrativo nº 1.34.009.000450/2011-40 (Existência de ACP)

PA 33/2011. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JORNALISMO. Apurar se a FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas e Sindicato dos Jornalistas não estariam acatando decisão do STF, que decidiu não ser requerido diploma de curso superior em Jornalismo para o registro no Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista, ao não fornecer o documento profissional.

Peça de Informação nº 1.34.001.000536/2012-23 (Ausência de dano)

CONCURSO PÚBLICO. Concurso do INSS. Possível vazamento de informações referentes ao número de inscritos e gabarito de provas do INSS. Prova do dia 12/02/2012.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000523/2011-73 (Objetivo atingido)

CIDADANIA. Notícia de campanhas racistas e sexistas. Cerveja Devassa do Grupo Schincariol. PORTARIA ICP Nº 323, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Peça de Informação nº 1.34.001.000119/2012-81 (Ausência de dano)

CONCURSO PÚBLICO. Concurso público do INSS. Fundação Carlos Chagas. Notícia de descumprimento da lei. Prova agendada para prazo inferior a 60 dias, após a publicação do Edital.

Peça de Informação nº 1.34.001.000440/2012-65 (Ausência de dano)

CIDADANIA. DIREITO À RELIGIÃO. Notícia de acusações indevidas contra a igreja católica. Seita "Cresciendo en Gracia".

Peça de Informação nº 1.34.001.000194/2012-41 (Existência de ACP)

Documento cadastrado pelo Digi-Denúncia. Dados do denunciante: Os dados do denunciante encontram-se cadastrados na aba parte. Nome - IVALDO LEITE DA SILVA FILHO Telefone - (61) 85969569 Email - IVALDOUNB@GMAIL.COM Município em que ocorre(eu) o crime, a lesão ou a ameça a direitos - SAO PAULO - SAO PAULO Site denunciado:

http://www.youtube.com/watch?v=q6VqYtnbapw&feature=player embedded

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004054/2011-61 (Recomendação atendida)

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa Domingo Legal, do SBT. Quadro "Construindo um Sonho". Notícia de transmissão de programa com informações equivocadas a respeito da segurança que deve ser tomada em obras da construção civil.

Auto Administrativo nº 1.34.001.005884/2011-14 (Ausência de dano)

CIDADANIA. Nike Brasil Comércio e participações Ltda. Notícia de contratos abusivos de jogadores iniciantes de futebol.

Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000233/2011-70 (Objetivo atingido)

Documento cadastrado pelo Digi-Denúncia. Dados do denunciante: O denunciante optou pelo anonimato. Município em que ocorre(eu) o crime, a lesão ou a ameça a direitos - SAO PAULO - MARILIA Site denunciado: http://www.youtube.com/user/pgjr23#p/f/3/tllpCKDHPnM. CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Possível irregularidade na participação de criança em culto religioso. Igreja Universal do Reino de Deus.

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006155/2011-77 (Ausência de Dano)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Reserva de vagas para pessoas com deficiência em processo seletivo simplificado para contratação temporária por órgãos públicos.

Anexo 03

Saldo e Relação dos Procedimentos em curso

Relação dos Procedimentos em curso

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Auto Administrativo	1.34.015.000320/2011-28	12/05/11
2	Inquérito Civil Público	1.34.001.003527/2007-27	23/05/07
3	Inquérito Civil Público	1.34.001.004134/2009-01	30/04/09
4	Inquérito Civil Público	1.34.001.005328/2009-15	12/06/09
5	Inquérito Civil Público	1.34.001.006840/2009-89	14/08/09
6	Inquérito Civil Público	1.34.001.006888/2009-97	03/09/09
7	Inquérito Civil Público	1.34.001.009083/2009-03	20/10/09
8	Inquérito Civil Público	1.34.001.009118/2009-04	29/10/09
9	Inquérito Civil Público	1.34.001.009346/2009-76	30/11/09
10	Inquérito Civil Público	1.34.001.004198/2010-37	29/03/10
11	Inquérito Civil Público	1.34.001.005964/2010-81	11/06/10
12	Inquérito Civil Público	1.34.001.005965/2010-25	11/06/10
13	Inquérito Civil Público	1.34.001.006012/2010-84	21/06/10
14	Inquérito Civil Público	1.34.001.006031/2010-19	25/06/10
15	Inquérito Civil Público	1.34.001.006072/2010-05	14/07/10
16	Inquérito Civil Público	1.34.003.000220/2009-16	19/07/10
17	Inquérito Civil Público	1.34.001.007279/2010-99	20/07/10
18	Inquérito Civil Público	1.34.001.008565/2010-71	04/10/10
19	Inquérito Civil Público	1.34.001.000568/2011-48	15/02/11
20	Inquérito Civil Público	1.34.001.000713/2011-91	21/02/11
21	Inquérito Civil Público	1.34.001.000735/2011-51	21/02/11
22	Inquérito Civil Público	1.34.001.000880/2011-31	25/02/11
23	Inquérito Civil Público	1.34.001.000884/2011-10	25/02/11
24	Inquérito Civil Público	1.34.001.001073/2011-36	10/03/11
25	Inquérito Civil Público	1.34.001.001091/2011-18	10/03/11
26	Inquérito Civil Público	1.34.001.001382/2011-14	24/03/11
27	Auto Administrativo	1.34.001.003570/2011-79	28/03/11
28	Inquérito Civil Público	1.34.001.001880/2011-59	15/04/11
29	Inquérito Civil Público	1.34.001.002192/2011-14	27/04/11
30	Inquérito Civil Público	1.34.001.002296/2011-11	04/05/11
31	Inquérito Civil Público	1.34.001.002474/2011-11	12/05/11

6.º Relatório Semestral de atuação da PRDC-SP

32	Inquérito Civil Público	1.34.001.002513/2011-72	16/05/11
33	Inquérito Civil Público	1.34.001.003091/2011-52	07/06/11
34	Auto Administrativo	1.34.001.003559/2011-17	28/06/11
35	Inquérito Civil Público	1.34.001.003560/2011-33	28/06/11
36	Auto Administrativo	1.34.001.003911/2011-14	13/07/11
37	Inquérito Civil Público	1.34.001.004076/2011-21	21/07/11
38	Inquérito Civil Público	1.34.001.004252/2011-25	29/07/11
39	Inquérito Civil Público	1.34.001.004281/2011-97	01/08/11
40	Auto Administrativo	1.34.001.004303/2011-19	02/08/11
41	Auto Administrativo	1.34.001.005440/2011-71	12/08/11
42	Auto Administrativo	1.34.001.005026/2011-61	23/08/11
43	Auto Administrativo	1.34.001.005123/2011-54	30/08/11
44	Auto Administrativo	1.34.001.005245/2011-41	05/09/11
45	Auto Administrativo	1.34.001.005248/2011-84	05/09/11
46	Auto Administrativo	1.34.001.005307/2011-14	06/09/11
47	Inquérito Civil Público	1.34.001.005422/2011-99	12/09/11
48	Inquérito Civil Público	1.34.001.006789/2011-20	21/11/11
49	Inquérito Civil Público	1.34.001.005891/2011-16	14/10/11
50	Auto Administrativo	1.34.001.005918/2011-62	17/10/11
51	Auto Administrativo	1.34.001.006110/2011-01	24/10/11
52	Auto Administrativo	1.34.001.006153/2011-88	25/10/11
53	Auto Administrativo	1.34.001.006251/2011-15	26/10/11
54	Auto Administrativo	1.34.001.006252/2011-60	26/10/11
55	Auto Administrativo	1.34.001.006522/2011-32	10/11/11
56	Auto Administrativo	1.34.001.006712/2011-50	18/11/11
57	Auto Administrativo	1.34.001.006736/2011-17	18/11/11
58	Auto Administrativo	1.34.001.007041/2011-44	23/11/11
59	Auto Administrativo	1.34.001.007216/2011-13	25/11/11
60	Auto Administrativo	1.34.001.007217/2011-68	25/11/11
61	Auto Administrativo	1.34.001.007230/2011-17	25/11/11
62	Auto Administrativo	1.34.001.007246/2011-20	28/11/11
63	Auto Administrativo	1.34.001.007596/2011-96	13/12/11
64	Auto Administrativo	1.34.001.007666/2011-14	15/12/11
65	Inquérito Civil Público	1.34.001.008921/2009-13	16/01/12

6.º Relatório Semestral de atuação da PRDC-SP

66	Peça de Informação	1.34.001.000233/2012-19	17/01/12
67	Peça de Informação	1.34.001.000461/2012-81	23/01/12
68	Auto Administrativo	1.34.001.000856/2012-83	06/02/12
69	Peça de Informação	1.16.000.000002/2012-25	10/02/12
70	Auto Administrativo	1.34.001.000925/2012-59	08/02/12
71	Peça de Informação	1.34.001.001132/2012-57	15/02/12
72	Auto Administrativo	1.34.001.001223/2012-92	17/02/12
73	Peça de Informação	1.34.001.001234/2012-72	17/02/12
74	Auto Administrativo	1.34.001.001236/2012-61	17/02/12
75	Peça de Informação	1.34.001.001248/2012-96	22/02/12
76	Peça de Informação	1.34.010.000111/2012-13	24/02/12
77	Peça de Informação	1.34.001.001408/2012-05	29/02/12
78	Auto Administrativo	1.34.001.001460/2012-53	02/03/12
79	Auto Administrativo	1.34.001.001464/2012-31	05/03/12
80	Auto Administrativo	1.34.001.001527/2012-50	06/03/12
81	Peça de Informação	1.34.001.001541/2012-53	06/03/12
82	Peça de Informação	1.34.001.001592/2012-85	07/03/12
83	Peça de Informação	1.34.001.001639/2012-19	08/03/12
84	Auto Administrativo	1.34.001.001779/2012-89	16/03/12
85	Auto Administrativo	1.34.001.001780/2012-11	16/03/12
86	Auto Administrativo	1.34.001.001782/2012-01	16/03/12
87	Auto Administrativo	1.34.001.001795/2012-71	16/03/12
88	Inquérito Civil Público	1.34.001.001778/2012-34	16/03/12
89	Auto Administrativo	1.34.001.001821/2012-61	19/03/12
90	Peça de Informação	1.34.001.001826/2012-94	19/03/12
91	Auto Administrativo	1.34.001.001827/2012-39	19/03/12
92	Auto Administrativo	1.34.001.001852/2012-12	21/03/12
93	Auto Administrativo	1.34.010.000093/2012-61	21/03/12
94	Auto Administrativo	1.23.000.000255/2012-64	21/03/12
95	Peça de Informação	1.34.001.002024/2012-00	27/03/12

PRDC – (antigo 4º Ofício - Banca II) (atual 2º Ofício do Grupo IV – Cidadania (PRDC))

PROCURADOR DA REPÚBLICA – Dr. Jefferson Aparecido Dias Assessor PRDC-SP – Marcos Antonio Mancuso Secretário PRDC-SP – André Luis Toshiuki S. de Castro (PRM-Marília) Analista Processual – André da Cruz Pereira

Estagiários - Pedro Eduardo Kakitani

Patrícia Soares Nicolini de Deus Maurício Tartareli Mendes

ATIVOS QUANTIDADE

Inquéritos Civis Públicos **47**Procedimentos Administrativos e Pis **45**Total **92**

Os autos que estão sobrestados por apensação foram excluídos (sem autonomia) sendo referenciados, nesta tabela, junto aos autos principais, para regularização deste registro, segundo os apontamentos do sistema Único que encerra automaticamente a distribuição quando há apensamento.

Relação dos Procedimentos

INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS (2º Oficio do Grupo IV – Cidadania - PRDC)

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
1.	1.34.001.003527/2007 -27 Portaria nº 043/2010 Prorrogado em 08/02/2011	23/05/20 07 12/02/10	04/10/200 7 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CEF - Caixa Econômica Federal. Notícia de preconceito e constrangimento a pessoa com deficiência na agência da CEF da São Lucas, n.º 180.		PRDC-SP 2 volumes
2.	1.34.001.004134/2009 -01 Portaria nº 183/2009 Prorrogado em 17/11/2010	30/04/09 23/10/09 01/08/20 11	30/04/09 Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Acessibilidade. Notícia de descumprimento de Lei Federal 10.098 em diversos municípios de São Paulo. Irregularidades no preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, por engenheiros.		PRDC-SP 2 volumes
3.	1.34.001.005328/2009 -15 04.08. Portaria nº 182/2009 Prorrogado em 01/12/2010	12/06/09 23/10/09	12/06/09 Enviado à PFDC	ACESSIBILIDADE. Locais de atendimento bancário. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, MPF, MP-MG, MP-SP, e FEBRABAN, Fiscalização do cumprimento no Estado de São Paulo.		PRDC-SP 3 volumes
4.	1.34.001.006840/2009 -89 Portaria nº 196/2009 Prorrogado em 14/12/2010	14/08/09 29/10/09	14/08/09 Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Exigência de laudo médico para que pessoa com deficiência entre em agência. CEF - Caixa Econômica Federal - Agência da Rua Farjalla Koraicho, 611. Possível descumprimento da legislação.		PRDC-SP 1 volume
5.	1.34.001.006888/2009 -97 Portaria nº 117/2009 Prorrogado em 01/12/2010	02/09/09 04/09/09 Origina dor	14/09/09 Enviada à PFDC	DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. Risco à saúde e à vida dos presos e das visitas intimas. Ausência de política de distribuição de preservativos e material informativo sobre DST/AIDS nas dependências carcerárias do Estado de São Paulo.		PRDC-SP 2 volumes
6.	1.34.001.008921/2009 -13 Portaria nº 233/ 2010 Prorrogado em 19/04/2011	09/10/09 29/04/10 03/05/11	16/01/12	CIDADANIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PROGRAMA NACIONAL DE TRIAGEM NEONATAL - PNTN. Teste do Pezinho. Ampliação do rol de doenças detectadas pelo teste do pezinho para além das hipóteses previstas na Portaria GM/MS nº. 822/2001.	01/03/2012 – retorno da PRM- Marília	MARÍLIA 1 volume Dra. Sônia Curvello
7.	1.34.001.009083/2009 -03 Portaria nº 176/2009 Prorrogado em 16/11/2010	20/10/09 20/10/09	20/10/09 Enviada à PFDC	REFORMA AGRÁRIA. Hortos Florestais. Extinta RFFSA. Transferência para o INCRA. Apurar a destinação dos hortos florestais da extinta RFFSA pelo INCRA no Estado de São Paulo para fins de reforma agrária.	1/03/2012 – retorno da PRM- Marília	PRDC-SP 2 volumes

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
8.	1.34.001.009118/2009 -04 Portaria nº 311 Prorrogado em 22/02/2011	29/10/09 27/07/10		ESTRANGEIRO. Programa de assistência aos refugiados de orgiem palestina. Assentamento de Mogi das Cruzes. Verificação. Documentação civil e benefícios assistenciais.		MARÍLIA 1 volume 3 Anexos
9.	1.34.001.009346/2009 -76 Portaria nº 309/2010	30/11/09 07/07/10	30/11/09 Enviada à PFDC	DIREITOS HUMANOS. Tráfico de pessoas. Cidadãos bolivianos no Brasil. Oficinas de costura. Casa Verde e Vila Nova Cachoeirinha. Município de São Paulo. Apuração.		PRDC-SP 2 volumes 5 apensos e 6 anexos (ressalte-se que todos são anexos.
10.	1.34.003.000220/2009 -16 Portaria nº 18 / 2010	19/07/10 19/05/10	19/07/10	CIDADANIA. Os declarantes reclamam a ausência de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Federal - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Justiça Federal está suspenso por tempo indeterminado e, por conta disso, os declarantes e também um número indeterminado de pessoas que necessitam da assistência judiciária perante a Justiça Federal podem estar, sob esse aspecto, desamparados.		PRDC-SP
11.	1.34.001.004198/2010 -37 Portaria nº 209 Prorrogado em 28/04/2011	29/03/10 09/04/10 Comuni cado 28/04/11	29/03/10 Enviada à PFDC em 11/05/11	CIDADANIA. ALICIAMENTO ILÍCITO DE TRABALHADORES. TRÁFICO DE JOGADORES DE FUTEBOL PARA O EXTERIOR. Apurar o aliciamento ilícito de atletas de futebol profissionais e não profissionais no Brasil para serem destinados ao exterior.		PRDC-SP 1 volume
12.	1.34.001.005964/2010 -81 Portaria nº 282/2010	11/06/10 21/06/10	25/06/10 Enviada à PFDC em 13/12/201	CIDADANIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. ANTENDIMENTO A POPULAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação do atendimento ao público na Procuradoria da República no Estado de São Paulo.		PRDC-SP 1 volume
13.	1.34.001.005965/2010 -25 Portaria nº 283/2010	11/06/10 21/06/20 10	25/06/10 Enviada à PFDC em 13/12/201 0	CIDADANIA. PROCURADORIA ITINERANTE. ONIBUS DA CIDADANIA. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação da "Procuradoria Itinerante - Ônibus da Cidadania" no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo		PRDC-SP 1 volume
14.	1.34.001.006012/2010 -84 Portaria nº 23/2011	21/06/10 03/02/11	22/06/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. Violência praticada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Omissão do Governo do Estado de São Paulo. Atentado com dignidade da pessoa humana.		PRDC-SP 1 volume

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
15.	1.34.001.006031/2010 -19 Portaria nº 686/2010	25/06/10 07/01/11	25/06/10 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva (surdas) em programação das emissoras de televisão. Legenda oculta, audiodescrição e dublagem.		PRDC-SP 1 volume
16.	1.34.001.006072/2010 -05 Portaria nº 06/2011	14/07/10 02/02/11	14/07/10 Enviada à PFDC	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Atos do Governo Estadual que estariam afetando o tratamento prestado na área da saúde mental para os adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida sócio-educativa, cuja natureza foi descaracterizada com a extinção, pela Fundação Casa, da UES - Unidade Experimental de Saúde.		PRDC-SP 2 volumes
17.	1.34.001.007279/2010 -99 Portaria nº 26/2011	20/07/10 03/02/11	20/07/10 Enviada à PFDC	CIDADANIA. EDUCAÇÃO. MST- Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Apurar eventuais irregularidades nas escolas destinadas ao ensino dos moradores do Assentamento Reunidas, em Promissão - SP.		PRDC-SP 1 volume
18.	1.34.001.008565/2010 -71 Portaria 8565/2011 Prorrogado em 23/03/2012	04/10/10 24/03/11	04/10/10	PRDC. Migração de jovens brasileiros para a Europa. Exploração sexual. Tráfico internacional de pessoas.		PRDC-SP 1 volume Prazo prorrogado em 25/02/2011
19.	1.34.001.000568/2011 -48 Portaria nº 353/2011	15/02/11 01/09/11	15/02/11	CIDADANIA. IDOSO . ADAPI. Associação de defesa dos Aposentados e Pensionistas e Idosos ANDP – Agência Nacional de Defesa do Poupador. Notícia de carta oferecendo a segurado da Previdência Social a prestação de serviços relativa a seu benefício.		ASSPRDC 1 volume
20.	1.34.001.000713/2011 -91 Portaria nº 337/2011	21/02/11 19/08/11	21/02/10	CIDADANIA. Discriminação racial. Desigualdade. Apurar possível discriminação racial decorrente da ausência de manequins representativos das pessoas afrodescendentes nas vitrines das lojas.		PRDC-SP 1 volume
21.	1.34.001.000735/2011 -51 Portaria nº 338 / 2011 Apenso: Precatória 1.34.015.000320/2011 -28 Resposta da Precatória	21/02/11 19/08/11	21/02/11	CIDADANIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. Notícia de aliciamento e esquema de tráfico de pessoas para a Índia. Possível participação de agências de modelos. Agência Raquel Manegement e DOM Agency Models.		MARÍLIA 1 volume e 1 Apenso

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
22.	1.34.001.000880/2011 -31 Portaria nº 248/2011	25/02/11 24/06/11 30/06/11	25/02/11	CIDADANIA. SAÚDE PÚBLICA. Apurar possível omissão do poder público na assistência aos usuários de entorpecentes, Insuficiência de vagas em clínicas de recuperação.		PRDC-SP 1 volume 1 Anexo
23.	1.34.001.000884/2011 -10 Portaria nº 354/2011	25/02/11 01/07/11 02/09/11	25/02/11	CIDADANIA. DIREITO À MORADIA. Acompanhamento e estudo dos impactos sociais da realização de jogos da Copa do Mundo de 2014 na cidade de São Paulo.		PRDC-SP 3 volumes
24.	1.34.001.001073/2011 -36 Portaria nº 362/2011	09/03/11 09/09/11	10/03/11	CIDADANIA. Notícia de casos de latrocínio na saída de agências bancárias.		PRDC-SP 1 volume
25.	1.34.001.001091/2011 -18 Portaria nº 105/2011	10/03/11 04/03/11	10/03/11 Enviada à PFDC	PRDC. Pessoa surda ou com deficiência auditiva. Decretos nº 5296/2004 e 5626/2006. Administração pública federal. Exigência de 5% de servidores capacitados para uso e interpretação da LIBRAS. Autos originados como inquérito civil, conforme Portaria nº 105/2011, de 4 de março de 2011.		PRDC-SP 1 volume V anexos
26.	1,34.001.001382/2011 -14 Portaria nº 122/2011	24/03/11 15/03/11	24/03/11	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do subgrupo Sistema Prisional em São Paulo ligado ao GT — Sistema Prisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.		PRDC-SP 2 volumes
27.	1.34.001.001880/2011 -59 Portaria nº 419/2011	15/04/11 20/10/11 25/10/11	18/04/11	PROTEÇÃO À VIDA. SEGURANÇA NO TRÂNSITO. Apurar a existência de riscos à segurança dos usuários da Rodovia SP-294 – Comandante João Ribeiro de Barros -, ocasionados pelo tráfego irregular de veículos automotores de carga de grandes dimensões.		MARÍLIA Convertido em PA em 05/05/2011
28.	1.34.001.002192/2011 -14 Portaria nº 187/2011	27/04/11 18/04/11 02/05/11	27/04/11 Enviada à PFDC	DIREITOS DO PRESO. Apuração da regularidade da prestação de atendimento médico por profissionais da saúde contratados pelo Poder Público para atuarem em estabelecimentos penitenciários do estado de São Paulo.		PRDC-SP
29.	1.34.001.002296/2011 -11 Portaria nº 407/2011	04/05/11 20/10/11	05/05/11	PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. Apurar a eventual ocorrência de tráfico internacional de crianças e adolescentes haitianos ingressos no Brasil e verificar a atuação da Polícia Federal na fiscalização da entrada de menores estrangeiros no país.		PRDC-SP

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
30.	1.34.001.002474/2011 -11 Portaria nº 211/2011	12/05/11 23/05/11	13/05/11 Enviada à PFDC	SEGURIDADE SOCIAL. Notícia de descumprimento de determinações judiciais pelo INSS, junto ao Juizado Especial Federal. Morosidade.		PRDC-SP 1 volume IV Anexos
31.	1.34.001.002513/2011 -72 Portaria nº 425/2011	16/05/11 16/11/11	16/05/11	PESSOA. COM DEFICIÊNCIA. Deficiente visual. Notícia de dificuldade na aquisição de aparelho celular acessível.		PRDC-SP PI
32.	1.34.001.003091/2011 -52 Portaria nº 235/2011	07/06/11	08/06/11	CIDADANIA. CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Acompanhamento da efetivação do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o CREA-SP.		PRDC-SP 1 volume
33.	1.34.001.003559/2011 -17 Portaria nº 08/2012	28/06/11 18/01/12	28/06/11	DIREITO DO PRESO. Notícia de maus tratos ao custodiado da Penitenciária de Itaí, Sami Dsadek Charafeddine.		PRDC-SP 1 volume PA
34.	1.34.001.003560/2011 -33 Portaria nº	28/06/11	29/06/11	CIDADANIA. 6º MUTIRÃO DA CIDADANIA E DO MINISTÉRIO PÚIBLICO FEDERAL NO MUNICÍPO DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referentes ao 6º Mutirão da Cidadania na praça princesa Isabel. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		PRDC-SP
35.	1.34.001.003570/2011 -79 Portaria nº 11/2012	28/03/11 23/01/12 24/01/12	29/06/11	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Notícia de inexistência de psiquiatra infantil nas unidades do CAPS Infantil Itaquera e São Mateus.		PRDC-SP 1 volume PA
36.	1.34.001.003911/2011 -14 Portaria nº 10/2012	13/07/11 24/01/12	13/07/11	RELIGIÃO. Processo Administrativo Nº 00041.000572/2011-723. Denúncia contra a Portaria Interministerial Nº 2960/2008, que aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas medicinais e Fitoterápicos. Notícia de possível restrição à prática de determinadas religiões de matriz afro brasileira.		PRDC-SP 1 volume PA
37.	1.34.001.004076/2011 -21 Portaria nº 258/2011	21/07/11 25/07/11	21/07/11 Enviada à PFDC	CIDADANIA. SAÚDE. Apurar eventual prestação inadequada de serviços de saúde por hospitais psiquiátricos no Estado de São Paulo, com potencial omissão do poder público na fiscalização das atividades prestadas por tais instituições de saúde.		PRDC-SP 2 volumes
38.	1.34.001.004252/2011 -25 Portaria 289/2011	29/07/11 29/07/11	29/07/11	CIDADANIA. Exercício profissional. Concessão de anotação da especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho, pelo CREA. Notícia de irregularidade e erros.		PRDC-SP 1 volume

	ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
39.	1.34.001.004281/2011 -97 Portaria nº 268/2011	01/08/11 26/07/11	01/08/11	CIDADANIA. Acompanhamento das atividades da desinstitucionalização do tratamento dos moradores em hospitais psiquiátricos no Estado de São Paulo.	23/03/2012 – retorno para Marília Um volume e um anexo.	MARÍLIA um volume dois anexos
40.	1.34.001.005026/2011 -61 Portaria nº 63/2012	23/08/11 01/03/12	23/08/11 Enviada à PFDC	CONCURSO PÚBLICO. Notícia de irregularidades em concurso para residência médica do IAMSPE – Instituição Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Irregularidades na divulgação de gabarito		PRDC-SP 1 volume
41.	1.34.001.005123/2011 -54 Portaria nº 69/2012	30/08/11 14/03/12	30/08/11 Enviado à PFDC	CIDADANIA. Notícia de igreja fundada no Brasil, a qual estaria arrebanhando fiéis no continente africano, os quais acabam cooptados por terceiros e acabam servindo de "mulas" do narcotráfico internacional. Igreja Mundial do Poder de Deus.	Passível de arquivamento - aguarda deliberação sobre conversão em ICP.	PRDC-SP 1 volume
42.	1.34.001.005245/2011 -41 Portaria nº 67/2012	05/09/11 02/03/12	05/09/11	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para surdos oralizados em bancos e operadoras de cartão de crédito.		PRDC-SP 1 volume
43.	1.34.001.005307/2011 -14 Portaria nº 74/2012	06/09/11 14/03/12	06/09/11 Enviado à PFDC	CIDADANIA. EDUCAÇÃO. Curso de Gestão de Segurança Empresarial e Patrimonial da faculdade Taboão da Serra. Propaganda enganosa. Notícia de irregularidade na adequação do curso junto ao MEC.		PRDC-SP 1 volume PA
44.	1.34.001.005422/2011 -99 Portaria nº 358/2011	12/09/11	12/09/11	CIDADANIA. Fiscalização das medidas adotadas pelo INCRA nos programas de reforma agrária no Estado de São Paulo.		PRDC-SP 1 volume
45.	1.34.001.005440/2011 -71 Portaria nº 75/2012	12/08/11 14/03/12	12/08/11 Enviado à PFDC	CIDADANIA. Denúncia contra comentário racista por parte do site do "Estadão", referente a briga entre aluna e professor da Instituição de Ensino Mackenzie		PRDC-SP 1 volume PA
46.	1.34.001.006789/2011 -20 Portaria nº 429	21/11/11	21/11/11	CIDADANIA. SAÚDE. Acompanhamento da implementação de políticas públicas por parte do Poder Público federal visando a proteção da criança e do adolescente, face à comercialização de bebidas alcoólicas por estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo.		PRDC-SP
47.	1.34.001.001778/2012 -34	16/03/12	16/03/12	PRDC. ACESSIBILIDADE. Continuidade do acompanhamento das ações de reforma de acessibilidade nas unidades do Ministério Público Federal em São Paulo (MPF)		PRDC-SP 1 volume

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (2º Ofício do Grupo IV – Cidadania - PRDC)

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
1.	1.23.000.000255/2012 -64	23/02/12	21/03/12	CIDADANIA. Interessado alega estar sendo perseguida e ter sua integridade física e emocional ameaçadas. Celice Pinto Marques da Silva.	21/03/2012 – Distribuição à PRDC, oriundo da PR/PA.	PRDC-SP 1 volume PA
2.	1.34.001.004303/2011 -19 Portaria nº	02/08/11	02/08/11	CIDADANIA. DIREITO À MORADIA. Acompanhar e verificar a regularidade dos processos de realocação das pessoas em condições de vulnerabilidade afetadas pelas obras de construção da linha 5 - Lilás do Metrô.	deliberação sobre conversão em	PRDC-SP 1 volume PA
3.	1.34.001.005248/2011 -84 Portaria nº	05/09/11	05/09/11	CIDADANIA. Notícia de sequestro, tortura e homicídio, praticados por agentes da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Exército Brasileiro, contra o Sr. Eduardo Leite.	21/03/2012 – retorno de Marília, minuta de ACP.	PRDC-SP 1 volume PA
4.	1.34.001.005891/2011 -16	17/10/11	17/10/11	CIDADANIA. LIBRAS. Direito linguístico às crianças e jovens surdos.		PRDC-SP 1 volume PA
5.	1.34.001.005918/2011 -62	17/10/11	18/10/11	CIDADANIA. Condomínio residencial São Luiz, em Marília. Programa de Arrendamento Residencial da CEF- Caixa Econômica Federal. RESIDEM Administração e Serviços Gerais Ltda. Irregularidades.	23/03/2012 – retorno para Marília.	MARÍLIA Um volume e Um apenso
6.	1.34.001.006110/2011- 01	24/10/11	26/10/11	CIDADANIA. Notícia de descumprimento de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta pela Rádio Mensagem Ltda Metropolitana FM. Ação proposta por Ediney Oliveira Nunes. Trote telefônico do Programa "Chupim".		PRDC-SP PI
7.	1.34.001.006153/2011 -88	25/10/11	27/10/11	CIDADANIA. Dificuldades em receber seguro desemprego, tendo em vista que já recebe 'pensão alimentícia descontada do benefício de aposentadoria por invalidez.	retorno da PRM-Marília	PRDC-SP 1 volume PA
8.	1.34.001.006251/2011 -15	26/10/11	28/10/11	CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. COPA 2014. Acessibilidade nos Estádios de Futebol.		PRDC-SP
9.	1.34.001.006252/2011 -60	26/10/11	28/10/11	SAÚDE DA MULHER. Mamógrafos. Câncer de Útero. SUS. Acompanhamento da disponibilização de mamógrafos.		PRDC-SP
10.	1.34.001.006522/2011 -32	10/11/11	14/11/11	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Seriado "Eu, você e as crianças". SBT – Sistema Brasileiro de Televisão. Possível apologia ao uso de maconha.		PRDC-SP

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
11.	1.34.001.006712/2011 -50	18/11/11	18/11/11	CIDADANIA. Notícia de possível envolvimento de policiais, na cidade de Sorocaba, em ilícitos penais. Cópia do processo nº 0004244-67.2011.403.6110 – requerente Valdomiro da Silva Filho.		PRDC-SP
12.	1.34.001.006736/2011 -17	18/11/11	18/11/11	CIDADANIA. Garantia de acesso à informação. Possível existência de documentos da época da ditadura militar em posse de Delegacias da Polícia Civil no Estado de São Paulo.		PRDC-SP
13.	1.34.001.007041/2011 -44	23/11/11	23/11/11	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Curso de tecnólogo em Gestão Ambiental. Recusa de inscrição por parte do CREA.		PRDC-SP
14.	1.34.001.007216/2011 -13	25/11/11	25/11/11	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência visual. ACESSIBILIDADE. Acesso à internet. Notícia de falta de acessibilidade ao sistema de computação (ùnico) utilizado por servidores do Ministério Público Federal.	05/03/2012 — expedição de oficio à PFDC para interceder junto à Administração do MPF visando a acessibilidade nos softwares e sistemas utilizados para servidores com deficiência visual.	PRDC-SP PA um volume
15.	1.34.001.007217/2011 -68	25/11/11	25/11/11	CIDADANIA. CRECI. Criação do curso de avaliador imobiliário. Criação de Cadastro nacional de Avaliadores Imobiliários. Resolução 1066 do COFECI.		PRDC-SP PI um volume
16.	1.34.001.007230/2011 -17	25/11/11	25/11/11	CIDADANIA. RELIGIÃO. Estado laico. Pedido de supressão do termo "Deus seja louvado" constante das cédulas brasileiras.		PRDC-SP PA um volume
17.	1.34.001.007246/2011 -20	28/11/11	28/11/11	CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. Execução de pavimentação de calçada . MPF. Procuradoria da República – PRM/Jales.	21/03/2012 – retorno de Marília.	PRDC-SP PA um volume
18.	1.34.001.007596/2011 -96	13/12/11	13/12/11	CIDADANIA. Reportagem exibida pelo SBT – Sistema Brasileiro de Televisão. Agressões de agentes da GCM – Guarda Civil Metropolitana contra moradores de rua.		PRDC-SP Prazo prorrogado
19.	1.34.001.007666/2011 -14	15/12/11	15/12/11	CIDADANIA. Panfletos publicitários de técnicos em contabilidade "especialistas em INSS" Shigueru Sakamoto e Sussumo Sakamoto.		PRDC-SP PA 1 volume

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
20.	1.16.000.000002/2012 -25	09/01/12	10/02/12	PATRIMÔNIO PÚBLICO. Supostas irregularidades no funcionamento do Sistema SalicWeb do Ministério da Cultura, responsável pela apresentação de projetos culturais para chancela e aprovação do referido órgão. Em tese, nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2011, o sistema ficou sobrecarregado, o que acarretou a impossibilidade de acesso e a perda de trabalhos de vários proponentes e prestadores de serviço que haviam enviado novos projetos.		PRDC-SP
21.	1.34.001.000233/2012 -19 1.34.001.000461/2012 -81 Apenso	17/01/12	17/01/12	Apurar divulgação de cena com possível abuso sexual por parte de participante do Big Brother Brasil BBB-12, com violação aos princípios constitucionais da Comunicação Social e ofensa aos direitos da mulher.		MARÍLIA 1 volume e 1 apenso
22.	1.34.001.000856/2012 -83	06/02/12	06/02/12	CIDADANIA. CET. Companhia de Engenharia e Tráfego. Condições de acesso às dependências do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Necessidade de instalação de faixa de travessia de pedestres que assegure a integridade física de transeuntes, especialmente, deficientes.		PRDC-SP 1 volume
23.	1.34.001.000925/2012 -59	08/02/12	08/12/12	CIDADANIA. SAÚDE. Falta de fornecimento de medicamento pelo programa Farmácia Popular às pessoas que possuem problemas com CPF (cancelamento ou suspensão).		PRDC-SP 1 volume
24.	1.34.001.001132/2012 -57	15/02/12	16/02/12	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Mandado de Segurança impetrado por Francisco de Assis Silva Martins em face do Diretor secretário do CRECI. Curso Técnico de transações imobiliárias – TTI. Negativa de inscrição pelo CRECI.		
25.	1.34.001.001223/2012 -92	17/02/12	22/02/12	CIDADANIA. SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Efeitos de decisão judicial em casos de benefício previdenciário. Revogação da tutela.		PRDC-SP 1 volume PA
26.	1.34.001.001234/2012 -72	17/02/12	22/02/12	CIDADANIA. Cidadão boliviano. Morte da Sra. Rosa Mayta Limachi, durante parto natural, no Hospital Municipal Vereador José Storopoli. (mudar ementa).		
27.	1.34.001.001236/2012 -61	17/02/12	22/02/12	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Problemas enfrentados com o CRM. Profissional formado em Cuba e reavaliado pela Universidade Federal do Ceará.		

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
28.	1.34.001.001248/2012 -96	22/02/12	23/02/12	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Profissionais esteticistas. CREFITO. Notícia de condutas abusivas na atividade de fiscalização por parte do Conselho.		PRDC-SP 2 volumes 1 anexo PI
29.	1.34.001.001408/2012 -05 Apenso 1.34.001.001639/2012 -1	29/02/12	29/02/12	CONCURSO PÚBLICO. Concurso do INSS. Prova realizada em 12/02/2012. Notícia de possível irregularidade do gabarito com as questões constantes do caderno de prova dos candidatos.		PRDC-SP 1 volume PI
30.	1.34.001.001460/2012 -53	02/03/12	02/03/12	CIDADANIA. "Trote violento" de calouros. Universidade de Medicina de Santos.		PRDC-SP 1 volume PI
31.	1.34.001.001464/2012 -31	02/03/12	02/03/12	CIDADANIA. Interessada alega estar sendo perseguida e ter sua integridade física e emocional ameaçadas. Inter: Celice Pinto Marques da Silva		
32.	1.34.001.001527/2012 -50	06/03/12	06/03/12	CIDADANIA. Discriminação. Homossexualismo. Vídeo na internet em que rapaz é "libertado" da homossexualidade. Assembleia Mundial de Saúde.		PRDC-SP 1 volume PA
33.	1.34.001.001541/2012 -53	06/03/12	06/03/12	SEGURIDADE SOCIAL. Alteração do Número de conta para recebimento de benefício previdenciário do Sr. Antônio Badiali. Prejuízo.		PRDC-SP 1 volume PI
34.	1.34.001.001592/2012 -85	07/03/12	07/03/12	CONCURSO PÚBLICO. Concurso do INSS. Notícia de que o resultado do concurso com lista dos nome dos aprovados teria vazado na internet. Antes do resultado oficial da FCC.		
35.	1.34.001.001779/2012 -89	16/03/12	16/03/12	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Notícia de falta de água do CDP 2, de Pinheiros.		PRDC-SP 1 volume PA
36.	1.34.001.001780/2012 -11	16/03/12	16/03/12	CIDADANIA. DISCRIMINAÇÃO. Audiência pública promovida pela PFDC em 07/12/2011. Direito à não discriminação racial e de gênero.		PRDC-SP 1 volume PA
37.	1.34.001.001782/2012 -01	16/03/12	16/03/12	CIDADFANIA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Denúncia de inferêncioa de esteriótipos racistas no canal AXN, em comercial vinculado à séria "Criminal Minds".		PRDC-SP 1 volume PA
38.	1.34.001.001795/2012 -71	16/03/12	16/03/12	MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONOROA. América Latina Logística Malha Paulista. Buzinas de locomotovias acionadas no perímetro urbano, especialmente em período noturno. (cópia do PI 1.34.015.000037/2012-87).		PRDC-SP 1 volume PA
39.	1.34.001.001821/2012 -61	19/03/12	19/03/12	CIDADANIA. Internet. Solicitação de exclusão de página do Google, na qual são imputadas condutas desonrosas à reclamante.		PRDC-SP 1 volume PA

6.º Relatório Semestral de atuação da PRDC-SP

	PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Movimentação	Localização/ Natureza
40.	1.34.001.001826/2012 -94	19/03/12	19/03/12	CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Concurso para agente da Polícia Federal. Notícia de desrespeito em Edital, que não prevê a quantidade de cargos reservados a pessoas com deficiência.		PRDC-SP 1 volume PI
41.	1.34.001.001827/2012 -39	19/03/12	19/03/12	Comando Militar do Exército. Caminhão roubado com 13 toneladas de explosivos.		PRDC-SP 1 volume PA
42.	1.34.001.001852/2012 -12	20/03/12	20/03/12	CIDADANIA. Planejamento familiar. "Pilula do dia seguinte". Exigência de prescrição médica para fornecimento de medicamento pelos postos de saúde.		PRDC-SP 1 volume PA
43.	1.34.001.002024/2012 -00	27/03/12	27/03/12	CONCURSO PÚBLICO. Concurso do INSS. Notícia de que o resultado do concurso foi divulgado antes do previsto no Edital.	2/2012-85	PRDC-SP 1 volume PI
44.	1.34.010.000093/2012 -61	30/01/12	02/03/12	TUTELA COLETIVA. CIDADANIA. Exame da Ordem – OAB. Representação em face da realização da segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2011. Ribeirão Preto Repres. Bruno Shildres Girotto Silva		PRDC-SP 1 volume PI
45.	1.34.010.000111/2012-13	03/02/12	17/02/12	TUTELA COLETIVA. SAÚDE PÚBLICA. SUS. Ausência de cobertura. Exame de rotina. Tomografia de coerência ótica (OCT). Experiência da FAEPA e do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.		PRDC-SP 1 volume PI

Anexo 04

Recomendações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ref. Inquérito Civil <u>nº 1.34.001.006736/2011-17</u> (Volume I)

Resumo: CIDADANIA. Garantia de acesso à informação. Possível existência de documentos da época da ditadura militar em posse de delegacias da Polícia Civil no Estado de São Paulo.

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2012

PR-SP-00005871/2012

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6°, incisos VII e XIV, da Lei Complementar n° 75/93, competir ao Ministério Público da União: "VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: ";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, competir ao Ministério Público da União: "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1°, inciso V, da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V – o pluralismo político";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5°, inciso XIV da Constituição Federal: "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV – **É assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da

fonte, quando necessário ao exercício profissional";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal: "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII — Todos tem direito a receber dos órgão públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que da descoberta de documentos referentes à ditadura encontrados na cidade Santos, apontou-se para uma possível hipótese de que haveriam demais documentos da época da ditadura em outras delegacias do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO o crescente esforço da sociedade em revelar fatos ocorridos à época do governo militar e ocultados pelo regime, que seriam uma valiosa contribuição ao acervo histórico de nosso país.

CONSIDERANDO que ainda não há notícias de presos políticos, que foram considerados como "desaparecidos", deixando suas famílias à sua espera até os dias de hoje.

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil em sua omissão na apuração dos fatos ocorridos durante o período da Ditadura Militar, conforme item 16 da sentença do processo Caso Gomes Lund y otros (guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Segue:

"16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR AO ILMO. DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SR. MARCOS CARNEIRO LIMA, que :

a) Comunique todas as delegacias do Estado de São Paulo para que localizem os documentos referentes ao período do regime militar e os encaminhem ao Arquivo Público Estadual, para que recebam o devido tratamento e acondicionamento,

com fins de cumprir a legislação arquivística brasileira (Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991) e garantir o direito de acesso à informação.

b) comunique, no prazo de 30 (trinta) dias, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

Anexo 05

Iniciais das Ações Civis Públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Frei Caneca, 1.360 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01307-002- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ a VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Caminhando contra o vento Sem lenço e sem documento No sol de quase dezembro Eu vou... (Trecho de "Alegria, alegria", de Caetano Veloso)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6.°, VII, *d*, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1.°, IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada,

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº

1875, 5° andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, com sede na Avenida Paulista nº 1842, Cerqueira César, São Paulo (SP);

BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista, com sede no Edifício Sede III, 21º andar, CEP 70.073-901, em Brasília (DF); e da

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, com sede na Rua Mergentales, nº 592, 23° andar, Bloco II, em São Paulo (SP);

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação, voltada à tutela da cidadania, tem por escopo assegurar a gratuidade dos atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF em todo o Estado de São Paulo ou, então, a isenção da respectiva tarifa para os reconhecidamente pobres, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73.

DOS FATOS

Desde o nascimento até a sua morte, o ser humano é obrigado a buscar a emissão de diversos documentos para que seja reconhecido como cidadão e possa usufruir dos direitos que lhes são garantidos pela lei.

Analisemos, a seguir, a saga de um brasileiro, desde seu nascimento, e os documentos que a vida em sociedade lhe exige.

Logo após o nascimento, os pais são obrigados a promover o registro de nascimento de seus filhos e, a partir de então, ostentar a certidão de nascimento para iniciar a peregrinação em busca dos direitos que, em tese, são garantidos para todos.

Em seguida, para poder usufruir de outros direitos já não bastará a Certidão de Nascimento, sendo necessário que a pessoa promova o seu "Registro Geral" e passe a ostentar, também, a Cédula de Identidade.

A caminhada pelo labirinto de documentos não para por aí, pois, em seguida, se pretender ingressar no mercado de trabalho, a pessoa deverá providenciar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Além disso, para os homens, aos 18 anos de idade, é obrigatório o alistamento militar e, se for o caso, a expedição do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação.

Para o exercício do direito ao voto, de forma facultativa aos 16 anos, e obrigatória aos 18, exige-se o alistamento eleitoral, com a consequente expedição do Título de Eleitor.

Dentre todos os documentos, um deles possui uma natureza especial, que é o Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento a partir do qual o cidadão passa a receber outra qualificação: a de "contribuinte", uma vez que com ele o cidadão se torna apto a declarar e recolher o imposto de renda, bem como outros tributos.

Se todos esses documentos são obrigatórios e imprescindíveis para a pessoa viver em sociedade, no final, com a sua morte, um outro documento passa a ter importância, que é o registro de óbito e a sua respectiva certidão, necessários para que os familiares continuem a exercer os direitos que a lei lhes garante após a morte do "de cujus".

Assim, de forma resumida, para viver em sociedade e ter acesso aos direitos reconhecidos pela lei, um cidadão brasileiro deverá possuir, de seu nascimento até sua morte, os seguintes documentos: 1) certidão de nascimento; 2) cédula de identidade; 3) certificado de reservista ou dispensa de corporação; 4) título de eleitor; 5) carteira de trabalho e previdência social; 6) cadastro de pessoa física; e 7) certidão de óbito.

Todos esses documentos são obrigatórios para todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, pois, tanto os ricos, quanto os pobres e miseráveis, terão que promover a expedição de todos eles se quiserem ser reconhecidos como cidadãos e ter acesso aos direitos que lhes são garantidos pela lei.

Porém, alguns desses documentos são de expedição gratuita, como é o caso, do Título de Eleitor, da Carteira de Trabalho e o Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação e outros, embora onerosos, têm previstas algumas hipóteses de isenção ou imunidade (certidões de nascimento e de óbito, bem como o RG).

Existe uma única uma exceção: o CPF.

Diante de inúmeras solicitações apresentadas nos eventos do "Mutirão da Cidadania" (fls. 54/55) relacionadas à emissão de CPF, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004297/2011-08 (em anexo), para apurar as dificuldades decorrentes da exigência de tarifa para a realização de atos relativos ao

cadastro, recadastro e regularização do CPF.

No trâmite do referido procedimento, a Receita Federal do Brasil informou que a cobrança da tarifa para cadastro, recadastro e regularização do CPF está prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.054, de 12/07/2010, bem como que as inscrições poderiam ser realizadas pela internet, sem nenhum ônus financeiro (fls. 30/36).

Contudo, durante análise realizada no dia 11 de outubro de 2011, constatou-se que o site da Receita Federal do Brasil ainda não apresentava o serviço de inscrição no Cadastro de Pessoa Física pela internet (fls. 38/39).

Frise-se que para operacionalizar a inscrição e alteração do CPF, a Receita Federal do Brasil mantém convênio com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Correios e outras entidades públicas.

Dentre essas entidades, existem duas subdivisões: o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Correios, que cobram a tarifa de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) para inscrição ou alteração do CPF; e as demais entidades públicas, nas quais os serviços relativos ao CPF são gratuitos.

Entretanto, em todo o território nacional existem aproximadamente 85 (oitenta e cinco) unidades fixas de atendimento das entidades públicas conveniadas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF, ou seja, em todo o Brasil, em média, existem aproximadamente 3 (três) unidades de atendimento para cada unidade da Federação, e cumpre salientar ainda, que no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não há sequer uma entidade pública conveniada que não cobre pelos serviços.

Assim, embora exista a possibilidade de isenção da tarifa relativa aos serviços referentes ao CPF, verifica-se que esta não é integralmente efetivada, pois a maioria da população não possui acesso aos serviços de forma gratuita, e o cidadão, seja rico ou pobre, continua a pagar a aludida tarifa para ser reconhecido como contribuinte e possa usufruir os direitos que lhes são garantidos pela lei.

É contra essa situação que se volta a presente ação, para que a União seja compelida a prestar serviços relacionados ao CPF de forma gratuita, ou sem a cobrança de tarifa para os reconhecidamente pobres, bem como os Correios, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não exijam das pessoas a cobrança da aludida tarifa, no Estado de São Paulo, com exceção dos municípios que compõem Subseções Judiciárias Federais nos quais o tema já foi judicializado, como é o caso das Subseções de Marília e São Carlos-SP (respectivamente fls. 08/23 e 56/57).

Diante deste fato, não existe outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de assegurar o exercício pleno da cidadania a todas pessoas,

independentemente da condição sócio-econômica.

DO DIREITO

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que tem o Brasil como um dos signatários: "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo".

Ainda, segundo o art. VI da citada Declaração: "Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei".

No plano interno, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 1°, incisos II e III, serem fundamentos da República: *a cidadania e a dignidade da pessoa humana*. Tais postulados condensam a unidade axiológica que orienta todo o ordenamento jurídico em vigor.

Dessa forma, a cidadania de todas as pessoas constitui-se em base do Estado Democrático de Direito, de modo que ninguém dela possa ser excluído ou privado, ou ainda, ter retirada sua condição de dignidade inerente à condição humana.

Prosseguindo, o Texto Constitucional prescreve no art. 5°, inciso LXXVII: "são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) <u>o</u> registro civil de nascimento; b) <u>a certidão de óbito;</u>".

Além disso, dispõe o art. 30 da Lei nº 6.015/73, na redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)s § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997) § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)"

Quanto à emissão de RG, as regras são distintas entre os Estados. Em São Paulo, a 1ª via é de expedição gratuita e a 2ª é remunerada. No entanto, a legislação estadual estabelece alguns casos de isenção, tais como idosos, desempregados, bem como furto ou roubo da primeira via.

No que diz respeito ao Título de Eleitor, documento este que se emite no ato de alistamento eleitoral, também, não é oneroso.

Além disso não há cobrança para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como para o Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação emitido pelas Forças Armadas.

Assim, extrai-se que a ordem jurídica, em todos os casos, com exceção do CPF, prevê gratuidade ou hipóteses de isenção para obtenção de documentos necessários ao exercício dos direitos civis e políticos, certamente visando a universalização e efetivação da cidadania.

Desse modo, a exigência de tarifa para os atos de cadastro, recadastro e regularização do CPF contraria a principiologia constitucional e compromete sobremodo a cidadania de milhares de brasileiros. As pessoas que não podem arcar com a aludida tarifa ficam privadas de um sem número de direitos cujo exercício esteja condicionado a apresentação do CPF.

E não há como levar em consideração a possibilidade de isenção da tarifa referente ao CPF por meio das entidades públicas conveniadas que não cobram pelos serviços, pois, como já dito, em todo o território nacional, existem cerca de 85 (oitenta e cinco) unidades de atendimento, o que resulta numa média de 3 (três) unidades para cada Estado da Federação, e, ainda, no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não há sequer uma entidade pública conveniada que não cobre pelos serviços relativos ao CPF.

Assim, a população do Estado de São Paulo não possui acesso às unidades de atendimento das entidades públicas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF, e, o cidadão, seja rico ou pobre, precisa efetuar o pagamento da aludida tarifa se quiser ser reconhecido como contribuinte e usufruir dos direitos garantidos pela lei.

Frise-se, ainda, que um dos objetivos do "PAC Social" (Programa do Poder Executivo) é exatamente ampliar a gratuidade para emissão do RG e do CPF. Dispõe uma das diretrizes do "Compromisso Nacional pela Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica": "Universalizar o acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliar o acesso gratuito ao RG e ao CPF com a garantia da sustentabilidade dos serviços".

Desse modo, a tarifa de cadastro, recadastro e regularização do CPF não pode continuar a ser cobrada, sob pena de constituir óbice ao pleno exercício da cidadania e dos direitos humanos, razão pela qual a presente ação merece ser julgada totalmente procedente.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da presente ação é a obtenção de gratuidade dos atos de cadastro, recadastro e regularização do CPF a toda a população ou a concessão de isenção para os reconhecidamente pobres, no Estado de São Paulo, com exceção dos municípios que compõem Subseções Judiciárias Federais nos quais o tema já foi judicializado, como é o caso das Subseções de Marília e São Carlos (SP).

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de princípios e regras constitucionais de grande valor para o ordenamento jurídico.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque verificamos que a cidadania e a dignidade das pessoas vêm sendo, dia a dia, vilipendiadas mediante a dificuldade de obtenção do CPF, pela exigência do pagamento de correspondente tarifa.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor, em todo o Estado de São Paulo (com exceção dos municípios que compõem Subseções Judiciárias Federais nos quais o tema já foi judicializado):

- a) obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, de forma gratuita, a todas as pessoas; ou então,
- b) obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, mediante isenção de tarifa, para os reconhecidamente pobres na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73; e

c) obrigação de não-fazer à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente em não exigirem qualquer tarifa das pessoas físicas, nos atos relacionados à emissão e cadastro do CPF, ou, então, a isenção da respectiva tarifa para os reconhecidamente pobres, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73, sem prejuízo de exigirem da União as despesas disso decorrentes.

Por fim, para o caso das rés não cumprirem o determinado na tutela antecipada, o Ministério Público Federal requer, com supedâneo no art. 461, § 4.º do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), por serviço relacionado ao CPF realizado com exigência da tarifa.

DO PEDIDO

Após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal:

- 1) sejam citados os réus nos endereços constantes desta petição para, querendo, oferecerem resposta, sob pena de revelia;
- 2) seja julgada procedente a presente ação, nos termos do pedido da tutela antecipada;
- 3) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, no valor de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) por serviço relacionado ao CPF realizado mediante cobrança indevida de tarifa;
- 4) seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo – SP – CEP 01307-002 - Fone: (11) 3269-5060

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

"Amor sem palavras Cinema mudo Não falo nada Você sabe tudo" (Trecho da música "Cinema Mudo" - Os Paralamas do Sucesso)

Inquérito Civil Tutela Coletiva nº 1.34.001.005949/2010-32

Ref.: CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Cinema. Deficiente auditivo. Ausência de legendas em filmes nacionais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6°, inciso VII, *b*, da Lei Complementar n° 75/93, e na Lei n° 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.301-100; da

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro/RJ; do

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. República do Chile, nº 100, Rio de Janeiro/RJ; e da

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, inscrita no CNPJ sob nº 04.884.574/0001-20, com sede na Av. Graça Aranha, nº 35, Centro, Rio de Janeiro/RJ,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DO OBJETO

A presente ação visa obter provimento jurisdicional que determine aos réus que adequem os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por eles financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, com o fito de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo.

II – DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública advém do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005949/2010-32, que segue anexo, instaurado por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PR/SP nº 685, de 13 de dezembro de 2010, com vistas a obter medidas efetivas de acesso adequado das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo dos filmes nacionais, por meio de legenda obrigatória.

Inicialmente, foi instaurado na Procuradoria da República em Piracicaba o Procedimento Administrativo nº 1.34.008.000150/2004-41, no qual foram expedidos ofícios à Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência-CONADE, à ANCINE e à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, solicitando informações sobre a adoção de medidas relativas à implementação da exigência de legendas nos filmes nacionais de cinema (fls. 08/14).

O Ministério da Cultura informou que levaria o tema como pauta de urgência e relevância a ser discutido no âmbito do Conselho Superior de Cinema e do Conselho Consultivo da Secretaria do Audiovisual (fls. 30/34).

A Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência enviou cópia do citado ofício para a Secretaria de Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura (fl. 35), a qual informou que foi criado um Grupo de Trabalho com o intuito de apresentar sugestões no sentido de regulamentar a questão da acessibilidade aos meios de comunicação pelos deficientes auditivos (fl. 37).

Já a ANCINE informou que a matéria é de competência do Conselho Superior de Cinema, a quem cabe a iniciativa de propor regulamentação acerca da matéria (fl. 36).

Questionado acerca dos resultados obtidos após a implementação das propostas constantes do Parecer nº 71/2006, o CONADE informou que remeteu o citado parecer à ANCINE, ao CORDE, ao Conselho Superior de Cinema e ao Ministério da Cultura, Informou ainda que, em resposta, a ANCINE manifestou-se no sentido de que iria regulamentar os requisitos necessários à aprovação dos projetos apresentados por empresas brasileiras para a construção e reforma de salas de exibição (fls. 55/68).

A Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS esclareceu que, no Brasil, cerca de 5 milhões de pessoas sofrem de algum tipo de perda auditiva, além de recomendar o uso de sistema de legendas ou *closed captions* (fls. 83/84).

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência afirmou que a adoção das medidas necessárias para a implementação do recurso de legenda em filmes nacionais compete ao Ministério da Cultura e à ANCINE, os quais ainda não estabeleceram uma agenda em comum (fls. 90/91).

Foi realizada, entre os dias 27 e 28 de agosto de 2009, reunião entre os membros do Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e representantes do Ministério da Cultura, ANCINE e CORDE, com o fim de discutir aspectos referentes ao estabelecimento de condição obrigatória à aprovação de financiamento dos projetos de produção de filmes nacionais a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência (fls. 92/94).

Ainda, o Ministério Público Federal, por meio da Recomendação nº 21/2009-PR/SP, recomendou ao Ministro da Cultura que estabeleça, como condição à aprovação e financiamento dos projetos pertinentes à produção de filmes nacionais, a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, por meio de inserção de legendas em língua portuguesa.

Foram juntadas cópias do processo nº 01400.024889/2009-17, instaurado no Ministério da Cultura para atendimento da Recomendação nº 21/2009 (fls. 95/140).

A FENEIS informou que dois filmes nacionais lançados em 2010 não

possuem legenda em língua portuguesa (fls. 142/144).

Foi juntada cópia da Memória da 30.ª reunião do Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência, bem como da reunião realizada em 03 de maio de 2010, com representantes do Ministério da Cultura, da Secretaria de Audiovisual, da Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da ANCINE, do BNDES, da PETROBRÁS, do CONADE e da FENEIS, para discussão sobre a Recomendação nº 21/2009-PR/SP (fls. 145/155).

Juntou-se memória da reunião da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com representantes do Ministério da Cultura, da Advocacia Geral da União e da Secretaria de Direitos Humanos, realizada em 02 de dezembro de 2010, para tratar da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a ANCINE, Ministério da Cultura e outros órgãos (fls. 166/168).

Foi elaborada minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que não chegou a ser assinado, no qual seriam signatários o Ministério Público Federal, o Ministério da Cultura, a ANCINE, o BNDES e a PETROBRÁS (fls. 191/197).

Como se vê, desde 2004 o Ministério Público Federal vem atuando exaustivamente no sentido de buscar mecanismos para garantir a inclusão de legendas em língua portuguesa em filmes nacionais.

Entretanto, e apesar de todo o esforço dispendido, a inércia do Ministério da Cultura e da ANCINE estão dificultando a adoção das medidas necessárias à implementação do recurso para acesso das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo dos filmes nacionais.

Além disso, o BNDES e a PETROBRÁS, principais patrocinadores e financiadores das obras audiovisuais nacionais, se recusam a adotar postura em prol da acessibilidade, ora pleiteada, somente por falta de exigência dos órgãos públicos reguladores.

III – DO DIREITO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada em Nova York em 2007, ratificada pelo Brasil, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece:

"Artigo 9 Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao

público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros,

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho:
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
- 2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo."

Além disso, em 2005, a comunidade internacional celebrou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, também ratificada pelo Brasil, e promulgada pelo Decreto nº 6.177/2007, que dispõe:

"Artigo 2 - Princípios Diretores

1.Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem

expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

(...)

5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem."

Já no ordenamento jurídico nacional, a Constituição Federal trata da dignidade da pessoa humana e da cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos II e III), e, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 2º, incisos I e IV).

Como desdobramento de seus objetivos e fundamentos e sensível ao fato de que as pessoas com deficiência necessitam de ações positivas da sociedade e do Estado para o pleno exercício dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 apresenta diversos dispositivos relativos à inclusão social das pessoas com deficiência.

A inclusão das pessoas com deficiência deve ser a mais ampla possível, garantindo-se a elas condições de acesso à saúde, educação, transporte, profissionalização e cultura, entre outros.

O art. 215 da Constituição Federal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

No âmbito infraconstitucional, são fartas as normas que buscam promover a inclusão social das pessoas com deficiência:

A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, preceitua no art. 2º que cabe ao Poder Público e seus órgãos "assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

A aludida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que estabelece os objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, constando entre eles:

"Art. 7°. São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I-o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II — integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social; (...)".

Ainda, o art. 2°, II, "d" da Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, define como barreiras nas comunicações, "qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa".

No tocante à acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização, o art. 17 da mencionada lei dispõe que o "Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer".

Regulamentando a Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.296/2004, preconiza que a aprovação de financiamento de projetos com recursos públicos deve sempre observar os critérios de acessibilidade e que eventual inobservância desse dispositivo legal pode inclusive desencadear as sanções previstas na lei de improbidade administrativa:

"Art. 2°. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada: (...)

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

()

Art. 3°. Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto".

Determina ainda, em relação aos teatros, cinemas e casas de espetáculos, que "para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2°, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de

intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta" (art. 23, § 6°).

Ainda, cumpre ressaltar que o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, implementado pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), tem como finalidade a captação e canalização de recursos para o setor, de modo a "contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais".

É importante ressaltar que cabe ao Ministério da Cultura, órgão responsável pela aprovação e financiamento dos projetos pertinentes à produção de filmes nacionais e à ANCINE, órgão regulador das atividades cinematográficas brasileiras, a adoção das medidas necessárias e a implementação do recurso para acesso das pessoas com deficiência auditiva aos conteúdos dos filmes nacionais.

Entretanto, a inação desses órgãos até o momento vem impedindo a materialização do direito à acessibilidade enquanto direito social à cultura, bem como a perfectibilização das políticas públicas previstas nas lei e nos regulamentos acima mencionados

Aliás, o Ministério da Cultura vem agindo ao arrepio do ordenamento jurídico, chegando a afirmar que a inserção de legendas abertas gravadas diretamente na matriz dos filmes configuraria ônus excessivo às pessoas que não possuem deficiência auditiva (fls. 182).

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6° da Lei Complementar nº 75/93, estatui:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."

No presente caso, o interesse tutelado é difuso, haja vista que diz respeito ao direito de todas as pessoas com deficiência auditiva a terem acesso à cultura e ao lazer, possibilitado por meio da garantia de acesso ao conteúdo dos filmes nacionais.

Registre-se ainda que a própria Lei nº 7.853/89, ao disciplinar a proteção e integração social das pessoas com deficiência, trouxe previsão expressa da atuação do Ministério Público no caso, via ação civil pública:

"Art. 3º. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência".

Desse conjunto normativo extrai-se nitidamente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A UNIÃO foi incluída como ré da presente ação, haja vista que na sua estrutura comporta como entidade da Administração Direta o Ministério da Cultura, o qual engloba, dentre outros órgãos, o Conselho Superior do Cinema, com atribuições institucionais relacionadas à presente demanda.

A ANCINE figura no polo passivo da lide em razão de ser autarquia federal que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil, e que tem competência para regulamentar a situação reclamada na presente ação civil pública.

Ao deixar de regulamentar a obrigatoriedade de implementação de legendas abertas descritivas, em língua portuguesa no filmes nacionais, a Autarquia ré acaba por gerar prejuízos as pessoas com deficiência auditiva, motivo pelo qual a mesma é alocada no polo passivo dessa ação.

Desse modo, nos termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal, na qual o órgão atuante é o Ministério Público Federal, processar e julgar as causas em que a UNIÃO, ou qualquer de suas entidades autárquicas, seja ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato da Autarquia ré não estar cumprindo regularmente sua função normativa e fiscalizadora.

Portanto, figurando a ANCINE no polo passivo, cabe a atuação do

Ministério Público Federal e, portanto, a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal.

Por outro lado, a PETROBRÁS e o BNDES também figuram no polo passivo da presente ação por serem os principais órgãos patrocinadores e financiadores do cinema nacional.

Segundo informações disponíveis no *site* da PETROBRÁS (http://www.hotsitespetrobras.com.br/cultura/cultura-brasileira), a referida empresa patrocina diversos projetos culturais, aprovados nas leis federais de incentivo à cultura, que dispõem do prévio aval e aprovação orçamentária do Ministério da Cultura ou da ANCINE, respectivamente, para seu desenvolvimento.

Somente no ano de 2009, a PETROBRÁS investiu R\$ 154,6 milhões em projetos culturais, sendo mais de R\$ 28 milhões em patrocínio ao cinema nacional (http://www.petrobras.com.br/rs2009/pt/relatorio-de-sustentabilidade/resultados-e-contribuicoes-para-a-sociedade-e-impactos-indiretos/investimento-social/).

Ressalte-se que, nos termos do art. 1º da Lei 8.685/93 (Lei do Audiovisual), a empresa patrocinadora pode deduzir do imposto de renda devido 100% das quantias investidas no patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras, limitado a 4% de seu imposto devido em um exercício.

Já o BNDES tem como missão estimular e contribuir para o desenvolvimento das empresas criativas e dos agentes criadores, ampliar e dar mais eficiência ao mercado de bens e serviços culturais, com sustentabilidade econômica e ganhos sociais (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes pt/Areas de Atuacao/Cultura/).

Ainda, o BNDES oferece ao setor cultural um diversificado conjunto de instrumentos de apoio financeiro, com recursos não reembolsáveis, financiamentos e capital de risco.

VI – DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA/TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de Barbosa Moreira que "Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado" ("A tutela específica do credor nas obrigações negativas" In: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido

incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz¹:

"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão".

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste no descumprimento por parte da ANCINE às normas constitucionais e legais que regem os direitos das pessoas com deficiência auditiva à cultura e ao lazer, possibilitado por meio da garantia de acesso ao conteúdo dos filmes nacionais

O segundo desses requisitos reside na ineficácia do provimento jurisdicional se concedido somente ao final do processo. É consabido que os prazos de tramitação de processos judiciais não são curtos, sendo que, caso não antecipada a tutela, os bens objetos de tutela (acesso à cultura e ao lazer das pessoas com deficiência) ficariam sem guarida até o final da lide.

Ademais, ressalte-se que desde 2006 o Ministério Público Federal vem atuando no sentido de buscar mecanismos para garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva por meio de inclusão de legendas em língua portuguesa em filmes nacionais, já tendo inclusive expedido Recomendação ao Ministro da Cultura, a qual não foi atendida.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor, <u>conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil</u> as seguintes <u>obrigações de fazer</u>:

- a) ao BNDES e à PETROBRÁS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequem os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de obrigar que todas as cópias de produções audiovisuais por eles financiadas e/ou patrocinadas, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, com o fito de proporcionar acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a seu conteúdo;
 - b) à UNIÃO e à ANCINE, fiscalizarem o cumprimento do item acima requerido.

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional

87

¹In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édis Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

(Nesse sentido: TRF-3°: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008²).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4°, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5° e 6° do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

VII - DOS PEDIDOS

Concedida a liminar, no mérito, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação dos réus, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem a prova que quiserem, e se verem processados até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;

b) a condenação definitiva da UNIÃO, da ANCINE, da PETROBRÁS e do BNDES nas obrigações já requeridas em sede de tutela liminar;

c) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404); e

d) condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

² "III - <u>Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local</u>. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01307-002 - Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

"Um novo mandamento vos dou: que vos amei uns aos outros; assim como eu vos amei a vós, que também vós vos ameis uns aos outros."

(João 13:34)

<u>Inquérito Civil nº 1.34.001.006152/2011-33</u> – Ref: "CIDADANIA. Preconceito contra homossexuais. Programa da TV aberta. Pastor Silas Malafaia."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6°, VII, *a* e *d*, da Lei Complementar n° 75/93, e art. 1°, IV, da Lei n° 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar

em face de

SILAS LIMA MALAFAIA, brasileiro, casado, pastor evangélico, com endereço na Associação Vitória em Cristo, Estrada do Guerenguê nº 1851 – Taquara, Rio de Janeiro/RJ;

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., com sede na Rua Radiantes nº 13, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05699-900, na pessoa de seu representante legal; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação n.º 1875, 5.º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal,

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional, que imponha: a) obrigação de não fazer a Silas Lima Malafaia e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. no sentido de não proferirem e não exibirem, respectivamente, comentários homofóbicos ou que incitem violência ou desrespeito contra homossexuais; b) obrigação de fazer a Silas Lima Malafaia e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. para que exibam durante a veiculação do Programa "Vitória em Cristo" mensagem de retratação dos comentários homofóbicos proferidos, com duração de, no mínimo, o dobro do tempo utilizado para exibição de referidos comentários e c) obrigação de fazer à União, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, para que proceda à fiscalização da referida exibição.

II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou em 25 de outubro de 2011 o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006152/2011-33, com o objetivo de apurar a ocorrência de manifestação de preconceito e incitação de violência contra homossexuais em programa de TV aberta, proferida pelo réu, o pastor Silas Lima Malafaia, no dia 02 de julho de 2011³, com duração de 16min23seg (fl. 19).

A instauração se deu a partir de reclamação encaminhada pelo Presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais – ABGLT (fls. 04/06). Posteriormente, outras entidades também

Data mencionada em: http://resistenciacristaj.blogspot.com/2011/11/pr-silas-responde-aos-gays-desesperados.html. Acesso em: 14/02/2012.

apresentaram reclamações a respeito do caso (fls. 40/41, 55/58, 107/109 e Apenso I).

Houve juntada de correspondências de apoio ao referido réu e apresentando *link* para o vídeo completo do supracitado programa (fls. 12/32, 39/41 e 81/85).

O Ministério Público Federal expediu oficio ao réu requisitando informações (fls. 35).

Em resposta, o réu afirmou que sua manifestação tratou-se apenas de "crítica severa a determinadas atitudes de determinadas pessoas desse segmento social, acrescida também de reflexão e crítica sobre a ausência de posicionamento adequado por parte das pessoas atingidas". Ainda, argumentou que a manifestação combatida era apenas parte de uma frase retirada de seu contexto. Por fim, defendeu que as expressões "baixar o porrete" ou "meter o pau" significam: "formular críticas, tomar providências legais". (fls. 60/64 e 67/68).

Os vídeos mencionados nos Autos do Procedimento Administrativo foram extraídos da *internet* e gravados em mídia própria (fls. 51/52).

No vídeo em que consta sua declaração completa no Programa "Vitória em Cristo", aos 08 minutos e 10 segundos, o réu Silas Lima Malafaia diz:

"Os caras na Parada Gay ridicularizaram símbolos da Igreja Católica e ninguém fala nada. É pra Igreja Católica 'entrar de pau' em cima desses caras, sabe? 'Baixar o porrete' em cima pra esses caras aprender (sic). É uma vergonha".

As gírias "entrar de pau" e "baixar o porrete" têm claro conteúdo homofóbico, por incitar a violência em relação aos homossexuais, desrespeitando seus direitos fundamentais baseados na dignidade da pessoa humana. Mais do que expressar uma opinião, as palavras do réu em programa veiculado em rede nacional configuram um discurso de ódio, não condizente com as funções constitucionais da Comunicação Social.

No site "Verdade Gospel", indicado pelo réu Silas Malafaia em sua defesa, este conclama seus fieis a enviarem e-mail ao Procurador da República signatário e ao Ministro da Educação, incluindo o endereço de e-mail de ambos. No vídeo-resposta, presente no mesmo sítio, também há o pedido do réu para que envie e-mail à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão. Em razão disso, centenas de e-mails e correspondências foram recebidos, com o texto sugerido pelo referido réu, o que demonstra sua influência sobre seus espectadores.

_

⁴ Disponível em: http://www.verdadegospel.com/pr-malafaia-responde-ao-movimento-gay-que-quer-tirar-seu-programa-de-tv-do-ar/. Acesso em 08/02/2012.

Da mesma forma que seus seguidores atenderam prontamente o seu apelo para o envio de tais e-mails, o que poderá acontecer se eles decidirem, literalmente, "entrar de pau" ou "baixar o porrete" em homossexuais?

Assim, diante dos fatos e da negligência da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e da omissão da União em evitar a divulgação de conteúdo homofóbico em rede nacional, não existe outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de impedir que tais comentários voltem a ocorrer e, ainda, alcançar a retratação e a devida proteção legal aos cidadãos lesados, para que tenham seus direitos fundamentais efetivamente garantidos.

III – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - <u>Promover</u> o inquérito civil e <u>ação civil pública para a</u> <u>proteção</u> do patrimônio público e social, do meio ambiente e <u>de</u> <u>outros interesses difusos e coletivos.</u>"

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, a proteção dos direitos constitucionais, bem como a observância dos princípios constitucionais relativos à comunicação social e ao respeito dos meios de comunicação social aos direitos e garantias constitucionais (arts. 5°, I, II, d, III e IV, e; e 6°, VII, a e d da Lei Complementar n° 75/93).

A atuação do Ministério Público para compelir os réus a se absterem de pronunciar e veicular comentários homofóbicos é iniciativa amparada nos princípios constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1°, incisos I e III); no objetivo constitucional fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, inciso I); no primado do princípio da igualdade (art. 5°, caput e inciso I) e na máxima eficácia dos direitos fundamentais (art. 5°, §2°).

Ademais, os interesses defendidos na presente ação referem-se aos princípios que regem a comunicação social no Brasil, que são estabelecidos pela

Constituição Federal e encontram-se intrinsecamente ligados à cidadania.

Desse conjunto normativo extrai-se nitidamente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.

IV – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, estabelece que o Estado Democrático brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, nos termos de seu art. 1º, inciso III.

Para Ingo Sarlet⁵,

"dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos."

Tendo a dignidade como base, prevê em seus artigos 3°, inciso IV e 5°, *caput*, o direito fundamental à igualdade:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]"

Ao prever o direito fundamental à igualdade, a Constituição veda qualquer tipo de discriminação, seja qual for o motivo, inclusive prevendo punição legal contra qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5°, XLI).

Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Apud DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 102/103.

Ressalte-se que a enumeração dos sujeitos protegidos pelo inciso IV do art. 3º da Constituição é exemplificativa, como bem disserta Roger Raupp Rios⁶:

"Os ordenamentos jurídicos adotam técnicas diversas no desenvolvimento do direito da antidiscriminação. [...] Um sem número de questões se coloca na aplicação de tais critérios de proibição, sem depender do grupo a que pertence cada ordenamento jurídico. O direito brasileiro demonstra esta realidade. A primeira delas, e que toma a atenção de imediato, diz respeito à enumeração exemplificativa contida no artigo 3°, inciso IV, da Constituição de 1988, que possibilita a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação."

Roger Raupp Rios completa que o termo "sexo" do inciso IV abrange também orientação sexual: "[...] a discriminação por motivo de sexo protege todas as orientações sexuais".⁷

A proteção contra a discriminação de qualquer espécie também está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"Além dos argumentos de ordem constitucional, não se pode olvidar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo discriminação de qualquer espécie. A vedação à discriminação em razão de orientação sexual impede que o preconceito e a intolerância prevaleçam sobre o direito fundamental à igualdade substancial, que serve de âncora para um convívio social democrático, respeitada a dignidade de cada homem."

O réu Silas Lima Malafaia, em programa veiculado pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., utiliza as gírias "entrar de pau" e "baixar o porrete" em relação a alguns homossexuais, indeterminados, que participaram da Parada Gay em São Paulo, por não concordar com uma manifestação destes relacionada a símbolos religiosos da Igreja Católica.

Sua manifestação tem claro conteúdo homofóbico, por incitar a violência em relação aos homossexuais, desrespeitando seus direitos fundamentais baseados na dignidade da pessoa humana. Mais do que expressar uma opinião, as palavras do réu configuram um discurso de ódio, não condizente com as funções

Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. *In* SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.

⁷ *Idem, ibidem*, p. 705.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva:* O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 150.

constitucionais da Comunicação Social, previstas nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal:

"Art. 220 - [...] § 3º – Compete à lei federal: [...]

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente."

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, dispõe o art. 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

[...]

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." (destaque nosso)."

A emissora ré é uma concessionária do serviço público federal de radiofusão de sons e imagens, devendo, portanto, pautar-se pelos princípios norteadores expressos no art. 37 da Carta Magna, compatibilizando a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, o direito à honra e à não discriminação.

Ainda que haja a liberdade de culto e a liberdade de expressão, também previstas na Constituição Federal, a manifestação do pensamento não pode ser utilizada como justificativa para ofensa de direitos fundamentais alheios. É isso que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992:

"Art. 12 – Liberdade de Consciência e de Religião: [...]

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

[...]

Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de

expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública." (destaques nossos).

O Supremo Tribunal Federal já tratou sobre o tema na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Destacamos trecho do voto do Relator, Ministro Celso de Mello⁹:

"É certo que o direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Cabe relembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13, § 5°, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, "toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência". (Destaque nosso).

Citamos também outra memorável decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito dos limites da Liberdade de Expressão:

"HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas

97

Texto integral do acórdão ainda não oficialmente publicado. Textos retirados de http://www.conjur.com.br/2011-jun-16/veja-votos-celso-mello-julgamento-sobra-marcha-maconha, acesso em 13/01/2012.

de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5°, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais

que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5°, § 2°, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ''direito à incitação ao racismo'', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada." (STF, HC 82424/RS, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro MOREIRA ALVES. Relator p/ Acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA. DJ 19/03/2004, p. 00017) – Destaque nosso.

Como líder religioso, o réu Silas Lima Malafaia é formador de opiniões e moderador de costumes. Ainda que sua crença não coadune com a prática homossexual, incitar a violência ou o desrespeito a homossexuais extrapola seus direitos de livre expressão, constituindo prática violadora dos direitos fundamentais à dignidade, à honra e mesmo à segurança desses cidadãos. Por isso a importância da retratação de seus comentários homofóbicos diante de seus telespectadores, bem como da abstenção do réu Silas Lima Malafaia de continuar veiculando mensagens que incitem a violência contra homossexuais, atentando contra sua dignidade e seus direitos fundamentais.

Da mesma forma, a emissora ré, concessionária de serviço público de telecomunicações, não pode se eximir da responsabilidade de fiscalização dos programas que veicula, quando estes atentarem contra direitos e garantias fundamentais das pessoas.

O serviço público de telecomunicações deve respeitar todas as normas e princípios presentes na Constituição Federal e no ordenamento jurídico pátrio. Como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 221, inciso IV, a programação e produção das emissoras de televisão devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa, não podendo a emissora ré abster-se de fiscalizar o que está transmitindo.

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) estipula todas as regras de concessão do serviço público de telecomunicações. Em seu artigo 52, preceitua:

"Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício."

Ainda, define como abuso a promoção de campanhas discriminatórias (art. 53, alínea *e*).

Assim, sob pena de perder o direito à renovação do contrato de concessão, a emissora ré tem o dever de cumprir com as disposições legais e

constitucionais, segundo o parágrafo único do art. 62 da Código Brasileiro de Telecomunicações:

"Art. 67. [...]

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência." (destaque nosso)

A Lei 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 29 que "incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação."

Ou seja, ao conceder o serviço de exploração, concessão e radiofusão, como prevê o art. 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal, a União fica obrigada a fiscalizá-lo para que seja adequadamente prestado à população, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Embora tenha natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades: [...] 2. **O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo**, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público[...]" - (grifo nosso)

Ante a omissão dos órgãos administrativos da União, incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, compete ao Poder Judiciário conferir efetividade ao princípio fundador da ordem social, exigindo responsabilidade em relação às manifestações veiculadas por concessionárias do serviço de radiofusão.

V – DA LIMINAR

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz¹¹:

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 19°ed, Atlas, 2006, p. 299

¹¹ In Ação Civil Pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édis Milaré, 2ª edição revista e atualizada,

"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão."

De resto, a liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de relevantes princípios constitucionais e o desrespeito a direitos fundamentais das pessoas.

O segundo desses requisitos reside no fato justamente de estar a televisão presente em pelo menos 90,3% dos domicílios brasileiros¹². Trata-se de número enorme de pessoas expostas ou passíveis de exposição a manifestações de cunho homofóbico ou que incitem a violência de homossexuais. Assim, a demora na concessão do provimento jurisdicional poderá acarretar na inutilidade da medida, haja vista que o réu poderá permanecer propagando tais mensagens, atentando continuamente contra direitos fundamentais de homossexuais, de forma inconstitucional.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor, <u>conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, c/c art. 11 da Lei nº 7.347/85:</u>

- a) <u>obrigação de não fazer a Silas Lima Malafaia e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.</u> no sentido de não proferirem e não exibirem, respectivamente, comentários homofóbicos ou que incitem violência ou desrespeito contra homossexuais;
- b) <u>obrigação de fazer à União</u>, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, para que proceda à fiscalização do programa comandado pelo réu Silas Lima Malafaia e exibido pela emissora demandada.

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 7.347/85 e art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5.º e 6.º do mesmo art. 461 do Código de Processo Civil, além da responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA

Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE), em 2004. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/mtexto/pnadcoment7.htm. Acesso em 12/04/2011.

TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

VI – DOS PEDIDOS

em direito.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a citação dos réus, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiserem, e se verem processados até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;
- b) a condenação definitiva dos réus nas obrigações já requeridas em sede de liminar;
- c) a condenação dos réus Silas Lima Malafaia e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. na <u>obrigação de fazer</u> consistente em exibir, durante a veiculação do Programa "Vitória em Cristo", mensagem de retratação dos comentários homofóbicos proferidos, com duração de, no mínimo, o dobro do tempo utilizado para exibição de referidos comentários;
- d) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5° e 6° do art. 461 do Código de Processo Civil, bem como do art. 11 da Lei nº 7.347/85, além de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404);
- e) a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01307-002 - Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

<u>Inquérito Civil nº 1.34.022.000062/2011-91</u> – Ref.: "CIDADANIA. Apurar notícia de eventual impedimento criado pela CEF – Caixa Econômica Federal para contratação de seguro de vida por pessoas com deficiência."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6°, VII, a e c, da Lei Complementar n° 75/93, e art. 1°, II, da Lei n° 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, regendo-se atualmente por Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.371, de 11 de setembro de 2002, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na Avenida Paulista nº 1842 - Edifício Cetenco Plaza Torre Norte - 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-940, e da

<u>CAIXA SEGURADORA S/A</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, com sede na SCN, Quadra 1, Lote A, Ed. Number One, 13º andar, Brasília/DF, CEP 70711-900,

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional, em âmbito nacional, que imponha obrigação de não fazer à CEF e à CEF-SEGUROS, consistente em não recusarem a contratação de seguros de vida a pessoas com deficiência.

II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO

A Procuradoria da República no município de Jaú/SP instaurou Procedimento Preparatório a partir de declarações de Maria Cristina Simões Agapito, cuja contratação de seguro de vida pela CEF/CEF-SEGUROS fora recusada por constar no requerimento de seguro de vida que a cidadã possuía paralisia dos membros inferiores, decorrente de poliomielite (fls. 02/05).

A declarante recebeu um comunicado de recusa com devolução do pagamento, informando que sua proposta não fora aceita por estar "fora das normas de aceitação" (fl. 35).

Oficiada, a CEF-SEGUROS disse que "quando da recepção da proposta de adesão pela Seguradora foi encaminhada à área técnica e assessoria médica para análise, opinando-se pela recusa em 03/05/2011, tendo em vista que a condição clínica declarada determina agravação do risco do seguro proposto, especialmente quanto à Cobertura de Doenças Graves" (fls. 37/38).

Considerando a abrangência nacional das medidas a serem adotadas, a Procuradoria da República no município de Jaú/SP encaminhou o procedimento à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (fls. 64/66).

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.022.000062/2011-91, com o objetivo de apurar se haveria impedimento criado pela CEF/CEF-SEGUROS para contratação de seguro de vida por pessoas com deficiência.

Oficiou-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que manifestou que "a seguradora não apresentou justificativas para a recusa, além da condição clínica da Sra. Maria Cristina, transparecendo que a rejeição da proponente ocorreu pela razão única de ser portador de deficiência, configurando a discriminação prevista no art. 32 da Circular SUSEP 302/2005" (fls. 73/76).

Em novo ofício, a CEF alegou que a proponente recusou-se a oferecer informações complementares (fls. 81/83), o que foi desmentido por Maria Cristina Simões Agapito (fls. 88/91).

Assim, mesmo tendo sido repreendidas pela SUSEP, a CEF/CEF-SEGUROS mantiveram sua postura discriminatória.

Diante disso, não existe outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de alcançar a devida proteção legal aos consumidores com deficiência lesados, para que tenham seus direitos fundamentais efetivamente garantidos.

III - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na dicção do art. 127 da Carta Magna, o Ministério Público constitui instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - <u>Promover</u> o inquérito civil e <u>ação civil pública para a</u> <u>proteção</u> do patrimônio público e social, do meio ambiente e <u>de</u> <u>outros interesses difusos e coletivos</u>."

A Lei nº 7.853/89, que disciplina a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos de pessoas com deficiência, destaca a legitimidade do Ministério Público Federal em seu art. 3º:

"Art. 3° – <u>As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência."</u>

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais relativos à proteção dos direitos dos consumidores (arts. 5°, II, "c" e 6°, VII, "c" da Lei Complementar n° 75/93).

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais e homogêneos – decorrentes de origem comum – , atribuindo legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as ações civis coletivas referentes ao assunto:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público, [...]"

Ademais, ressalte-se que os interesses defendidos na presente ação referem-se ao princípio da isonomia de tratamento à pessoa com deficiência e aos direitos do consumidor, que são direitos assegurados pela Constituição Federal e encontram-se intrinsecamente ligados à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Desse conjunto normativo extrai-se nitidamente a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública.

IV – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

1. Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal

A Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, prevê em seus arts. 3°, inciso IV e 5°, *caput*, o direito fundamental à igualdade:

"Art. 3° - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]"

Ao negar a contratação de seguro de vida a pessoas com deficiência, sob o argumento falacioso de que a deficiência física é causa de "agravação de risco de doenças graves", é clara a violação a esse direito fundamental. As rés atacam frontalmente o princípio constitucional da isonomia ao criar um discrímen ilegal em relação a consumidores com deficiências, tratando diferentemente consumidores iguais, pelo simples fato da deficiência que possuem. Nas palavras de Telma Aparecida Rostelato, "as eventuais limitações da pessoa portadora de deficiência não podem ser utilizadas como meios para justificação de tratamento diferenciado a estas pessoas". ¹³

A finalidade do Princípio da Isonomia é justamente impedir distinções arbitrárias e injustificáveis, como ocorre no presente caso. Segundo a doutrina, deve-se analisar se o elemento discriminador está em harmonia com o *fim constitucionalmente consagrado*¹⁴. Em outras palavras, ao considerar que uma pessoa com deficiência não pode contratar um seguro de vida, utilizando-se de uma justificativa incabível, a instituição financeira age contrariamente ao Princípio da Isonomia, valor constitucionalmente protegido.

A Constituição Federal prevê ainda mecanismos para a integração

¹³ROSTELATO, Telma Aparecida. *Portadores de Deficiência e prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 73

¹⁴ NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Método., p. 292.

social das pessoas com deficiências, proibindo todas as formas de discriminação, em seu art. 227, inciso II:

"Art. 227 [...]

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação."

O tratamento às pessoas com deficiência deve estar sempre pautado na isonomia e no princípio da integração social, segundo a doutrina:

"A igualdade, desta forma, deve ser a regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à integração das pessoas portadoras de deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência. [...] Da mesma forma, a igualdade será aplicada para impedir que a deficiência sirva de quebra do princípio isonômico, sem logicidade para tal discrímen. Trata-se, na realidade, da aplicação inversa do mesmo princípio acima enunciado. O candidato a concurso público portador de deficiência de locomoção, por exemplo, não pode ser vetado, apenas e tão-somente, em virtude de sua deficiência. Há de haver correlação lógica entre o cargo pretendido e a incapacidade. A igualdade, portanto, deve ser aplicada. Podemos afirmar, destarte, que a igualdade funciona como regra mestra e superior a todo o direito à integração social, pois estará sempre presente na própria aplicação do direito. "15 - (grifo nosso).

Assim como todos os direitos e garantias fundamentais, trata-se de norma de eficácia plena e aplicação imediata. Desta forma, nem mesmo a lei poderá contrariar de forma a excluir ou mesmo minorar a aplicação desse direito fundamental. A CEF/CEF-SEGUROS reduzem inconstitucionalmente a eficácia do direito em questão, por discriminar pessoas com deficiência na prestação do serviço de seguro de

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 122 p. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id248.htm, Acesso em 22/09/2011.

vida.

Esclarece a doutrina que a Constituição Federal não traz nenhuma exigência de que essa lesão ou ameaça a direito seja proveniente do Poder Público, do que se conclui que tal direito fundamental abrange a proteção contra quaisquer ações ou omissões originadas de organizações públicas ou mesmo de conflitos privados¹⁶. Em outras palavras, a violência contra os direitos fundamentais ocorre também em relações privadas, razão pela qual se reconhece a *eficácia horizontal* ou *privada* dos direitos fundamentais.

Inclusive, essa eficácia horizontal ou privada dos direitos fundamentais já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões:

"SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO *GARANTIA SEM* DAAMPLA**DEFESA** \boldsymbol{E} CONTRADITÓRIO. **EFICÁCIA** DOS **DIREITOS** FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. **RECURSO** *EFICÁCIA* DESPROVIDO. DOS **DIREITOS** FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos privados. *[...]*. IIOS **PRINCÍPIOS** poderes **CONSTITUCIONAIS** COMOÀ **LIMITES AUTONOMIA** PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais aue asseguram 0 respeito aos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e autuação, o poder de

110

-

¹⁶MENDES, Gilmar Ferreira et. al. In Curso de Direito Constitucional, 3ª edição revista e atualizada, Ed. Saraiva, p. 495.

transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. [...]" (STF, 2.ª T., RE 201.819-8/RJ, Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ de 27/10/2006).

Faz-se necessária a submissão das rés aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido é o art. 5°, XLI da Constituição Federal:

"Art. 5° [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;"

Assim, é inconcebível que a CEF/CEF-SEGUROS continuem com a prática inconstitucional de tratar de forma discriminatória as pessoas com deficiências.

Direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação Infraconstitucional

Além de atacar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a conduta da CEF/CEF-SEGUROS também contraria o Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, dispõe a existência de relação de consumo e sujeição das instituições financeiras, bancárias e securitárias às normas consumeristas:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." - (grifo nosso).

As regras e princípios trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que constituem normas de ordem pública e interesse social, devem ser observados nas relações de consumo envolvendo instituições financeiras/securitárias e consumidores.

Já está sedimentada nos tribunais pátrios a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços securitários. Nesse sentido, citamos a Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justiça, que tratou da atividade securitária – especificamente sobre previdência privada:

"Súmula nº 321 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade privada e seus participantes."

Não restando dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, verifica-se que a conduta da CEF/CEF-SEGUROS de negar serviços securitários ao consumidor com deficiência viola vários princípios e direitos dos consumidores.

É direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de serviços bancários e securitários (art. 6°, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor).

Da mesma forma, o inciso II do art. 6º reforça o direito de tratamento isonômico dos consumidores nas relações de consumo, direito este que não pode ser negado ou impedido pela CEF/CEF-SEGUROS:

"Art. 6° [...]

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, <u>asseguradas</u> a liberdade de escolha e a <u>igualdade nas contratações</u>;" - (grifo nosso).

Claramente a conduta de negar a contratação a um deficiente físico, sem sequer realizar qualquer exame ou perícia, constitui prática abusiva por parte das rés, violando o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;"

São descabidas as alegações das rés de que a negativa da contratação se deu em razão de "análise de risco", uma vez que a deficiência do consumidor aumentaria o risco de ocorrência de doenças graves. Não há como a CEF/CEF-SEGUROS basear-se na liberdade contratual contrariando todo o ordenamento jurídico, pois todos os contratos estão sujeitos aos princípios da boa-fé objetiva. Trata-se de conduta abusiva, devendo ser considerada nula de pleno direito, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."

A autonomia da vontade não é maior que os direitos do consumidor, pois dispõe a Lei 8.078/90, no art. 6°:

"§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;"

Ao não informar claramente o motivo da recusa de contratação, impedindo que o consumidor lesado se insurja contra a prática abusiva, a CEF/CEF-SEGUROS ainda descumprem o princípio básico de direito à informação clara e adequada, previsto tanto no art. 4°, IV, como no art. 6°, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Além de ferir a legislação consumerista, a conduta da CEF/CEF-SEGUROS contraria o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

"Art. 25 [...]

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;"

A própria regulamentação de seguros privados no Brasil prevê a não discriminação de pessoas com deficiências, como se vê no art. 32 da Circular

SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005¹⁷:

"Art. 32. A rejeição de proponente pela razão única de ser portador de deficiência configurará discriminação e será, por conseqüência, passível de punição nos termos da regulamentação específica."

Citamos ainda a Resolução nº 2878 do Banco Central do Brasil, à qual se sujeitam a CEF/CEF-SEGUROS, atualizada com a redação dada pela Resolução nº 2892¹⁸, cabível analogicamente ao caso em tela:

"Art. 12. As instituições referidas no art. 1º não podem impor aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos) exigências diversas das estabelecidas para as pessoas não portadoras de deficiência, na contratação de operações e de prestação de serviços."

Portanto, a política técnica de análise de riscos dos seguros de vida da CEF/CEF-SEGUROS viola claramente princípios e direitos fundamentais dos consumidores com deficiências, devendo ser coibida.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de Barbosa Moreira que "Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado"¹⁹.

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do Professor Sérgio Ferraz²⁰:

¹⁸ Disponível em: http://www.caixa.gov.br/popup/coddefesa/codigo_defesa.asp. Acesso em 22/09/2011.

¹⁷ Disponível em: http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf. Acesso em 22/09/2011.

¹⁹ "A tutela específica do credor nas obrigações negativas" *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30

²⁰In *Ação Civil Pública - lei 7.347/1985 - 15 anos*, Coordenador Édis Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão."

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela antecipada em ação civil pública pressupõe o fumus boni juris e o periculum in mora.

O primeiro consiste no descumprimento às normas constitucionais e legais que regem as relações contratuais entre a CEF/CEF-SEGUROS e os consumidores com deficiências. Para além do descumprimento abstrato das normas citadas, deve-se registrar aqui a grave ofensa aos direitos fundamentais dos consumidores com deficiências, dentre outros, o direito à igualdade e à integração social.

O segundo desses requisitos reside no fato de a CEF ser o principal agente das políticas públicas do governo federal²¹, atendendo todos os trabalhadores formais do Brasil (pagamento de FGTS, PIS e seguro-desemprego, e beneficiários de programas sociais), o que faz com que ela também seja procurada para a contratação de seguros de vida. Assim, a demora na concessão do provimento jurisdicional poderá acarretar na inutilidade da medida, haja vista que diversos consumidores podem ser prejudicados sem o acesso a contratação de seguros, em razão de conduta inconstitucional da instituição financeira.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, inaudita altera parte, para o fim de impor, conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, c/c art. 11 da Lei nº 7.347/85, à CEF e à CEF-SEGUROS a obrigação de não fazer, consistente em não recusar a contratação de seguros de vida a pessoas com deficiência.

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 7.347/85 e art. 461, § 4°, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do mesmo art. 461 do Código de Processo Civil, além da responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

²¹ Disponível em http://www.caixa.gov.br/acaixa/index.asp. Acesso em 10/03/2011.

- a) a citação das rés, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem a prova que quiserem, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;
- b) a condenação definitiva da CEF e da CEF-SEGUROS nas obrigações já requeridas em sede de tutela liminar;
- c) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5° e 6° do art. 461 do Código de Processo Civil, bem como do art. 11 da Lei nº 7.347/85, além de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404);
- d) seja notificada a SUSEP Superintendência de Seguros Privados, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com sede na Av. Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-900, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, integrar a presente lide, nos termos dos arts. 50 e seguintes do Código de Processo Civil;
- e) a declaração de que as decisões proferidas <u>produzem efeitos em âmbito nacional</u>, face à indivisibilidade do dano;
- f) a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Frei Caneca, 1.360 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01307-002- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* signatário, e o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.040.532/0001-03, com sede nacional situada à Rua do Carmo nº 171, Centro, São Paulo, Capital, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, comparecem perante Vossa Excelência para, com fundamento no art.

129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6°, VII, b, da Lei Complementar n° 75/93, art. 1°, V, e art. 5°, V, ambos da Lei n° 7.347/85 e art. 74, I, e art. 81, IV, ambos da Lei n° 10.741/03, proporem a presente:

ACÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de liminar, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, Bairro Centro, em São Paulo (SP), pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em âmbito nacional, obrigação de fazer no sentido de proceder, no âmbito administrativo, revisão de ofício (independentemente de requerimento e de qualquer outra revisão) dos benefícios previdenciários por incapacidade com DIB – Data de Início de Benefício a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, conforme previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91²².

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, instaurou o ICP nº 1.34.001.005178/2011-64 através da Portaria PR/SP nº 348, de 30 de agosto de 2011, tendo por objeto apurar possíveis dificuldades estabelecidas pelo INSS para a revisão administrativa dos benefícios previdenciários nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Sobre a revisão administrativa em comento, foi editado o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, que orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder:

"à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram

²²"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

^(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de contribuição."

Frise-se que tal Memorando está em vigor tendo em vista que, em 17/09/2010, foi editado o Memorando Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, comunicando a revogação do Memorando Circular Conjunto nº 19/INSS/DIRBEN, e restabelecendo expressamente as orientações contidas no documento transcrito.

Apesar de sua vigência, <u>tem-se a informação que referida orientação</u> <u>não vem sendo devidamente cumprida por parte do INSS</u>, como dá conta o documento de fls. 28/29, que aponta o grande número de processos ajuizados no Juizado Especial Previdenciário de São Paulo referentes à revisão do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91²³.

No trâmite do inquérito civil, esta Procuradoria Regional, supondo que vinha sendo dado cumprimento ao citado Memorando, solicitou informações ao INSS sobre o procedimento para realização de revisão administrativa de benefícios, em especial, quanto à possibilidade de sua realização de ofício (fl. 16).

Em resposta, o INSS informou, em síntese, que (fl. 18): "Os Sistemas de Benefícios foram implementados para permitir a revisão dos benefícios mediante requerimento do interessado ou quando for processada revisão no benefício por qualquer outro motivo."

Extrai-se, assim, que a revisão referida não é concedida aos beneficiários que não a pleiteiem administrativamente, ou não tenham obtido outra modalidade de revisão em seus benefícios.

Em síntese, apesar do INSS, após diversas condenações judiciais, reconhecer administrativamente o erro no cálculo dos benefícios, a Autarquia-ré se recusa a aplicar o novo entendimento a todos os segurados que se encontrem na mesma situação, com flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

A postura assumida pelo INSS poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a milhares de segurados no país, uma vez que nem todos os beneficiários têm conhecimento do direito à aludida revisão, ou podem dirigir-se até as Agências Previdenciárias para solicitarem a revisão.

A gravidade da situação aumenta, ainda mais, diante do instituto da decadência, legalmente estabelecido em 10 (dez) anos²⁴, que já acarretou a perda do direito à revisão das pessoas que obtiveram os benefícios dentre 1999 e 2001, conforme

Somente no período de 27.10.2011 até 10.02.2012, foram distribuídos o total de 1.295 processos dessa categoria. No total, foram foram ajuizadas 6.650 ações.

²⁴··Lei nº 8.213/91 - Art. 103. <u>É de dez anos o prazo de decadência</u> de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)"

reportagem de fl. 26. Desse modo, a cada mês, inúmeros segurados são atingidos pelos efeitos da citada decadência.

Quanto ao reconhecimento do direito à revisão, a jurisprudência é uníssona. A propósito, confira-se o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO **APOSENTADORIA** PORINVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENCA PENSÕES **DERIVADAS** DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 – ART. 29 II DA LEI 8.213/91 – MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INDEPENDENTE DA DATA DE *FILIAÇÃO* DOSEGURADO \boldsymbol{E} DONÚMERO CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN.

Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição 80% correspondentes do período contributivo. independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

(TNU, Processo nº 2009.51.51.066212-3; Origem: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovski, Data do julgamento: 02/08/2011)

Desse modo, o INSS, apesar de proceder administrativamente à revisão dos benefícios previdenciários (se o citado Memorando viesse sendo cumprido pela Autarquia), condiciona isso, de forma indevida e ilegal, ao requerimento do interessado ou, ainda, a existência do processamento de outra revisão no benefício.

Isto equivale a dizer que os beneficiários que não tenham tido outra revisão no benefício e, por qualquer razão, não tenham pleiteado esta revisão, sofrerão perda em seus benefícios, com o consequente enriquecimento ilícito por parte do INSS.

Além disso, a postura assumida pelo INSS traz consequências perversas. Na revisão mencionada, a maior parte dos segurados são incapazes física ou mentalmente. Assim, exigir-se dessas pessoas (em situação de vulnerabilidade) o comparecimento às Agências Previdenciárias e Gerências Executivas, para o fim de solicitarem a revisão, mostra-se desarrazoado, desproporcional e atentatório à boa-fé.

Desse modo, não resta outra alternativa a não ser a atuação do Ministério Público Federal e do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical a resguardarem os direitos já reconhecidos de milhares de segurados do INSS prejudicados pela malfadada postura administrativa, e a pronta atuação do Poder Judiciário nesse sentido, bem como visando evitar prejuízos irreparáveis aos segurados.

III – DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO COAUTORA

O Sindicato coautor é entidade sem fins lucrativos, que se constitui na forma de associação civil, com abrangência em todo o território nacional e constituído, entre outros fins, para a representação e defesa legal dos interesses difusos coletivos e individuais dos aposentados, pensionistas e idosos, junto a qualquer entidade ou órgão de natureza pública ou privada, nacional ou internacional.

O Estatuto Social da associação (fls. 30/47), regularmente aprovado e registrado no órgão competente, expressamente dispõe:

"Art. 1º - O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, com Sede e Foro à Rua do Carmo nº 171, Centro, da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de natureza sindical, com prazo de duração indeterminado, regida na forma da Lei e deste Estatuto, com base de abrangência e atuação em todo o território nacional, que tem por finalidade precípua a representação, a coordenação, e a defesa dos interesses difusos, individuais e coletivos da Categoria Especial constituída pelos Aposentados, Pensionistas e Idosos, urbanos e rurais, oriundos das Entidades Privadas e da Administração Pública, perante os Poderes Públicos, a Sociedade, o Instituto Nacional do Seguro Social e quaisquer

outras Entidades de Previdência Social, de naturezas geral e/ou complementar.

(...)

Art. 2°. - O Sindicato, além dos objetivos acima enunciados, tem as seguintes outras finalidades:

a- Criar e/ou propiciar programas de prestação de serviços na área de assistência jurídica aos integrantes da categoria, por meio de advogados e/ou escritórios de advocacia regularmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil;

(...)

g- Impetrar Mandado de Segurança Coletivo e ajuizar ações, coletivas ou individuais, inclusive Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva, em todas as áreas de interesse dos integrantes da categoria, especialmente quanto à garantia dos direitos previstos no Estatuto do Idoso e na Lei de Defesa do Consumidor;"

Portanto, a Associação coautora possui legitimidade processual para ingressar com a presente ação civil pública, eis que na defesa de interesses individuais e homogêneos dos aposentados, pensionistas e idosos na forma do estatuto social.

A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, estabelece a possibilidade, deixando claro que se trata de associação civil, existente há mais de 10 (dez) anos nos termos da Legislação Civil vigente. Observe-se ainda que consta nos seus Estatutos expressamente dentre as finalidades a atuação judicial na defesa dos interesses dos seus associados e da categoria especial dos aposentados, pensionistas e idosos, confirmando a legitimidade processual, conforme se depreende da leitura dos artigos acima descritos.

Expõe Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua obra Ação Civil Pública, 10^a Edição, Editora Revista dos Tribunais, no Capítulo "Legitimação para agir":

"Hoje se admite que as ações coletivas, quando exercitadas por uma associação, que assim se coloca como uma longa manus da coletividade interessada, pressupõem uma legitimação que deve ser tida como ordinária, sem necessidade de recorrer aos esquemas mais sofisticados (...) da substituição processual ou da legitimação extraordinária. Assim, já houvera preconizado Kazuo Watanabe, em estudo publicado ainda antes da Lei 7.347/85: "Associação que se constitua com o fim institucional de promover a tutela de interesses difusos (meio ambiente, saúde pública, consumidor etc.), ao ingressar em juízo, estará defendendo um interesse próprio, pois os interesses de seus associados e de outras pessoas eventualmente atingidas são também seus, uma vez que se propôs a defendê-los, como sua própria razão de ser." Anos mais tarde, Watanabe comentaria o art. 5º da CF (1988), juntamente com o art. 82, IV, da Lei 8.078/90, acerca do ajuizamento de ação coletiva pelas

associações: "Para fins de defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos. Vale dizer, estão elas permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde que seja esse seu fim institucional"

Desse modo, perfeitamente demonstrada a legitimidade do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, ingressar com a presente ação civil pública.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 – Dos princípios da isonomia entre os administrados e da legalidade

Estabelece a Constituição Federal, no art. 5°, caput:

"Art. 5º <u>Todos são iguais perante a lei</u>, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No âmbito previdenciário, a isonomia toma corpo nos princípios da universalidade, uniformidade e equivalência dos benefícios, descritos na Lei nº 8.213/91:

"Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - <u>uniformidade e equivalência</u> dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;"

Dessa forma, não pode a Administração Pública agir de forma a atender o interesse de determinados segurados em detrimento de outros. No presente caso, o INSS não pode discriminar e diferenciar os segurados que se encontrem em situação equivalente apenas pelo fato de eles pedirem ou não a revisão, ou seja, não pode beneficiar aqueles que conseguem ir até uma Agência pleitear a revisão de seu benefício, e prejudicar aqueles que, por exemplo, condenados a viver em uma cama, não conseguem buscar a satisfação de seus direitos.

Assim, independentemente da pessoa formular requerimento ou não de revisão administrativa de seu benefício, ou de ter sido processada outra modalidade de revisão, é imperioso que o INSS proceda ao recálculo de todos os benefícios, em atenção ao princípio da igualdade.

A respeito do princípio da igualdade no Sistema Previdenciário, segue decisão do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo. 2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro. 3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Agravo regimental não provido." - destaque nosso (STF, Primeira Turma, RE-AgR 422268, Rel. MINISTRO EROS GRAU, Data da decisão: 31.05.2005)

Além disso, o art. 37 da Constituição Federal consagra, dentre outros, o princípio da legalidade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Nas linhas do princípio da legalidade, a Administração Pública tem seu agir vinculado aos ditames estabelecidos pelo Poder Legislativo, não podendo

desbordar dos parâmetros normativos estabelecidos.

Nessa esteira, o INSS deve dar plena aplicabilidade ao disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, a todos os benefícios previdenciários nele enquadrados, independentemente de qualquer condição (requerimento do interessado ou processamento de outra revisão).

Portanto, a postura administrativa assumida pelo INSS, no citado Memorando Circular (que, reafirma-se, não vem sendo cumprido), ao não proceder de forma indistinta a revisão administrativa a todos segurados em situação equivalente, implica em violação do direito à igualdade e atentado ao princípio da legalidade.

IV.2- Dos princípios da eficiência e da boa-fé

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, foi incluído na Constituição da República, dentre os preceitos que devem nortear a atuação da Administração Pública, o princípio da eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios</u> de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e <u>eficiência</u> e, também, ao seguinte:"

Tal princípio impõe à Administração Pública e, por consequência, ao INSS, "agir sempre (a partir) de um modelo que seja financeiramente menos dispendioso para o conjunto da comunidade"²⁵.

No âmbito infraconstitucional, dispõe a Lei nº 9.784/99:

"Art. 2º <u>A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da</u> legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e <u>eficiência.</u>"

No presente caso, o INSS alega que somente realiza a revisão administrativa dos benefícios indevidamente calculados nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS nos casos em que existir prévio requerimento do interessado ou, então, quando ocorrer o processamento de outra revisão no benefício.

Frise-se que tal postura, além de atentar contra os postulados da isonomia e da legalidade, viola também o mandamento da eficiência que deve nortear toda atuação da Administração Pública.

Caso o INSS procedesse a revisão de todos os segurados que se encontram na mesma situação, haveria, além de respeito aos direitos de todos os

_

DWORKIN, Ronald. O império do direito, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 333

segurados, atendimento ao princípio da eficiência, tendo em que vista que não seria preciso aguardar requerimento dos interessados, ou outra modalidade de revisão.

Num outro passo, imaginemos que o INSS, além de não realizar o processamento <u>de ofício</u> das revisões, não dê cumprimento ao citado Memorando (deixando de proceder administrativamente a revisão), fato que forçará todos os segurados a buscarem o Poder Judiciário, em especial os Juizados Especiais Federais (o que, aparentemente, já vem ocorrendo).

Assim, existe a previsão de milhares de novas ações que, diante do posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, serão todas julgadas procedentes, com a imposição, inclusive, de condenação do INSS no pagamento da sucumbência e dos honorários advocatícios. Ou seja, apenas com os honorários dos advogados das partes, o INSS gastará de 20 a 30% do que o valor devido aos segurados.

Além disso, para dar andamento às milhares de novas ações, serão necessários investimentos em pessoal e equipamentos em vários órgãos públicos federais: INSS, Procuradoria Especializada, Juizados Especiais, Ministério Público Federal, etc.

A postura do INSS, portanto, de reconhecer administrativamente a revisão do benefícios, por meio do Memorando Circular, mas não processar as revisões, representará um grande acréscimo na conta total a ser paga, fazendo com que a atuação do referido órgão público represente grave violação ao princípio da eficiência.

Além disso, o agir do INSS, ao lesar parte dos segurados que têm direito à revisão, atenta contra a boa-fé, que também deve orientar o agir administrativo. A respeito da postura que deve ser adotada pela Administração Pública, confira-se o disposto na Lei nº 9.784/99:

- "(...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que

determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

A postura assumida pelo INSS, no caso concreto, mostra-se maquiavélica (acarretando efeitos perversos)!!! Na revisão em comento, a maior parte dos segurados são incapazes física ou mentalmente, haja vista gozarem benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Assim, exigir-se dessas pessoas (em situação de vulnerabilidade) o comparecimento às Agências Previdenciárias e Gerências Executivas, para o fim de solicitarem a revisão, mostra-se desproporcional, desarrazoado e atentatório à boa-fé.

V- DA TUTELA ANTECIPADA

O objeto da presente ação é a proteção dos direitos dos segurados da Previdência Social a terem seus benefícios por incapacidade recalculados, de ofício (independentemente de requerimento e de qualquer outra revisão), com DIB – Data de Início de Benefício a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, cabendo revisálos para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, conforme previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do

direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A verossimilhança da alegação (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni juris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas disposições que atestam o descumprimento de princípios constitucionais (isonomia entre os administrados, legalidade, eficiência e boa-fé da Administração Pública) e lesando direitos de inúmeros segurados da Previdência Social.

Já o risco de dano de difícil reparação (inciso I do art. 273 do CPC: o periculum in mora das liminares e cautelares) decorre da necessidade imperiosa de se TUTELAR IMEDIATAMENTE O DIREITO DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A TEREM DEVIDAMENTE RECALCULADO SEUS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, CONFORME ORIENTAÇÃO FIXADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, independentemente de requerimento do interessado ou do processamento de outra revisão.

ALÉM DISSO, QUANTO MAIS ATRASO HOUVER NO PROVIMENTO JURISDICIONAL SOLICITADO MAIS PREJUÍZOS SERÃO ACARRETADOS AOS SEGURADOS, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ATRASADAS!!²⁶

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requerem os autores, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar ao INSS a <u>obrigação de fazer</u> no sentido de proceder, **no prazo de 90 (noventa) dias. em âmbito nacional,** ao recálculo de todos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxíliodoença, concedidos sob a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como das pensões por morte decorrente destes, na forma estabelecida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, <u>com exceção dos benefícios assim já corrigidos</u>, **encaminhando informe para os beneficiários e apresentando cronograma para o início do pagamento dos benefícios revisados.**

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do

-

²⁶"Lei n° 8.213/91 - Art. 103. (...)

Parágrafo único. <u>Prescreve em cinco anos</u>, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Código de Defesa do Consumidor, requerem que a decisão proferida <u>produza efeitos em</u> <u>âmbito nacional</u> (Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008²⁷).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.°, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por benefício não revisado, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5° e 6° do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

VI - DO PEDIDO

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, os autores requerem seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar o INSS na <u>obrigação de fazer</u> no sentido de proceder, **no prazo de 90 (noventa) dias, em âmbito nacional,** ao recálculo de todos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como das pensões por morte decorrente destes, na forma estabelecida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com exceção dos benefícios assim já corrigidos e nos casos atingidos pela decadência, encaminhando informe para os beneficiários e apresentando cronograma para o início do pagamento dos benefícios revisados, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos.

Requerem ainda:

a) a citação do réu, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido acima especificado;

b) o tratamento prioritário à presente ação na forma determinada pelo art. 71 do Estatuto do Idoso;

c) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da

²⁷ "III - <u>Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local</u>. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por benefício não revisado, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5° e 6° do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404);

d) condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e

e) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protestam os autores provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, Pedem Deferimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República

ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA OAB/SP 98.391

TONIA ANDREA INOCENTINI GALETTI OAB/SP 177.889

FLÁVIA PEDRO OAB/SP 261.625



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Rua Frei Caneca, 1.360 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01307-002- Fone: (11) 3269-5000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA __ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 5°, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar n° 75/93, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de tutela antecipada, em face da

<u>UNIÃO</u>, pessoa jurídica de direito público, a qual poderá ser citada na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP) e do;

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria Geral do Estado, na Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, São Paulo (SP),

pelas razões de fato e direito que passo a expor:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor à União e ao Estado de São Paulo, a obrigação de fazer no sentido de procederem à reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, com isso, as disposições contidas nas Resoluções nºs 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo da Secretaria de Educação do Estado, eis que afrontam dispositivos constitucionais e legais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em 20 de janeiro de 2012, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000393/2012-50, que segue anexo, para apurar o descumprimento de decisão judicial, referente ao reconhecimento do direito à matrícula no ensino fundamental às crianças com 6 (seis) anos incompletos.

Referida decisão foi proferida nos autos da ação civil pública nº 0013466-31.2011.4.05.8300, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco (fls. 09/14), em 22 de novembro de 2011, e suspendeu liminarmente as Resoluções nºs 01 e 06 editados pelo Conselho Nacional de Educação.

Não obstante, oficiado ao Secretário de Estado da Educação do Estado de São Paulo, informou haver Deliberação nº 73/08 do Conselho Estadual da Educação fixando a data limite de nascimento até o dia 30 de junho para a realização da matrícula.

Visando a melhor instrução dos autos foram juntadas diversas decisões da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 44/124), em 1^a e 2^a Instância, reconhecendo o direito à matrícula, no Ensino Fundamental, das crianças com seis anos incompletos, dentro do período anual, após a data limite estabelecida pelo

Conselho Estadual da Educação.

Cumpre notar, que casos como o que se insurge emergiram com o advento da Lei nº 11.274/2006, que alterou alguns dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 9.394/96), e ampliou para 09 (nove) anos a duração do ensino fundamental obrigatório, tornando obrigatória também a matrícula para crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Desse modo, o legislador atribui ao Estado a obrigação de garantir, em sua rede própria de ensino, o ingresso, no ensino fundamental, de todas as crianças com seis anos de idade, sendo um dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos jovens.

Assim, restou demonstrado nos autos a inconstitucionalidade das limitações de idade estabelecidas tanto em âmbito nacional quanto estadual, prejudicando sobremaneira o direito à educação de milhares de crianças do Estado de São Paulo.

Como se vê, sem quaisquer rodeios, a União e o Estado de São Paulo, infelizmente, violam o direito ao acesso à educação consagrado no art. 205, da Constituição Federal, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e exige a resposta do Poder Judiciário.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público tem como funções precípuas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, inclui-se zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal.

Salienta-se ainda a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III da Carta Federal.

Como o risco resultante da inobservância dos preceitos legais atinge um número indeterminado de pessoas, estamos diante de um evidente direito difuso que foi violado, o que autoriza a promoção da presente ação pelo Ministério Público Federal.

Nota-se que o pedido de reavaliação dos critérios de classificação

dos alunos do ensino fundamental se dirige a uma categoria indeterminável de pessoas, isto é, todas as crianças com 6 (seis) anos de idade incompletos do Estado de São Paulo, sendo que tal interesse tem origem num fato comum: a edição das Resoluções nº 01/2010 e nº 6/2010 do Conselho Nacional da Educação, e a Deliberação nº 78/2008 do Conselho Estadual da Educação de São Paulo.

Ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93 – dispõe em seus arts. 5.º e 6.º:

"Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos **interesses sociais** e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

- d) à seguridade social, **à educação**, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, **da criança**, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
a) a proteção dos direitos constitucionais; " (destaque nosso).

Nesta linha, possui o Ministério Público Federal legitimidade para a defesa destes direitos, intensificada pela repercussão social, que neste caso é o interesse em garantir o acesso à educação, através da matrícula em instituição de ensino fundamental, pública ou privada, para as crianças com 6 (seis) anos de idade incompletos.

De modo que, tal violação, por si, enseja a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

Evidencia-se, no caso em tela, a legitimidade dos réus, que possuem o dever constitucional de garantir tal acesso, conforme se infere do art. 23 da Carta Maior:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

No âmbito da legislação concorrente, não há de se falar em autonomia estadual para a edição de normas sobre a educação, mas de competência suplementar, tendo em vista a existência de norma editada pela União. Aplica-se, para tanto, o disposto no art. 24, inciso IX e §§:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

 (\dots)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Assim, não há controvérsias quanto à legitimidade passiva dos réus para integrar o feito.

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Para efeito da competência da Justiça Federal, cumpre atentar para o que preconiza o art. 109, I, da Constituição da República:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Como visto, a presente ação tem por objetivo imputar à União e ao Estado de São Paulo a obrigação de fazer, consistente em proceder à reavaliação dos critérios de classificação/admissão dos alunos ao ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, com isso, as disposições contidas nas Resoluções CNE/CEB nº 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, órgãos que compõem a estrutura do Ministério da Educação -MEC, produzindo efeitos em todo o Estado de São Paulo, de modo que demonstrada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Os fundamentos básicos do direito à educação no Brasil estão elencados nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal, impondo o art. 208 que:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através

de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- $\S 1^{\circ}$ O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2° O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3° Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola." (grifo nosso)

Desta forma, o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, portanto, exigível em juízo (art. 208, § 1°).

Cumpre ressaltar que, nos termos da Constituição, é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inc. V). Este, portanto, o critério para o acesso ao ensino estabelecido na Carta Magna: a capacidade de cada um. Não há no texto constitucional qualquer critério restritivo relativo à idade.

Oportuna a lembrança do texto infraconstitucional, que evidencia a inequívoca aplicabilidade da ausência do critério idade como norma de eficácia plena, afastando a interpretação de norma de eficácia programática do texto constitucional, conforme dispõe a Lei nº 8.069/90 em seu art. 54:

- "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII atendimento no ensino fundamental, através de programas

suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola."

No mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal em julgamento que, apesar das modificações legislativas recentes, é perfeitamente aplicável ao discutido no caso em tela:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL, ART. 127 DA CF/88. ART. 7. DA LEI N.º 8.069/90. **DIREITO AO ENSINO** FUNDAMENTAL AOS **MENORES SEIS** DE "INCOMPLETOS". **NORMA CONSTITUCIONAL** REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS FAIXA ETÁRIA. SITUADAS *NESSA* **CABIMENTO** PROCEDÊNCIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. O direito constitucional ao ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Crianca e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90): "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da

pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (omissis)" 3. In casu, como anotado no aresto recorrido "a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prever, em seu art. 87, § 3°, inciso I, que a matrícula no ensino fundamental está condicionada a que a criança tenha 7 (sete) anos de idade, ou facultativamente, a partir dos seis anos, a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo a idade. O dispositivo

constitucional acima mencionado, está ínsito no art. 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso à educação, considerada direito fundamental. Destarte, havendo nos autos (fls. 88 a 296), comprovação de capacidade das crianças residentes em Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, através de laudos de avaliação psicopedagógica, considerando-as aptas para serem matriculadas no ensino infantil e fundamental, tenho que deve ser-lhes assegurado o direito constitucional à educação (...)" 4. Conclui-se, assim, que o decisum impugnado assegurou um dos consectários do direito à educação, fundado nas provas, concluindo que a capacidade de aprendizagem da criança deve ser analisada de forma individual, não genérica, porque tal condição não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica, o que conduz ao não conhecimento do recurso nos termos da Súmula 7 do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. [...]. 6. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. 7. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. 8. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca,

como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 9. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional. 10. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. 11. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 12. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. 13. Ad argumentandum tantum, o direito do menor à freqüência de escola, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, matricular um menor de seis anos no início do ano e deixar de fazê-lo com relação aquele que completaria a referida idade em um mês, por exemplo, significa o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana. 14. [...]- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revelase possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. 16. Recurso especial não conhecido. STJ, Primeira Turma, RESP 753565, Rel. Min.

LUIZ FUX. DJ 28/05/2007". (destaque nosso)

Nesse contexto, foi dada nova redação à Lei nº 9.394/96, por meio da Lei nº 11.272/2006, que, no intuito de regular o acesso à educação, estabeleceu que o ensino fundamental obrigatório inicia-se aos 06 (seis) anos de idade, sem fixar data limite para que os anos sejam completos antes do início do ano letivo.

Outra não seria a intenção do legislador, que caminha para a constante ampliação do acesso à educação, prolongando sua duração, de quatro para oito anos, posteriormente, de oito para nove anos, e reduzindo a idade mínima de ingresso no sistema, que passou de sete para seis anos de idade.

Destaca-se ainda a recente promulgação da Emenda Constitucional n. 59/09, que deu nova redação ao inciso I, do art. 208, de modo que a obrigatoriedade do ensino, até então restrita ao ensino fundamental, foi estendida para toda a educação básica, alcançando, assim, crianças e jovens dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

O acesso ao sistema de ensino, então, não pode ser restringido por critérios etários, mas permitido através do critério da capacidade de cada um, aferível através da avaliação psicopedagógica.

Dessa forma, não cabe ao administrador, — neste caso, o presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo da Secretaria de Estado da Educação —, restringir esse direito, atribuindo ao dispositivo legal interpretação dissonante ao verdadeiro espírito da norma, criando barreiras burocráticas que dificultam ou impedem o acesso de crianças ao ensino fundamental.

Cumpre ressaltar que não se trata de ingerência na administração, já que não há de se falar em critério discricionário para a admissão das crianças. A Constituição Federal impõe como dever do Poder Público prover a educação obrigatória, garantindo o acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um.

Não se admite, portanto, qualquer justificativa da Administração para violar garantia pétrea estabelecida constitucionalmente, uma vez que a educação é considerada direito fundamental dos jovens. Como se não bastasse, a Administração viola ainda o princípio da isonomia, ao estabelecer parâmetros de admissão gerais, sem considerar as diferenças de cada um.

O critério etário, por mais que existam estudos estabelecendo marcos de desenvolvimento, não deve ser tratado de maneira genérica, mas avaliado de forma individual, segundo a capacidade de cada um, sem que alguns dias ou meses de idade possam demarcar atraso na educação de uma criança.

Assim é que a regra inserta no art. 6° da Lei n° 9.394/96 (LDB) deve ser devidamente interpretada e compatibilizada com a previsão constitucional acima transcrita, que não explicita qualquer critério restritivo, relativo a idade, para o ingresso e a progressão no ensino.

Nota-se ainda que a criança é dotada de elementos subjetivos, que não podem ser aferíveis exclusivamente através do critério etário, já que possuem diferentes níveis de desenvolvimento quando há maior estímulo dos pais e da família, capazes de propiciar o acompanhamento escolar em idade precoce. Sem falar nos jovens superdotados, que já apresentam capacidade intelectual muito acima do comum, e que permaneceriam atados à sua situação etária e excluídos do Poder Público.

A idade como critério absoluto para o acesso ao ensino no país retém o aprendizado infantil e acorrenta o desenvolvimento de crianças aptas a acompanhar a educação escolar. Portanto, as Resoluções nºs 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e Deliberação 73/2008 de 02/04/2008, editado pelo Conselho Estadual de Educação da Secretaria de Estado da Educação, que não admitiram a avaliação psicopedagógica como meio de admissão no ensino fundamental, violam não só o direito à educação, mas também o direito à igualdade considerada em seu aspecto material.

Sobre o tema, os tribunais estaduais pátrios possuem farta jurisprudência (fls. 44/124), ante inúmeras ações ajuizadas em face de atos normativos editados pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, sobretudo porque o ensino fundamental está sujeito à atuação prioritária dos Municípios e Estados (art. 209, §§ 2° e 3°, CF/88).

Na esfera federal, contudo, não há muitos precedentes. Entretanto, como agora a exigência ilegal foi consolidada em ato normativo federal, qual seja, Resolução CNE/CEB nº 01/10, necessária a sujeição da matéria a apreciação da Justiça Federal.

Nesse sentido, foram concedidas recentemente tutelas antecipadas em ações civis públicas nºs 0013466-31.2011.4.05.8300 e 0005207-14.2011.4.01.3303, em trâmite na Justiça Federal em Pernambuco e na Bahia, respectivamente. As decisões pautaram pela ausência de critério restritivo em relação à idade na interpretação do art. 208, inc. V da Constituição Federal, permitindo, em caráter liminar, a matrícula das crianças menores de 6 (seis) anos em suas circunscrições.

VI - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da presente ação é a garantia do princípio da função

social da propriedade, visando condenar à União e ao Estado de São Paulo na <u>obrigação de fazer</u> consistente em procederem à reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, com isso, as disposições contidas nas Resoluções nºs 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Estadual da Educação de São Paulo, eis que afrontam dispositivos constitucionais e legais.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A verossimilhança da alegação (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni juris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas alegações e disposições que atestam o descumprimento de normas convencionais, constitucionais e legais, bem como o atentado a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Já o risco de dano de difícil reparação (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) decorre da necessidade imperiosa de se disponibilizar o mais breve possível o acesso à educação das milhares de crianças do Estado de São Paulo. Tais pessoas que aguardam providências da Administração não podem aguardar sequer poucos dias, tendo em vista já ter iniciado o período letivo escolar.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor à União ao Estado de São Paulo a <u>obrigação de fazer</u> consistente em procederem à reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica.

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.°, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5° e 6° do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

VII - DO PEDIDO

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, tendo em vista tratar-se somente de matéria de direito, ao final, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar a União e o Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em procederem à reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, anulando, com isso, as disposições contidas nas Resoluções nºs 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Estadual da Educação de São Paulo, eis que afrontam dispositivos constitucionais e legais.

No caso de descumprimento de obrigação imposta por decisão, nesta ação, requer que seja fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da prática de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Ainda, o Ministério Público Federal requer:

- a) a citação dos réus para que, caso queiram, respondam a presente ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;
- b) apesar de já ter apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial além de outras que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação; e
- c) a condenação dos réus nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2012.

JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

*Baseada em petição inicial dos autos nº 0013466-31.2011.4.05.8300, elaborada pela Procuradoria da República em Pernambuco.

Relação das Ações Civis Públicas

	Data da	Loca		a	1411
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
0005378- 77.2002.403.6 100	13/03/02	10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Retenção na fonte - IRPF/imposto de renda de pessoa física - impostos - tributário civil pública- reconhecimento da união homossexual p/fins imposto de renda-antecipação de tutela	09/03/2012 - Recebimento na secretaria. 06/03/2012 - Remessa externa Ministério Público vista. 29/02/2012 - Certidão - não houve manifestação da União Federal em relação ao despacho de fl. 171. 14/02/2012 - Recebimento na secretaria. 06/02/2012 - Remessa externa procuradoria da fazenda nacional vista. 01/02/2012 - Recebimento do juiz c/ despacho/decisão. 31/01/2012 - 4) Autos com (conclusão) juiz para despacho/decisão - 3) Recebimento na secretaria - 2) Remessa interna à secretaria da vara - 1) Recebimento. 27/01/2012 - Registro retificada a autuação. 26/01/2012 - 2) Remessa interna distribuição (sedi) modificações na distribuição (sedi) modificações na distribuição - 1) Juntada petição. 26/01/2012 - Recebimento na secretaria. 10/01/2012 - Remessa externa ministério publico vista.
2007.61.00.01 0459-7 0010459- 31.2007.4.03. 6100	21/05/07	14ª Vara	Sergio Gardenghi Suiama e Fernando de Almeida Martins	União Federal/Anatel. Autorização funcionamento rádios comunitárias	08/09/11 – Juntada petição. 03/05/11 – Juntada de termo de renúncia da advogada. 20/10/10 – Autos conclusos para sentença. 19/10/10 – Devolução dos autos. 07/10/10 – Carga MPF. 04/10/10 - "Defiro a vista dos autos requeridos pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."
2007.61.00.03 1449-0 0031449- 43.2007.4.03. 6100	14/11/07	10ª Vara	Inês Virgínia Prado Soares	U.Federal. Sistema Nacional de Trânsito. Suspensão atividade remunerada a condutores de veículos adaptados. Res. 80/98 do CONTRAN	15/09/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Remessa externa – TRF 3ª região – processar e julgar recurso. 31/08/11 – 1: Certidão de que não há petição pendente de juntada; 2: Remessa externa TRF 3ª Região – Processar e julgar recurso. 30/08/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão. 26/08/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Decurso de prazo para as

	Data da	Loca			
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
		,,,,			partes apresentarem recursos; 3: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 22/08/11 — Remessa externa — Ministério Público vista. 18/08/11 — 1: Recebimento na Secretaria; 2: Juntada petição. 22/07/11 — 1: Intimação em secretaria; 2: Remessa externa Advocacia da União — vista. 14/07/11 — 1: Ato ordinário; 2: Remessa externa Ministério Público vista. 11/07/11 — Ato ordinário. 08/07/11 — Sentença com resolução de mérito — pedido procedente em parte.
					07/05/10 – Conclusos para sentença.
2008.61.00.00 7983-2 0007983- 83.2008.4.03. 6100	02/04/08	22ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Embratel . Serviços delegados a terceiros. Fornecimento prazo 24 horas dados cadastrais.	05/04/10 – Conclusos à relatora Cecilia Marcondes. 14/10/09 – Autos enviados ao TRF para julgamento da apelação.
2009.61.00.01 2542-1 0012542- 49.2009.4.03. 6100	28/05/09	6a. Vara	Pedro Antônio de Oliveira Machado	OAB/SP. Correção recursos a tempo de realizar a segunda fase do exame.	09/03/11 – Autos conclusos ao Relator Des. Salette Nascimento. 28/02/11 – Juntada de petição.
2009.61.00.00 4510-3 0004510- 55.2009.4.03. 6100	16/02/09	10a. Vara	Adriana da Silva Fernandes	Conselho Federal Despachantes Documental do Brasil.	08/03/12 – 3) Lavrada certidão de inteiro teor – 2) Recebimento do Juiz com despacho/decisão – 1) Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão. 05/03/12 – 2) Juntada petição – 1) Recebimento na Secretaria. 29/02/12 – 2) Remessa externa MPF – Vista - 1) Recebimento do Juiz com despacho/decisão 28/02/12 – 2) Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão - 1) Juntada petição. 15/02/12 – Recebimento do Juiz com despacho/decisão. 08/02/12 – Autos com (conclusão) para o Juiz para despacho/decisão. 08/02/12 – Autos com (conclusão) para o Juiz para despacho/decisão. 11/01/2012 – 5) Certidão – desapensamento - IVC - 4) Certidão - traslado de copias IVC - 3) Juntada carta ordem/precatória/rogatória não cumprida 2) Juntado mandado cumprido 1) Certidão - expediente de 15/12/2011 - acostado aos autos.

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			
	1				09/01/2012 - Recebimento na secretaria. 31/08/2011 - Remessa externa reu ou equivalente (parte passiva) vista. 25/08/11 – Juntada correio eletrônico – Seção Judiciária do Distrito Federal. 24/08/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão. 24/08/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão. 18/08/11 – 1: Juntada carta de ordem/precatória/rogatória não cumprida; 2: Autos com juiz para despacho/decisão. 30/06/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Certidão encaminhada via malote. 01/03 – Autos conclusos para despacho. 01/03 – Certidão de que não houve manifestação dos réus acerca da
2009.61.00.01 7604-0 0017604- 70.2009.4.03. 6100	31/07/09	3a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	União Federal. Liberdade religiosa em repartições públicas.	decisão de fls. 1106/1107. 22/07/11 — Juntada de memoriais ABLIRC. 01/07/11 — Disponibilização I Eletrônico, pág. 11/15. 28/06/11 — Juntada de memoriais União. 25/05 — Remessa externa à Advocac Geral da União. 19/05 — Juntada de petição do MPF. 17/05 — Recebimento na secretaria. 02/05 — Remessa externa ao MPF. 15/04 — Realização de audiência par oitiva de testemunha.
2009.61.00.01 7914-4 0017914- 76.2009.4.03. 6100	05/08/09	14a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Viação Novo Horizonte e ANTT. Estatuto do Idoso. 2 vagas gratuitas.	13/12/11 — Remessa externa TRF — 3 região processar e julgar recurso. 12/12/11 — Recebimento r Secretaria. 02/12/11 — Remessa externa Procuradoria Regional Federal — 3 Região — vista. 25/11/11 — 1: Recebimento r Secretaria; 2: Juntada petição Ministério Público Federal; 3: Autoconclusos com juiz par despacho/decisão. 09/11/11 — Remessa externa Ministério Público vista. 07/10/11 — Disponibilização eletrônio de despacho/decisão. 20/09/11 — Remessa para publicação de despacho/decisão. 14/09/11 — 1: Juntada Apelação; Autos conclusos com juiz par despacho/decisão.

Nić	Data da	Loca		Objete	rine
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situra	çao			de sentença.
					15/08/11 – 1: Sentença em embargos
					de declaração acolhidos; 2: Remessa
					para publicação de sentença.
					09/08/11 – Autos com juiz para
					sentença.
					20/07/11 – 1: Juntada manifestação
					do réu; 2: Autos conclusos com juiz
					para despacho/decisão.
					12/07/11 – Recebimento na
					Secretaria.
					01/07/11 – Remessa externa –
					Procuradoria Regional Federal - 3ª
					Região – vista.
					29/06/11 – Recebimento na
					Secretaria.
					27/06/11 – Remessa externa –
					Ministério Público vista.
					30/05/11 – Disponibilização eletrônica
					da sentença.
					24/05 – Sentença julga procedente o
					pedido, o teor da decisão não consta
2009.61.00.02	08/09/09	10 ª	Jefferson	INPI e Min. Com. Ext.	no site da justiça.
0172-1	06/03/03	Vara	Aparecido	Registro de	29/03/12 – Juntada de memorial da
0020172-		vara	Dias7	propriedade industrial	ABAPI.
59.2009.4.03.			Diasi	propriedade industrial	01/03/12 – Autos com (conclusão) Juiz
6100					para sentença.
0100					23/02/12 – Ato ordinatório –
					Renumeração a partir de fl. 1240.
					17/02/12 – Recebimento na
					Secretaria.
					14/02/12 - Remessa externa MPF
					Vista.
					13/02/12 – Recebimento na
					Secretaria.
					03/02/12 – 2) Remessa externa
					Advocacia da União Vista – 1)
					Intimação em Secretaria.
					20/10/11 – 1: Juntada petição; 2:
					Juntada de decisão – TRF.
					23/09/11 – Recebimento na
					Secretaria.
					16/09/11 – 1: Intimação em
					Secretaria; 2: Remessa externa
					Procuradoria Regional Federal 3ª Região – vista.
					09/09/11 – Traslado de cópias –
					Agravo de Instrumento.
					08/09/11 – 1: Remessa externa parte
					passiva – vista – prazo comum; 2:
					Recebimento na Secretaria.
					01/09/11 – 1: Remessa externa parte
					passiva; 2: Recebimento na Secretaria.
					30/08/11 – Disponibilização eletrônica
					de despacho/decisão – fls. 65-69.
					29/08/11 – Recebimento do juiz com
1					

Número	Data da propo- situra	Loca liza cão	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			26/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2 Remessa para publicação de despacho/decisão. 24/08/11 – Recebimento na Secretaria. 12/08/11 – 1: Intimação em secretaria; 2: Remessa externa - Advocacia da União – Manifestação. 05/08/11 – Juntadas petições. 25/07/11 – Remessa externa Ministério Público – vista. 22/07/11 – Juntada petição. 01/07/11 – 1: Intimação em secretaria; 2: Remessa externa Proc Regional Federal 3ª Região – vista. 27/05 - "()Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, se entender necessário sobre os documentos de fls. 916/1090
0005242	10/03/10	15a.	Jefferson	AACD. Luvas sintéticas	Na sequência, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se."
0005313- 04.2010.4.03. 6100	10,03,10	Vara	Aparecido Dias	sem látex. Anvisa e Inmetro	30/03/12 — Recebimento em Secretaria. 23/03/12 — Remessa Externa Procuradoria Regional Federal — 38 Região — Vista. 29/02/12 — Recebimento do Juiz com despacho/decisão - "Vistos, etc. Ante a certidão f.407, informe a ANVISA quais foram as providências adotadas quanto à regulamentação, por meio de resolução, da produção e importação de luvas de borracha sintética, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham me os autos conclusos. Int." 28/02/12 — 2) Autos com (conclusão Juiz para despacho/decisão — 1 Decurso de prazo concedido em audiência: 120 dias. 23/09/11 — Juntada carta de preposição — INMETRO. 15/09/11 — Audiência realizada — suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. 25/08/11 — 1: Recebimento do MPF; 3 Juntados mandados cumpridos — de audiência. 17/08/11 — 1: Expedido mandado de intimação para audiência para ANVISA, INMETRO e AGU; 2: Remessa externa — Ministério Público — vista. 16/08/11 — 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	çao			Despacho/decisão — conversão em diligência. 15/08/11 — Autos com juiz para sentença. 29/07/11 — Remessa Externa Procuradoria Regional Federal 3ª Região — vista. 15/07/11 — Remessa Externa Procuradoria Regional Federal 3ª Região — vista. 15/07/11 — Remessa Externa Procuradoria Regional Federal 3ª Região — vista. 14/07/11 — Recebimento na Secretaria. 01/07/11 — Remessa externa Advocacia da União vista. 27/06/11 — Remessa externa Advocacia da União vista. 15/06/11 — Remessa externa Ministério Público vista. 14/04 — Juntada de petições da Anvisa e do Inmetro; autos conclusos. 30/03 — Recebimento na secretaria. 25/03 — Remessa externa à Proc. Regional Federal — 3ª região. 24/03 — Juntada de petição da União federal. 16/03 — Devolução dos autos. 25/02 — Carga AGU. 03/02 - "Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, dê-se vista às partes do despacho de fls. 360 para manifestação, no prazo legal. Int."
0009033- 76.2010.4.03. 6100	22/04/10	20ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Penalidades Disciplinares – Ensino Superior – Serviços Administrativos. Exigência de sindicância ou de proc. adm. C/ proc legal/ contraditório/ampla defesa.	16/03/12 — Disponibilização D. Eletrônico de sentença, pág. 00 14/03/12 — 2) Remessa para publicação de semtença — 1) Autos com (conclusão) Juiz para sentença. 24/02/12 — Recebimento na Secretaria. 14/02/12 — Remessa externa MPF — Vista. 26/01/12 — 4) Cancelamento de movimentação processual: Carga ao Ministério Público Federal em razão da inspeção geral ordinária (06.02.2012 a 10.02.2012) — 3) Recebimento na Secretaria — 2) Remessa externa — MPF — Vista — 1) Recebimento do Juiz com decisão 22/11/11 — Autos com (conclusão) Juiz para sentença

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			11/11/11 – Recebimento na Secretaria.
					05/08/11 – Remessa externa – Advocacia da União – vista.
					29/06/11 – 1: Disponibilização eletrônica de despacho/decisão; 2: Aguardando vista AGU.
					17/06/11 – Recebimento de juiz com despacho/decisão.
					08/06/11 – Decurso de prazo – réu contestar.
					05/05 – Juntada de petição do réu.
					29/04 – Recebimento na secretaria.
					11/04 - Remessa ao MPF.
0018014- 94.2010- 4.03.6100	25/08/10	22ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Sistema Nacional de Trânsito - Serviços - Administrativos Regulam Uso Disposit	29/03/12 – Disponibilização D. Eletrônico de sentença, pág. 199/206.
				Retenção p/ Crianças Veics Transp Colet (Res CONTRAN 277/08)	23/03/12 – 2) Remessa para publicação de sentença 1) Sentença sem resolução do mérito – carência da ação – 267 VI CPC.
					06/02/12 – Juntado ofício 2892/2011.
					01/02/12 – Autos com (conclusão) para Juiz para sentença.
					16/12/2011 – 1) Juntada petição - manifestação ministério publico federal 2) Autos com (conclusão) juiz para despacho/decisão 3) Juntada petição - manifestação união.
					13/12/2011 – Recebimento na Secretaria.
					02/12/11 – 1: Autos em carga com AGU; 2: Remessa externa – Advocacia da União – vista.
					28/11/11 – Recebimento na Secretaria.
					23/11/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa externa – Ministério Público – vista.
					21/11/11 – 1: Juntada manifestação do DENATRAN; 2: Juntada – ofício nº 2891/2011/GAB/DENATRAN; 3: Autos

	Data da	Loca			
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situru	çuo			conclusos com juiz para despacho/decisão.
					08/11/11 – Juntada carta precatória cumprida.
					31/08/11 – Expedida – Carta precatória – intimação – Brasília/DF.
					28/07/11 – Remessa para publicação de sentença.
					21/06/11 – 1: Juntada – Memoriais MPF; 2: Autos com juiz para sentença.
					13/06/11 – Juntada petição – União.
					27/05 – Remessa ao MPF.
					13/04 – Recebimento na secretaria.
					04/04 – Remessa ao MPF.
					22/03 – Juntada de mandado cumprido; juntada de petição; expedida intimação; expedida intimação, local de cumprimento: Brasília e Rio de Janeiro.
					11/03 – Intimação.
					10/03 – Devolução dos autos; juntada de petição; autos conclusos: "Informe a União no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços para intimação das autoridades a serem ouvidas em audiência."
					11/02 – Carga AGU.
					08/02 – Recebimento do juiz com despacho.
					01/02 - "Fls.133 - Defiro à União o prazo de 15 dias, conforme requerido."
0018373- 44.2010.4.03. 6100	30/08/10	1ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Registro/Exercício profissional – Conselhos fiscais e afins – Entidades administrativas/ Administração Pública	23/02/12 – 2) Autos com (conclusão) Juiz – 1) Juntada carta ordem/precatória/rogatória cumprida - 457/2011.
				- Administração Publica - Administrativo Abstenção Restrição	16/01/2012 – Juntada petição
				Eventos Musicias e Religiosos/Multas por Exig Reg.	02/01/2012 – 3) Recebimento na Secretaria 2) Remessa interna à Secretaria da Vara 1) Recebimento

autuação. 14/12/2011 - Remessa inte distribuição (sedi) cumprir decisão. 13/12/2011 - 1) juntadas di petições 2) Juntado mandi cumprido. 12/12/2011 - Recebimento secretaria. 25/10/2011 - Remessa externa reu equivalente (parte passiva) vista. 30/09/11 - Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 28/07/11 - 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 - Remessa exte Ministério Público - vista. 12/07/11 - Remessa exte Ministério Público - vista. 22/06/11 - 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 - Recebimento na secretaria. 18/05 - Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUT ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM L MISCOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendent impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos ; templos, guardante de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no 184, parágrafo 49, do Código de Defido Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tu jurisdicional, fixo multa RS10.000,00 (dez mil reals), hipórese de descumprimento bofigação de não fazer a dispara for a fazer a do 16 aper a do 16 azer a		Data da	Loca			
15/12/2011 - Registro retificada autuação. 14/12/2011 - Remessa inte distribuição (sedi) cumprir decisão. 13/12/2011 - 1) juntado mandis cumprido. 12/12/2011 - Recebimento secretaria. 25/10/2011 - Remessa externa reu equivalente (parte passiva) vista. 30/09/11 - Juntada petição. 28/07/11 - 1: Juntada petição. Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 - Recebimento secretaria. 12/07/11 - Recebimento secretaria. 12/07/11 - Recebimento secretaria. 22/06/11 - 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 - Remessa exte Ministério Público - vista. 22/06/11 - 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 - Recebimento na secretaria. 18/05 - Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEMO MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos i templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar muitas, mediant exigência de inscrição dos somem dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no . 84, parágrafo 49, do Código de Def do Consumidor e, ao desidior e, ao des	Número	1		Procurador	Objeto	Última movimentação processual
autuação. 14/12/2011 - Remessa inte distribuição (sedi) cumprir decisão. 13/12/2011 - 1) juntadas di petições 2) Juntado mandi cumprido. 12/12/2011 - Recebimento secretaria. 25/10/2011 - Intimação em secretata 25/10/2011 - Intimação em secretata 25/10/2011 - Intimação em secretata 25/10/2011 - Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 28/07/11 - 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 - Remessa exte Ministério Público - vista. 12/07/11 - Remessa exte Ministério Público - vista. 22/06/11 - 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 - Recebimento na secretaria. 18/05 - Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUT ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM L. MINISCOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendent impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos ; templos, grejas e ambien congêneres de naturera religiosas becand de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no 84, parágrafo 49, do Código de Def do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tul jurisdicional, fixo multa RS10.000,00 (dez mil reals), hipótese de descumprimento borigação de não fazer a		Situra	çuo			
14/12/2011 - Remessa inte distribuição (sedi) cumprir decisão. 13/12/2011 - 1) juntadas di petições 2) juntado mandi cumprido. 12/12/2011 - Recebimento secretaria. 25/10/2011 - Remessa externa reu equivalente (parte passiva) vista. 30/09/11 - 11 juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 - Remessa externa reu equivalente (parte passiva) vista. 30/09/11 - 11 juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 - Remessa exter Ministério Público - vista. 22/06/11 - 11 juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 - Recebimento na secretaria. 12/07/11 - Remessa exter Ministério Público - vista. 22/06/11 - 12 juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 - Recebimento na secretaria. 18/05 - Autos remetidos ao réu. 16/05 - " Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM C MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendent impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos perant templos, girejas e ambien congêneres de natureza religiosa, bi como de aplicar multas, mediant exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiossas perant réu. Por fim, com fundamento no 38, parágrafo 49, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tu jurisdicional. fixo multa RS10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento bofrigação de não fazer a dispara da fazer a dispara da fazer a dispara da fazer a descumprimento bofrigação de não fazer a dispara da fa						15/12/2011 - Registro retificada a
13/12/2011 — 1) juntadas di petições 2) Juntado mandi cumprido. 12/12/2011 — Recebimento secretaria. 25/10/2011 - Intimação em secretat 25/10/2011 - Remessa externa reu equivalente (parte passiva) vista. 30/09/11 — 11: Juntada petição. 28/07/11 — 1: Juntada petição, Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 — Remessa exter Ministério Público — vista. 22/06/11 — 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 — Recebimento secretaria. 22/06/11 — 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 — Recebimento na secretaria. 18/05 — Autos remetidos ao réu. 16/05 — "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDRAL DA GRUEM E MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religios perante congêneres de natureza religios; a periodo eventos musicais religios perante congêneres de natureza religios, bo como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perante réu. Por fim, com fundamento no 84, parágrafo 49, do Código de Defo do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tujurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						14/12/2011 - Remessa interna
cumprido. 12/12/2011 - Recebimento secretaria. 25/10/2011 - Intimação em secretar 25/10/2011 - Remassa externa reu equivalente (parte passiva) vista. 30/09/11 - Juntada petição. 28/07/11 - 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 - Recebimento secretaria. 12/07/11 - Remessa exte Ministério Público - vista. 22/06/11 - 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 - Recebimento na secretaria. 18/05 - Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM MÚSICOS DO BRASI, que se abste de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos o templos, igrejas e ambien congêneres de natureaz religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant reu. Por fim, com fundamento no 84, parágrafo 49, do Código de Def do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hjoôtese de descumprimento obrigação de não fazer a						13/12/2011 – 1) juntadas duas
secretaria. 25/10/2011 - Intimação em secretar 25/10/2011 - Remessa externa reu equivalente (parte passiva) vista. 30/09/11 – 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 — Recebimento secretaria. 12/07/11 — Remessa exte Ministério Público – vista. 22/06/11 — 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 — Recebimento na secretaria. 18/05 – Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legals, DEFIRO A TUT ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA GREM D MUSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendent impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos i templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religioso, b como de aplicar multas, mediant exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no : 84, parágrafo 4º, do Código de Def do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						cumprido.
25/10/2011 - Remessa externa reu equivalente (parte passiva) vista. 30/09/11 – Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 — Recebimento secretaria. 12/07/11 — Remessa exte Ministério Público – vista. 22/06/11 — 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 22/06/11 — 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 — Recebimento na secretaria. 18/05 — Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM D. MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos i templos, igrajas e ambien congêneres de natureza religiosos i templos, igrajas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no 184, parágrafo 4/4, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						secretaria.
Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 21/07/11 — Recebimento secretaria. 12/07/11 — Remessa exte Ministério Público — vista. 22/06/11 — 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 — Recebimento na secretaria. 18/05 — Autos remetidos ao réu. 16/05 — "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM E MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos i templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosos templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por finn, com fundamento no 84, parágrafo 4º, do Código de Def do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa RS10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						25/10/2011 - Remessa externa reu ou equivalente (parte passiva) vista.
secretaria. 12/07/11 — Remessa exte Ministério Público — vista. 22/06/11 — 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 — Recebimento na secretaria. 18/05 — Autos remetidos ao réu. 16/05 — "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM D MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos i templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 49, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						28/07/11 — 1: Juntada petição; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
Ministério Público – vista. 22/06/11 — 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 – Recebimento na secretaria. 18/05 – Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM D MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos i templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 49, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						
Autos conclusos com juiz p despacho/decisão. 25/05 – Recebimento na secretaria. 18/05 – Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM D MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos remplos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 4º, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						
18/05 – Autos remetidos ao réu. 16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM D MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos o templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 49, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						22/06/11 — 1: Juntada petição; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
16/05 - "Ante o exposto, presen os requisitos legais, DEFIRO A TUTI ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM D MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos reventos musicais religiosos eventos musicais religiosos templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no 84, parágrafo 4º, do Código de Def do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						25/05 – Recebimento na secretaria.
os requisitos legais, DEFIRO A TUTE ANTECIPADA, para determinar ao CONSELHO FEDERAL DA ORDEM D MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos r templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 4º, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						18/05 – Autos remetidos ao réu.
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM D MÚSICOS DO BRASIL que se abster de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos r templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 4º, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						16/05 - "Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA
de praticar qualquer ato tendente impedir ou atrapalhar a realização eventos musicais religiosos remplos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 4º, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
templos, igrejas e ambien congêneres de natureza religiosa, b como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 4º, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						de praticar qualquer ato tendente a impedir ou atrapalhar a realização de
como de aplicar multas, mediante exigência de inscrição dos memb dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 4º, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						templos, igrejas e ambientes
dessas instituições religiosas perant réu. Por fim, com fundamento no a 84, parágrafo 4º, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						congêneres de natureza religiosa, bem como de aplicar multas, mediante a
84, parágrafo 4º, do Código de Defi do Consumidor e, ao desiderato assegurar a efetividade da tut jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						dessas instituições religiosas perante o réu. Por fim, com fundamento no art.
jurisdicional, fixo multa R\$10.000,00 (dez mil reais), hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						84, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor e, ao desiderato de
hipótese de descumprimento obrigação de não fazer a						jurisdicional, fixo multa em
representada, para cada prát						hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer aqui
irregular. Int"						

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
0018915- 62.2010- 4.03.6100	09/09/10	8ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Tratamento Médico - Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Administrativo FORNEC Gratuito Agulhas curtas/canetas/insulin a glargina p/criança/adolescente Atut	19/03/12 – Juntada de petição. 15/03/12 — Recebimento na Secretaria. 06/03/12 — Remessa externa MPF — Vista. 05/03/12 — Recebimento do Juiz com despacho. 02/03/12 — Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão. 15/02/12 — Recebimento na Secretaria. 08/09/11 — 1: Juntados dois mandados cumpridos; 2: Intimação em Secretaria; 3: Remessa externa — perito — manifestação. 17/08/11 — 1: Juntadas três petições; 2: Certidão de apensamento de Ação Civil Pública; 3: Autos com juiz para despacho/decisão. 09/08/11 — Remessa externa Ministério Público — vista. 08/08/11 — Expedidas intimações de 1: União Federal; e 2: Estado de São Paulo. 04/08/11 — 1: Juntada decisão TRF3 — agravo de instrumento; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 27/07/11 — Juntada petição. 20/07/11 — Juntada petição. 11/07/11 — 1: Remessa externa réu — vista; 2: Recebimento na Secretaria. 04/07/2011 — 1 :RECEBIMENTO NA SECRETARIA; 2: REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO VISTA; 3: ATO ORDINATORIO (Registro Terminal); 4: RECEBIMENTO NA SECRETARIA. 18/11 — Juntada contestação (Est. São Paulo).

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			07/10 — 1: Devolução dos autos; 2: Remessa interna à secretaria da vara; 3: Recebimento na secretaria; 4: Reedistribuição por dependência instantânea; 5: Autos conclusos. 06/10 — Autos ao SEDI. 06/10 — 41. Acolho as razões expostas nas prévias manifestações dos réus sobre o pedido de medida liminar (fls. 110/134 e 195/213), com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 220/221), e reconheço a prevenção do juízo da 10.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, com fundamento nos artigos 102, 104 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e no 1.º do artigo 124 do Provimento 64/2006, da Corregedoria Região, na redação do Provimento 68/2006, relativamente aos autos n.º 0020497-34.2009.4.03.6100 (numeração antiga 2009.61.00.020497-7), em razão da continência, pois o pedido formulado neles formulado compreende o dos presentes autos, além de haver identidade entre as causas de pedir. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para sua redistribuição ao juízo da 10º Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, em virtude de continência com os autos da ação civil pública n.º 0020497-34.2009.4.03.6100 (numeração antiga 2009.61.00.020497-7)."
1.34.007.0002 70/2009-63 0022993- 02.2010- 4.03.6100	18/11/10	24ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Publicidade e Propaganda – Práticas comerciais - Consumidor abstenção publicidade ref oferta cursos infomátiva - A tutela	A EXCLUIR DA TABELA 23/03/12 — Baixa definitiva para outros juízos. 16/03/12 — Remessa para Justiça Estadual. 15/03/12 — Recebimento na Secretaria. 07/02/12 — Remessa externa MPF — Vista.
					26/01/12 – Disponibilização d eletrônico de despacho/decisão, pág 196/263.

	Data da	Loca			
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
					01/12/11 – Juntada petição – Ministério Público Federal.
					22/11/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					21/11/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					03/11/11 – 1: Decurso de prazo da Fazenda do Estado; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					20/05 – Juntada de carta/ordem/precatória/rogatória cumprida.
					16/03 – "Preliminarmente, desentranhem-se o mandado juntado às fls. 633/634, por ser extranho ao presente feito, devendo ser juntados aos autos do processo nº 0022994-84.2010.403.6100. Após, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo das intimações realizadas. Cumpra-se."/ Certidão de desentranhamento. 15/03 – Autos conclusos para despacho.
					14/03 – Intimação.
					09/03 – Intimação; juntada de petição do réu.
					03/03 – Intimação.
					24/02 - "De fato, conforme mencionado pelo autor em sua inicial e, nos termos do documento de fls.34, o Ministério da Educação não possui atribuição para autorizar ou reconhecer cursos técnicos de nível médio. Ademais, de acordo com os documentos trazidos aos autos e alegações das partes, a Microcamp é instituição de ensino credenciada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, pertencente, pois, ao sistema estadual de ensino.Neste passo, a mera alegação de que a ré Microcamp divulga em seu site a informação de serem seus cursos reconhecidos e aprovados pelo
					MEC ou, ainda, de ser este mencionado em ligações telefônicas

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situra	ÇÃO			para captação de clientes, não justifica, por si, a permanência da União no pólo passivo da demanda.Outrossim, não sendo o caso de inclusão da União Federal na lide, não há que se falar em competência da Justiça Federal apenas pela presença do Ministério Público Federal no pólo ativo. Com efeito, o supra transcrito artigo 109, inciso I, da Constituição Federal não menciona o Ministério Público Federal no rol de pessoas jurídicas que determinam a competência da Justiça Federal. Desta forma, o fato de o Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos dos consumidores não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal pois não funciona como representante da União Federal.Por outro lado, os demais réus não configuram entes federais sendo que a matéria discutida nestes autos não integra, por si, a competência da Justiça Federal quando não envolve tais pessoas. Portanto, ausente a competência ratione personae - dada a ausência de interesse da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas -, a competência é da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide e, por conseqüência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se
1.34.001.0082 49/2010-08 0023966- 54.2010.403.6 100	01/12/10	5ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Veiculação de imagens — Direitos e garantias fundamentais retratação declarações ofensivas aos ateus no programa Brasil	baixa na distribuição. Intimem-se." 05/12/11 – Juntada petição. 17/11/11 – Recebimento na Secretaria.
				Urgente a tutela.	28/10/11 — Remessa externa — Advocacia da União — vista. 05/09/11 — Juntada petição. 19/08/11 — Juntada petição. 18/08/11 — Disponibilização eletrônica de despacho/decisão — fls. 26/30. 16/08/11 — Recebimento na

	Data da	Loca			
Número	propo-	liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			05/08/11 – Remessa externa
					Ministério Público – vista.
					29/07/11 – 1: Decurso de prazo –
					União Federal – contestação; 2: Autos
					conclusos com juiz para despacho/decisão; 3: Remessa para
					publicação de despacho/decisão.
					05/05 – Juntada de petição.
					18/03 – Juntada petição.
					28/02 – Citação da União e da
					Bandeirantes.
					25/02 – Recebimento na secretaria.
					11/02 – Carga MPF.
					24/01 – Citações.
					20/01 - () Nessa ordem de idéias
					entendo que os contornos em que fo
					formulado o pedido de antecipação
					dos efeitos da tutela dirigido à T
					Bandeirantes reveste-o de caráte nitidamente satisfativo.
					O cumprimento de determinação
					judicial, no sentido de que a emissora
					de televisão exiba os esclarecimento
					pretendidos pelo Autor no program
					em referência, em rede naciona
					esgotará o objeto da pretensão, nã
					havendo meios de se retornar a
					status quo ante, caso o pedido fina
					seja julgado improcedente, restand apenas o manejo de eventual tutel
					substitutiva.
					Tal situação torna inviável eventua
					reversibilidade do proviment jurisdicional.
					Assim, tenho por recomendável
					indeferimento desta medida.
					Além disso, o Autor não logro
					demonstrar a possibilidade de s
					agravarem os danos eventualment ocasionados pela exibicão d
					ocasionados pela exibição d programa, ocorrida há meses, em 2
					de julho de 2010.
					No mais, por ora, soa-me prematura
					análise do pedido formulado em fac
					da UNIÃO FEDERAL, eis que existen
					questões a serem analisadas dirimidas que têm a potencialidade d
					interferir na fixação da competência
					jurisdicional.
					Isso porque o ente ainda se
					pronunciará acerca da posição qu

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			defenderá relativamente à lide, seja no que toca à sua permanência no pólo passivo, seja quanto à sua migração para o pólo ativo ou mesmo sobre eventual falta de interesse na causa. Há, ainda, outro aspecto a ser considerado: se o pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL ressentese do interesse processual. Contudo, tratando-se de condição da ação, essa questão será devidamente analisada após a oitiva das partes, sendo também precipitada sua análise neste momento. Por ora, sob todos os ângulos que se analisem as pretensões formuladas, conclui-se ser recomendável seu não acolhimento, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. O pedido antecipatório formulado em face da UNIÃO FEDERAL poderá ser reiterado oportunamente. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.
0001280- 34.2011.403.6 100	28/01/11	15ª Vara	Andrey Borges de Mendonça	Exame da Ordem (OAB) — Conselhos Regionais e Afins — Entidades Administrativas/Admin istração Pública — Administração nova banca examin/Correção/Divu Ig Espelhos Prova Prat Profissional A Tut.	16/09/11 – Autos com (conclusão) Juiz para sentença. 15/09/11 – Juntada petição – Conselho Federal da OAB. 13/09/11 – Juntada petição FGV. 06/09/11 – Disponibilização D. Eletrônico de despacho/decisão, pág 197/198. 25/08/11 – 2) Remessa para publicação de despacho/decisão. 1) Recebimento do MPF e na Secretaria. 16/08/11 – 6) Remessa externa MPF – Vista - 5) Recebimento do Juiz com despacho/decisão - 4) Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão - 3) Juntada contraminuta agravo retido – MPF - 2) Juntada réplica do MPF e na Secretaria. 29/07/11 – Remessa externa MPF – Vista. 01/07/11 – Disponibilização D. Eletrônico de despacho/decisão, pág. 182/185. 24/06/11 – Juntada carta precatória cumprida. 08/06/11 – 3) Remessa para publicação de despacho/decisão 2) Recebimento do Juiz com despacho/decisão – 1) Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão.

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			de designação de audiência juízo
					de designação de addiencia juizo deprecado.
					12/01/2012 - 2) Recebimento do juiz
					c/ despacho/decisão 1) Ato ordinatório: para expedir intimação.
					11/01/2012 - 2) Remessa para
					publicação de despacho/decisão 1) Autos com juiz para despacho/decisão
					10/01/2012 - Juntado oficio cumprid oficio n 454/17a vara
					08/11/11 – Juntado comprovante de de entrega de carta pelo correio – Maria Helena Pereira.
					27/10/11 Fnoomishede assis
					27/10/11 – Encaminhada carta precatória 218/2011 por malote digital.
					20/10/11 – Expedida carta precatóri
					para oitiva de oito testemunhas arroladas pelas partes em Jundiaí/SF Brasília/DF.
					22/09/11 – 1: Autos conclusos com
					juiz para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de
					despacho/decisão; 3: Recebimento o juiz com despacho/decisão.
					21/09/11 – 1: Recebimento na
					Secretaria; 2: Recebimento da Procuradoria da República.
					09/09/11 – Remessa externa –
					Procuradoria Regional Federal – 3ª Região – vista.
					05/09/11 – Autos com vista PRF.
					31/08/11 – Recebimento Secretaria.
					22/08/11 – 1: Disponibilizaç eletrônica de despacho/decisão – 129/135; 2: Juntada petição do auto
					17/08/11 – 1: Publicação de despac
					– fl. 399; 2: Recebimento Secretaria; 3: Recebimento do MPF.
					09/08/11 – 1: Autos conclusos co juiz para despacho/decisão; 2: Vista
					MPF.

	Data da	Loca			
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situra	çau			05/08/11 — 1: Juntada petição do autor; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					07/07/11 – Autos com remessa MPF.
					21/06/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão (fls. 106/114).
					20/06/11 – Recebimento do juiz com despacho/decisão.
					17/06/11 – 1: Autos conclusos com o juiz para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					24/05 – Remessa à Proc. Geral da República – 3ª Região.
					10/05 - "() Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que regulamente, no prazo de 40 (quarenta) dias, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de que os fabricantes informem, ostensiva e adequadamente, a presença de Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que contenham essa substância em sua composição, fixando, para o caso de descumprimento da medida no prazo determinado, multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Cite-se. Intimem-se, com urgência."
0004415- 54.2011.4.03. 6100	24/03/11	22º Vara	Jefferson Aparecido Dias	Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo INCL	26/03/12 – Juntada petição da Sociedade Brasileira de Otologia.
				Implante Coclear Bilateral Surdez Pré- lingual Crianças Cobert	21/03/12 – Juntada petição.
				Obrig- A tut.	16/03/12 – Juntado mandado cumprido.
					15/03/12 – Juntado mandado cumprido.
					13/03/12 — 3) Juntado mandado cumprido — 2) Juntada petição — SBF'a, ABA — 1) Recebimento do juiz com despacho/decisão.
					12/03/12 – 3) Remessa para publicação de despacho/decisão – 2) Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão – 1) Recebimento

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			do Juiz com despacho/decisão.
					08/03/12 — 3) Autos com (conclusão Juiz para despacho/decisão — 2 Juntada petição — 1) Juntado mandad cumprido.
					02/03/12 – Recebimento n Secretaria.
					17/02/12 — Remessa externa para Procuradoria Geral Federal — PG Vista.
					10/02/12 – 3) Expedido mandado dintimação 0022.2012.00238 A 241 - 2 Expedida carta precatória dintimação no Rio de Janeiro 049/2012 - 1) Recebimento do Jucom despacho/decisão.
					09/02/12 – 2) Autos com (conclusão com Juiz para despacho/decisão.
					01/02/12 – Juntada petição do MPF.
					20/01/12 – 2) Remessa externa a MPF – Vista – 1) Recebimento do Ju com despacho/decisão
					16/01/2012 – 3) Remessa pa publicação de despacho/decisão - Autos conclusos para o juiz - Juntada petição
					16/12/2011 - Recebimento secretaria
					25/11/11 – 1: Autos em carga co Procuradoria Regional Federal; Remessa externa – Procurador Regional Federal – 3ª Região – vista.
					18/11/11 – Recebimento r Secretaria.
					11/11/11 – Remessa externa Ministério Público – vista.
					07/10/11 — 1: Recebimento Secretaria; 2: Juntadas petições; Autos conclusos com juiz pa despacho/decisão.
					16/09/11 – Remessa extern Procuradoria Geral Federal - Po vista.

	Data da	Loca			<u> </u>
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
		,			12/09/11 – Recebimento na Secretaria.
					30/08/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa externa – Ministério Público – vista.
					29/08/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					08/08/11 — Recebimento do juiz com despacho/decisão.
					04/08/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					12/07/11 – Juntada contestação.
					09/06/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão.
					07/06/11 – 1: Ato ordinário; 2: Autos conclusos com juiz; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					26/05 — Juntada de manifestação do MPF; juntada de mandado cumprido.
					13/05 – Devolução dos autos.
					29/04 – Remessa ao MPF.
0005455- 71.2011.4.03. 6100	07/04/11	10º Vara	Jefferson Aparecido Dias	Conta Poupança - Contratos/Civil/Comer cial/Econômico e Fincanceiro - Civil Abertura Conta p/ Pessoas em Situação de Rua sem Apresentac/ Comprov Resid A Tut.	31/08/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 26/08/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					22/08/11 – Remessa externa – Ministério Público vista.
					15/08/11 – Juntada petição.
					09/08/11 – Disponibilização eletrônica do despacho/decisão. Fls. 104/106.
					05/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Recebimento do juiz com despacho/decisão.
					29/07/11 – Remessa externa Ministério Público – vista.
					21/07/11 – Remessa externa – réu.

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situru	çuo			19/07/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 58/61.
					13/07/11 – 1: Remessa para publicação de despacho/decisão; 2: Recebimento do juiz com despacho/decisão.
					12/07/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					08/07/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Juntada de Correio Eletrônico – 6ª Turma TRF3.
					01/07/11 – 1: Ato ordinário; 2: Intimação em Secretaria; 3: Remessa externa DPU – vista Defensoria Pública da União.
					24/05 - "Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010098- 39.2011.403.0000 (fls. 132/134). Suspendo o curso do processo até o novo pronunciamento daquela Egrégia Corte Federal acerca da reunião noticiada na decisão acima
0005585- 61.2011.4.03. 6100	11/04/11	9ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Inquérito/Processo/Re curso Administrativo - Revogação e Anulação de Ato Administrativo -	mencionada. Intimem-se." 30/11/11 – Remessa externa – TRF (3ª Região) – Processar e julgar recurso – 9ª Vara.
				Atos Administrativos - Administrativo Realiz de Exames Crimininológicos em até 30 dias de dec	22/11/11 — Juntada petição de contrarrazões da Fazenda do Estado de São Paulo.
				jud/aplic LEI 9784/99.	07/11/11 — Juntado mandado de intimação cumprido — Estado de São Paulo.
					20/10/11 – Juntada petição – contrarrazões da União Federal.
					18/10/11 — 1: Recebimento na Secretaria; 2: Expedido mandado de intimação.
					06/10/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa externa Advocacia da União – vista.
					27/09/11 – 1: Juntada petição 2:Recebimento na Secretaria; 3: Autos conclusos com juiz para

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			despacho/decisão; 4: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					02/09/11 – Remessa externa – Ministério Público – vista.
					15/08/11 – Recebimento na Secretaria.
					05/08/11 – Remessa externa – Advocacia da União – vista.
					07/07/11 – Disponibilização eletrônica de sentença.
					01/07/11 – Remessa para publicação de sentença.
					21/06/11 – 1: Sentença sem resolução de mérito (fundamentação: art. 267, VI, CPC); 2: Ato ordinário (registro terminal); 3: Autos com o juiz para sentença.
					10/05 – Juntada de petição da União requerendo prazo suplementar; remessa externa ao MPF.
0005907- 81.2011.4.03. 6100	14/04/20 11	1ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Prestação de Serviços - Contratos/Civil/Comer cial/Economico e	19/03/12 – Juntada petição.
0100				Fincanceiro - Civil não Indeferir	20/01/12 – Recebimento na Secretaria.
				Financ/Emprest/Serviç os Bancar a Consumidores c/Ação	09/01/12 – Remessa externa ao MPF – Vista.
				Judic X CEF.	12/12/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Juntada petição.
					09/12/11 – Recebimento na Secretaria.
					28/11/11 – Remessa externa – Ministério Público vista.
					17/11/11 – 1: Juntado mandado cumprido; 2: Juntada petição; 3: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					09/11/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – pg. 1/12.
					28/07/11 – Recebimento na secretaria.
					12/07/11 – Remessa externa

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			Ministério Público – vista.
					06/07/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão.
					05/07/11 – Despacho/decisão liminar/tutela antecipada indeferida.
					05/07/11 – Autos conclusos para despacho/decisão.
					28/06/11 – Juntada Manifestação MPF.
					28/06/11 – Juntada de Contestação da CEF.
					24/06/11 – Recebimento na Secretaria.
					23/05 — Juntada de petições e de mandado cumprido.
					17/05 – Recebimento na secretaria.
					16/05 – Remessa ao réu.
					12/05 - "Expeçam-se mandado de citação e intimação, este último para que as rés se manifestem acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada."
0004911- 28.2011.4.03. 6183	05/05/11	1ª Vara – Prev.	Jefferson Aparecido Dias	Requerimento Administrativo - Dlisposições Diversas Relativas as Prestações - Direito Previdenciário	16/02/12 – 3) Remessa externa TRF 3ª Região processar e julgar recurso Guia 95/2012 (1ª Vara) - 2) Recebimento na Secretaria - 1) Juntada petição do MPF.
				com pedido de liminar.	13/12/11 – Remessa externa MPF Resposta.
					26/10/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: Recebimento do advogado da parte.
					18/10/11 – Remessa externa autor ou equivalente – vista.
					06/10/11 – 1: Remessa externa – parte passiva vista; 2: Recebimento na Secretaria; 3: Recebimento da Procuradoria da República.
					04/10/11 – 1: Disponibilização

	Data da	Loca			
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situru	çuo			eletrônica de despacho/decisão; 2: Juntado mandado cumprido – INSS.
					03/10/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					30/09/11 — 1: Juntada Apelação — INSS; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					01/09/11: 1: Disponibilização eletrônica de sentença; 2: Remessa externa – parte passiva – vista; 3: Recebimento na Secretaria.
					30/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Expedido mandado – INSS; 3: Juntado mandado cumprido; 4: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 5: Remessa para publicação de sentença.
					25/07/11 – Juntada petição.
					24/05 – Juntada de petição; remessa externa ao réu; recebimento na secretaria.
					13/05 - "Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, decendo como como como como como como como co
					devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85.Oficie-se o Instituto Nacional
					do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os
					Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da
					justiça gratuita.Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Sicura	ção			para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se."
0007454- 59.2011.4.03. 6100	09/05/11	9ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Inquérito/Processo/Re curso Administrativo - Revogação e anulação de ato administrativo - Atos Administrativo Implantação de Rotina p/recolhimento de Presos Fora de Horário Comercial.	1
					19/08/11 — Remessa externa - Advocacia da União — vista.
					16/08/11 – Recebimento na Secretaria.
					04/08/11 – 1: Antecipação de tutel indeferida; 2: Remessa extern Ministério Público – vista.

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
0008416- 82.2011.4.03. 6100		10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Radiofusão - Serviços delegados a terceiros: Concessão/Permisão/ Autorização - Serviços - Administrativo Regulam.L10222/01 Ref. Proibição do Aumento do Volume nos Intervalos Comerciais.	26/07/11 – autos conclusos com juiz para despacho/decisão. 25/07/11 – Juntada petição – MPF. 13/07/11 – 1: Juntada petição; 2: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão; 4: Remessa externa Ministério Público vista. 05/07/11 – Juntado mandado cumprido. 27/06/11 – 1: Autos conclusos para despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão; 3: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 4: Expedido/extraído/lavrado mandado de intimação da União. 27/05 - "FIs. 124/131: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se." 25/05 – Juntada de petiação da União manifestação – Intimação em Secretaria. 12/03/12 – 3) Carga – AGU – 2) Remessa externa Advocacia da União manifestação – Intimação em Secretaria. 12/03/12 – Disponibilização D. Eletrônico de sentença, pág. 133/160. 05/03/12 – Remessa para publicação de mérito, pedido procedente – União Federal – 1) Sentença com resolução de mérito, pedido improcedente – Anatel. 05/12/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Autos conclusos com juiz para sentença. 07/11/11 – 1: Juntada petição; 2: Autos conclusos com juiz para sentença.

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	J. Cara	- şao			23/09/11 – Juntada petição.
					24/08/11 – 1: Remessa externa Advocacia da União – vista; 2 Recebimento na Secretaria.
					18/08/11 – Juntado mandad cumprido.
					09/08/11 – 1: Recebimento do ju com despacho/decisão; 2: Expedio mandado de citação da União Federa
					05/08/11 – 1: Juntado mandac cumprido; 2: Autos conclusos com ju para despacho/decisão.
					28/07/11 – 1: Juntada petição; Autos conclusos com juiz pa despacho/decisão; 3: Recebimento o juiz; 4: Expedido mandado de citaçã da União Federal.
					27/07/11 – Juntados mandado cumpridos.
					12/07/11 — 1: Juntada petição; Expedido mandado de citaçã ANATEL; 3: Expedido mandado o citação UNIÃO FEDERAL.
					08/07/11 – 1: Recebimento; Remessa interna à Secretaria da Var 3: Recebimento na Secretaria; Juntado mandado cumprido.
					06/07/11 – registro/retificada autuação.
					30/06/11 – 1: Recebimento do ju com despacho/decisão; 2: Expedic mandado de intimação da Uniã Federal; 3: Remess interna/distribuição/ modificações r distribuição.
					29/06/11 – Ato ordinário
					25/05 – Intimação da Anatel.
					25/05 - "Trata-se de ação civil públic com pedido de antecipação de tutel ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLIC FEDERAL em face da AGÊNC NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
					ANATEL, objetivando a concessão o provimento jurisdicional que determine a regulamentação da L

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	J. Carlotte and Ca	çao			federal nº 10.222/2001, que versa sobre a proibição às emissoras de televisão de aumentar injustificadamente o volume nos intervalos comerciais de suas programações, bem como a fiscalização acerca do cumprimento da lei acima mencionada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/290). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a formulação de pedido de antecipação de tutela na petição inicial, intime-se o representante judicial da ANATEL para se pronunciar sobre a referida tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992. Após, tornem os autos conclusos."
0012589- 52.2011.4.03. 6100	21/07/11	16ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Tratamento médico- hospitalar e/ou fornecimento de medicamentos – saúde – serviços – administrativo – garantia de distr/fornec gratuita – medicamento trombolítico – alteplase – tratamento AVC	26/03/12 — Disponibilização D. Eletrônico de despacho/decisão, pág. 165/167. 22/03/12 — 2) Remessa para publicação de despacho/decisão — 1) Recebimento do Juiz com despacho/decisão. 19/03/12 — Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão 16/03/12 — 2) Juntada petição — 1) Recebimento na Secretaria. 02/03/12 — Remessa externa AGU — Vista. 23/02/12 — Juntado comprovante de entrega de carta pelos Correios à Coordenação do Ministério da Saúde — Brasília-DF. 22/02/12 — Juntado mandado de intimação cumprido. 13/02/12 — Disponibilização D. Eletrônico de decisão, pág. 135/137. 10/02/12 — Remessa para publicação de despacho. 09/02/12 — 2) Expedido ofício à Coordenação do Ministério da Saúde — Of. 107/2012. — 1) Decisão liminar/Antecipação de tutela deferida.

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			08/02/12 — Autos com Juiz para despacho/decisão.
					07/02/12 – Juntada petição JT- 07/02/2012.
					03/02/12 – Recebimento na Secretaria.
					30/01/12 – 2) Remessa externa MPF – Vista - 1) Recebimento do Juiz com despacho/decisão.
					26/01/12 – Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão.
					24/01/12 – Juntada Petição JT- 24/01/2012.
					18/01/12 – Recebimento na Secretaria
					12/01/12 – Remessa externa para a AGU - vista
					09/01/2012 - 3) Recebimento na secretaria 2) Remessa interna à secretaria da vara 1) Recebimento
					19/12/2011 - Remessa interna distribuição (sedi) plantão judicial 15/12/2011 – Recebimento do juiz c/ despacho/decisão 14/12/2011 - Autos com (conclusão) juiz para despacho/decisão 13/12/2011 - Juntada petição
					12/12/11 – Recebimento na Secretaria.
					01/12/11 – Remessa externa – Advocacia da União vista.
					23/11/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 78/83.
					18/11/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2 Recebimento do juiz com despacho/decisão; 3: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					24/10/11 – Juntada petição – ofício – Ministério da Saúde – Núcleo Estadual.
					19/10/11 – Juntado ofício cumprido.

	Data da	Loca			
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situra	Çau			13/10/11 — Disponibilização eletrônica de despacho/decisão — fls. 55/56.
					11/10/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					10/10/11 – Expedido ofício ao Ministério da Saúde.
					27/09/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					26/09/11 – 1: Recebimento na Secretaria; 2: juntada petição.
					19/09/11 – Remessa externa – Ministério Público – vista.
					24/08/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					23/08/11 – Juntada petição.
					22/08/11 – Recebimento – Devolução da AGU.
					04/08/11 — Juntado mandado de notificação da AGU cumprido.
					01/08/11 — Notificação de Ação Civil Pública.
					28/07/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 100-122.
					25/07/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão.
					22/07/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 3: Mandado de notificação da União Federal – AGU.
					21/07/11 – Distribuição/atribuição ordinária – instantânea.
0014396- 10.2011.4.03. 6100	18/08/11	6ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Radiodifusão — serviços delegados a terceiros: concessão/permissão/ autorização — serviços	06/03/12 – 2) Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão 1) Juntado recurso de apelação – Ministério Público Federal.
				- administrativo - Retratação por declarações ofensivas	05/03/12 – Recebimento na Secretaria.
				aos ateus – Programa o Profeta da Nação.	16/02/12 – 6) Remessa externa MPF Vista – 5) Intimação em Secretaria - 4)

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situid	çau			Autos com (conclusão) Juiz para sentença - 3) Recebimento na Secretaria - 2) Remessa externa MPF Vista - 1) Audiência realizada sem conciliação — Sentença proferida — agravo retido oral s/n.
					03/02/12 - Audiência redesignada para 16/02/12 às 15h.
					02/02/12 — Audiência redesignada para 26/02/12 às 15h. (cancelada).
					23/01/12 – 2) Juntado mandado de intimação da União Federal cumprido – ag. Audiência – 1) Recebimento na Secretaria.
					13/01/2012 - 4) Remessa externa MPF vista 3) Expedido mandado de intimação p/ audiência - UNIÃO 2 Recebimento na secretaria 1) Remessa externa MPF vista
					12/12/11 – Disponibilização eletrônica de despacho/decisão (fl. 47).
					09/12/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão.
					07/12/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					06/12/11 – 1: Juntada petição – União 2: Juntada petição – MPF.
					01/12/11 — Juntada Carta Precatória (nº 136/2011) cumprida — JF de Osasco.
					21/11/11 – Recebimento na Secretaria.
					04/11/11 – 1: Juntada petição – TV Ômega Ltda; 2: Remessa externa – Ministério Público – vista.
					10/10/11 – Juntada petição do réu.
					05/10/11 — Juntada carta precatória cumprida — Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
					23/09/11 – Juntada petição – União.
					26/08/11 – Juntado mandado cumprido.

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			19/08/11 – 1: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão; 2: Expedida carta precatória – intimação no Rio de Janeiro/RJ; 3: Expedida carta precatória – intimação em Osasco/SP; 4: Expedido mandado de intimação da União Federal.
					18/08/11 – Distribuição/atribuição ordinária instantânea.
0015967- 16.2011.4.03. 6100	05/09/11	10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Defensoria Pública – Organização administrativa – Administrativo –	30/03/12 – 3) Remessa externa AGU – manifestação – 2) Intimação em Secretaria – 1) Carga AGU.
				implementação – assistência judiciária – forma integral/gratuita	26/03/12 – Recebimento do Juiz com despacho/decisão.
				– Estado de São Paulo (liminar).	23/03/12 – 2) Autos com (conclusão) Juiz para despacho/sentença 1) Juntada petição.
					22/03/12 – Recebimento na Secretaria.
					09/03/12 – 2) Remessa externa Advocacia da União – vista – 1) Intimação em secretaria.
					06/03/12 – 2) Juntada petição – 1) Recebimento na Secretaria.
					23/02/12 – Remessa externa MPF – Vista.
					16/02/12 – Recebimento do Juiz com despacho/decisão.
					15/02/12 – 3) Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão – 2) Juntada petição 2012.61110004994-1 1) Recebimento na Secretaria.
					31/01/12 – Remessa externa ao MPF - Vista
					27/01/12 – 2) Juntada Petição – 1) Recebimento na Secretaria
					11/01/2012 2) Remessa externa advocacia da união vista 1) intimação em secretaria.
					19/12/2011 - Recebimento do juiz c/despacho/decisão. 16/12/2011 – 1) Ato ordinatório (registro terminal) 2) Autos com (conclusão) juiz para

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção			despacho/decisão 3) Juntada petição
					06/12/11 – Juntada petição.
					21/11/11 – Juntada decisão do TRF.
					16/11/11 – Juntada petição.
					14/11/11 — Juntado mandado de citação e intimação cumprido — União Federal.
					09/11/11 – Recebimento na Secretaria.
					19/10/11 – Remessa externa – Ministério Público – vista.
					13/10/11 — 1: Remessa para publicação de despacho/decisão; 2: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 3: Expedido mandado de citação e intimação da União Federal — AGU.
					11/10/11 – Antecipação de tutela indeferida.
					21/09/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					20/09/11 – Juntada petição.
					15/09/11 – Juntado mandado cumprido.
					08/09/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Expedido mandado de intimação – União Federal – AGU.
					06/09/11 — Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					05/09/11 – Distribuição/atribuição ordinária – instantânea.
0020397- 11.2011.4.03. 6100	08/11/11	16ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	documentos - registros públicos - serviços - administrativo realização de inscrição,	21/03/12 – Disponibilização D. Eletrônico de despacho, pág. 185/188.
				em versão de 1 via e outros isenção de tarifa.	15/03/12 – 2) Remessa para publicação de despacho/decisão – 1) Recebimentos do Juiz com despacho/decisão.
					14/03/12 – Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão.

Número	Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	Situiu	çuo			13/03/12 – Juntada petição.
					12/03/12 – Juntada petição.
					02/03/12 – 3) Recebimento na Secretaria – 2) Remessa externa réu ou equivalente (parte passiva) vista 1h p/ xerox – p/ CEF – 1) Juntada petição – procuração CEF.
					01/03/12 – 2) Juntada petição – 1) Disponibilização no D. Eletrônico de despacho/decisão pág. 116/121.
					27/02/12 – Remessa para publicação de despacho/decisão.
					24/02/12 – 2) Autos com (conclusos) Juiz para decisão 1) Certidão lançada nos autos p/ publicação da r. Decisão de fls. 360/361.
					23/02/12 – Disponibilização D. Eletrônico de decisão, pág. 68/75.
					15/02/12 — Recebimento do Juiz com despacho/decisão e Remessa para sua publicação.
					14/02/12 – Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão.
					13/02/12 – Juntada petição JT- 13/02/2012.
					10/02/12 — Recebimento do MPF na Secretaria.
					30/01/12 – Remessa externa MPF Vista.
					24/01/12 – Juntada Petição JT- 24/01/2012
					20/01/12 – Disponibilização D. Eletrônico de despacho/decisão, pág 138/140.
					17/01/12 – 2) Remessa para publicação de Despacho/Decisão do Juiz – 1) Recebimento do Juiz com despacho/decisão
					13/01/2012 — Autos com conclusão para o juiz para despacho/decisão.
					12/01/2012 – 2) Juntada carta de comprovante de entrega – Banco

	Data da	Loca			
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
		3			Brasil 1) Juntadas 4 petições.
					09/01/2012 – Recebimento na Secretaria da Vara.
					19/12/2011 – 11) Remessa interna distribuição (sedi) plantão judicial 10) Recebimento do juiz c/despacho/decisão 9) Autos com (conclusão) juiz para despacho/decisão 8) Recebimento na secretaria 7) Remessa externa reu ou equivalente (parte passiva) vista 1 hora - prazo comum - p/ ect 6) Juntadas duas petições 5) Recebimento na secretaria 4) Remessa externa reu ou equivalente (parte passiva) vista 3) Recebimento na secretaria 2) Remessa externa reu ou equivalente (parte passiva) vista 1 hora - pra xerox 1) Juntada petição descrição do documento: subst. p/ coreu: banco do brasil.
					16/12/2011 - 4) Juntados três oficios cumpridos 3) Juntados quatro mandados cumpridos - citação e intimação 2) Juntada petição 1) Recebimento na secretaria. 13/12/2011 - Remessa externa ministério público vista.
					12/12/11 – 1: Recebimento do juiz com despacho/decisão; 2: Remessa para publicação de despacho/decisão.
					09/12/11 – 1: Expedido mandado de citação da ECT; 2: Expedido ofício - União Federal – AGU; 3: Expedido ofício – CEF; 4: Expedido ofício – Banco do Brasil (DF); 5: Expedido ofício – ECT.
					07/12/11 – 1: Despacho/decisão liminar/antecipação de tutela deferida em parte; 2: Recebimento do juiz com despacho/decisão.
					02/12/11 – Despacho/decisão/liminar/antecipaçã o de tutela indeferida (CANCELADA).
					30/11/11 – Juntada petição.
					29/11/11 – Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.
					28/11/11 – Juntada petição.

Data da Loca						
Número	propo- situra	liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual	
					24/11/11 – 1: Juntadas duas petições; 2: Juntada – carta pelo correios – comprovante de entrega – Banco do Brasil – of. 1211/2011.	
					17/11/11 — As seguintes providência foram canceladas: 1: Juntado mandado cumprido de notificação da CEF; 2: Juntado mandado cumprido — parte — Correios; 3: Juntado mandado cumprido — parte — União Federal. Foram registradas, ainda, as seguintes providências: 1: Juntado mandado cumprido — Correios; 2: Juntado mandado cumprido — notificação — AGU.	
					16/11/11 – 1: Disponibilização eletrônica de despacho/decisão – fls. 122/124; 2: Juntada petição – contestação – Correios; 3: Juntado mandado de notificação da CEF cumprido.	
					10/11/11 – Remessa para publicação de despacho/decisão.	
					09/11/11 – 1: Juntada petição – do autor MPF; 2: Expedido mandado de notificação da AGU; 3: Expedido mandado de notificação da CEF; 4: Expedido mandado de notificação da ECT; 5: Expedido mandado de notificação do Banco do Brasil.	
					08/11/11 – 1: Distribuição/atribuição ordinária instantânea; 2: Recebimento do setor de distribuição; 3: Autos conclusos com juiz para despacho/decisão.	
0016971- 88.2011.4.03. 6100	19/09/20 11	5ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Obras e serviços - licitações e contratos - administrativo adaptações em	19/03/12 – Juntada contestação (INSS).	
				adaptações em prédios p/acesso pessoas c/ deficiência/mobilidade reduzida-a tutela.	14/03/12 – 4) Intimação em Secretaria – 3) Autos com conclusão (Juiz) para despacho/decisão – 2) Audiência prorrogada 12.12.2012 às 14:30 – 1) Audiência realizada – suspensão do processo.	
					17/01/12 — Juntado mandado de intimação do INSS cumprido.	
					12/01/12 – Recebimento na Secretaria.	

Número	Data da propo-	Loca liza	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	situra	ção		-	
					11/01/12 - Remessa externa MPF – Vista.
					09/01/12 — Expedido mandado de intimação.
					29/11/11 - Despacho/decisão liminar/antecipação de tutela indeferida.
					09/11/11 - Autos com (conclusão) juiz para despacho/decisão. 11/10/11 - Juntado mandado cumprido - citação/intimação. 10/10/11 - Juntada petição. 23/09/11 - Expedido/extraído/lavrado mandado de citação e intimação. 20/09/11 - 2) Ato ordinatório (registro terminal). 1) Autos com (conclusão) juiz para despacho/decisão. 19/09/11 - Distribuição/atribuição ordinária instantânea
0002444- 97.2012.4.03. 6100	13/02/12	23ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Modalidades e efeitos das obrigações - civil acesso pessoa deficiente auditivo conteúdo filmes nacionais através legenda obrigatória — antec. tutela	01/03/12 – Juntada petição – União Federal. 27/02/12 – 2) Juntado mandado de intimação da União cumprido – 1) Recebimento na Secretaria. 16/02/12 – Remessa externa ao MPF – Vista.
					15/02/12 – 2) Expedidas 3 cartas precatórias de intimação, no Rio de Janeiro, da Petrobrás, do BNDS e da ANCINE – 1) Expedido mandado de intimação da União.
					14/02/12 – 2) Recebimento do Juiz com despacho – 1) Autos com (conclusão) Juiz para despacho.
					13/02/12 – Distribuição automática.
0002751- 51.2012.4.03. 6100	16/02/12	6/02/12 24ª Jefferson Aparecido Dias	Jefferson Aparecido Dias	Veiculação de imagens - direitos e garantias fundamentais - exibição mensagem	26/03/12 — Juntado mandado de intimação cumprido.
			retratação dos comentários homofóbicos durante progr. vitoria em cristo.	16/03/12 – 3) Juntadas duas petições dos réus – 2) Juntado mandado cumprido – 1) Recebimento na Secretaria.	
					08/03/12 – Remessa interna setor de cópias – anotação.
					29/02/12 – 3) Expedida carta

Data da propo- situra	Loca liza ção	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
	,			precatória de intimação no Rio de Janeiro – Silas Malafaia – 2) Expedido mandado de intimação da União Federal – 1) Expedido mandado de intimação – Rádio Televisão Bandeirantes Ltda.
				24/02/12 — Recebimento do Juiz com despacho/decisão.
				22/02/12 – Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão.
				17/02/12 – Recebimento de autos da distribuição.
				16/02/12 – Distribuição automática.
19/03/12	12ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Seguro - contratos/civil/comerc ial/econômico e financeiro - civil abstenção de recusas	30/03/12 – 3) Expedida carta precatória – citação – Brasília/DF – 2) Expedido mandado de citação - 1) Recebimento na Secretaria.
			seguros de vida a pessoas com	26/03/12 – Remessa externa MPF – Vista.
			antecipação de tutela.	23/03/12 – 2) Recebimento do Juiz com despacho/decisão – 1) Decisão - Antecipação de tutela indeferida.
				20/03/12 – Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão.
				19/03/12 – Distribuição ordinária automática.
22/03/12	2ª Vara −	Jefferson Aparecido Dias	Aposentadoria por invalidez (art. 42/47) - benefícios em espécie	30/03/12 – Autos com (conclusão) Juiz para despacho/decisão.
	Prev.		com pedido de liminar.	22/03/12 – Distribuição ordinária
26/03/12	3ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	Estudante — Ensino Fundamental e Médio - Serviços - Administrativo Reavaliação critérios admissão alunos Ensino Fundamental. Acesso criança c/6 anos incompletos.	automática. 26/03/2012 – 2) Autos com (conclusos) Juiz para despacho/decisão – 1) Distribuição ordinária instantânea.
	propositura 19/03/12	19/03/12 12ª Vara	propositura 19/03/12 12ª Jefferson Aparecido Dias 22/03/12 2ª Vara Aparecido Dias 26/03/12 3ª Jefferson Aparecido Dias	19/03/12 12ª Jefferson Seguro - contratos/civil/comerc ial/econômico e financeiro - civil abstenção de recusas na contratação de seguros de vida a pessoas com deficiência- antecipação de tutela.

Anexo 06

Releases da Assessoria de Comunicação

RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

08/11/11 – PRDC move ação para que emissão do CPF seja gratuita no Estado de São Paulo

Hoje, entidades conveniadas como Banco do Brasil, Caixa e Correios cobram R\$ 5,70 pela inscrição; em pedido alternativo, procurador defende gratuidade para os reconhecidamente pobres

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo protocolou ação civil pública, com pedido de liminar, para que a União, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e os Correios realizem gratuitamente a inscrição, emissão de segunda via e alteração de dados cadastrais do CPF (Cadastro de Pessoa Física) em todo o Estado de São Paulo. Alternativamente, a ação pede que a isenção seja oferecida pelo menos aos reconhecidamente pobres.

A situação da cobrança do CPF começou a ser analisada a partir de inúmeras reclamações registradas durante os "Mutirões da Cidadania" realizados na capital e em diversas cidades do interior pela PRDC. "A exigência de tarifa para os atos de cadastro, recadastro e regularização do CPF compromete a cidadania de milhares de brasileiros", aponta o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias. "As pessoas que não podem arcar com a tarifa ficam privadas de um sem número de direitos cujo exercício esteja condicionado à apresentação do CPF", disse.

Para operacionalizar a inscrição do CPF, a Receita Federal mantém convênio com o Banco do Brasil, Caixa e Correios, que cobram R\$ 5,70 pela emissão do documento. Também existem convênios com outras entidades públicas que realizam a emissão gratuitamente, mas nenhuma delas no Estado de São Paulo.

"Em todo o território nacional existem aproximadamente 85 unidades fixas de atendimento das unidades publicas conveniadas que não cobram pelos serviços relativos ao CPF", aponta o procurador. Isso significa uma média de três unidades de atendimento para cada estado brasileiro. "No Estado de São Paulo, o mais populoso do país, não há sequer uma entidade publica conveniada que não cobre pelos serviços", revelou.

A Receita Federal informou à PRDC que a cobrança de tarifa está prevista na Instrução Normativa 1.054/10 e que as inscrições do CPF podem ser realizadas gratuitamente pela internet, sem nenhum ônus. "Durante análise realizada no dia 11 de outubro de 2011, constatou-se que o site da Receita Federal do Brasil ainda não apresentava o serviço de inscrição no CPF pela internet", revela a ação.

Dias pondera que, "embora exista a possibilidade de isenção da tarifa relativa aos serviços referentes ao CPF, verifica-se que esta não é integralmente efetivada, pois a maioria da população não possui acesso aos serviços de forma gratuita e o cidadão, seja rico ou pobre, continua a pagar a aludida tarifa para ser reconhecido como contribuinte e possa usufruir os direitos que lhes são garantidos pela lei".

O procurador lembrou que é um dos objetivos do "PAC social" ampliar a gratuidade na emissão do RG e do CPF. Uma das diretrizes do Compromisso Nacional pela Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica é

"universalizar o acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliar o acesso gratuito ao RG e ao CPF com a garantia da sustentabilidade dos serviços".

A ação exclui os municípios que compõem subseções judiciárias federais nos quais a cobrança do CPF já foi judicializada, como as subseções de Marília e São Carlos.

ACP nº 0020397-11.2011.4.03.6100

15/12/11 — Liminar garante emissão gratuita do CPF para os reconhecidamente pobres no Estado de São Paulo

Ação da PRDC defende fim da cobrança de R\$ 5,70, praticada por entidades conveniadas como Banco do Brasil, Caixa e Correios

Qualquer cidadão reconhecidamente pobre no Estado de São Paulo tem direito à gratuidade na inscrição, emissão de segunda via e alteração de dados cadastrais do CPF (Cadastro de Pessoa Física). A decisão, em caráter liminar, foi tomada pelo juiz federal substituto Fletcher Eduardo Penteado, da 16ª Vara Federal Cível, e atende um pedido da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal.

Na concessão da liminar, o juiz argumentou que "deve preponderar a urgência atinente à implementação da cidadania sem sacrifícios para os mais carentes". Ele também lembrou que "todos os dias inúmeras pessoas sem condições financeiras, mesmo para a própria subsistência, se veem compelidas, diante da obrigatoriedade, a efetuar o pagamento" para conseguir o CPF.

A situação da cobrança do CPF começou a ser analisada a partir de inúmeras reclamações registradas durante os "Mutirões da Cidadania" realizados na capital e em diversas cidades do interior pela PRDC.

"A exigência de tarifa para os atos de cadastro, recadastro e regularização do CPF compromete a cidadania de milhares de brasileiros", aponta o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias. "As pessoas que não podem arcar com a tarifa ficam privadas de um sem número de direitos cujo exercício esteja condicionado à apresentação do CPF", disse.

Para operacionalizar a inscrição do CPF, a Receita Federal mantém convênio com o Banco do Brasil, Caixa e Correios, que cobram R\$ 5,70 pela emissão do documento. Também existem convênios com outras entidades públicas que realizam a emissão gratuitamente, mas nenhuma delas no Estado de São Paulo.

Enquanto a liminar estiver em vigor, todos os órgãos conveniados deverão emitir o documento gratuitamente. "Cabe ao poder público custear os encargos e despesas necessários para a inscrição dos cidadãos no CPF", aponta a sentença.

Na ação, o MPF informa que a opção de realizar a inscrição gratuita através da internet não estava disponível no dia 11 de outubro de 2011, poucos dias antes de a ação ser protocolada. À Justiça Federal, a Receita Federal informou que a inscrição através da internet "ainda não foi implementada por dificuldades técnicas na emissão segura do documento".

Em defesa da cobrança, a União chegou a argumentar que a inscrição do CPF não se encontra relacionada entre os atos gratuitos, como o registro de nascimento e o de óbito. Penteado, no entanto, não considerou o argumento válido. "Todos os documentos que caracterizam-se como documentação básica necessária para o exercício da cidadania devem ser gratuitos", ponderou na sentença. "Para que seja possível o exercício da cidadania, todos precisam estar inscritos no CPF, inclusive os mais pobres".

No julgamento do mérito, a justiça federal ainda analisará o pedido da PRDC, que defende a gratuidade na emissão do documento para todos os cidadãos.

Caso a decisão liminar seja descumprida, o juiz fixou uma multa equivalente a 10 vezes o valor da tarifa cobrada (R\$ 5,70) para cada ato ocorrido com a exigência do pagamento.

A sentença exclui os municípios que compõem subseções judiciárias federais nos quais a cobrança do CPF já foi questionada judicialmente, como já ocorreu nas subseções de Marília e São Carlos.

Leia a íntegra da liminar concedida na ACP nº 0020397-11.2011.4.03.6100, que tramita perante a 16ª Vara Federal de São Paulo.

17/01/12 – MPF-SP abre procedimento para apurar violação aos direitos da mulher no BBB12

Objetivo do procedimento é exigir esclarecimento da emissora ao público sobre os fatos ocorridos

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal abriu hoje um procedimento para "apurar divulgação de cena com possível abuso sexual por parte de participante do Big Brother Brasil BBB12, com violação aos princípios constitucionais da Comunicação Social e ofensa aos direitos da mulher".

O procedimento não é de natureza criminal. O possível crime ocorrido no estúdio em que é gravado o programa já é objeto de apuração da Polícia Civil e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A natureza da investigação do MPF é cível e visa garantir, principalmente, o respeito aos direitos da mulher. O objetivo do procedimento é que a Rede Globo, emissora de alcance nacional, não contribua para o processo de estigmatização da mulher, mas para a promoção do respeito à mulher e a desconstrução de ideias que estabelecem papéis estereotipados para o homem e a mulher, conforme prevê a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Uma das possíveis linhas de trabalho do MPF é exigir da emissora a publicação de esclarecimentos no BBB sobre os direitos das mulheres, de forma semelhante à atuação da instituição no caso do BBB 10, quando o MPF exigiu da Globo um esclarecimento sobre as formas de transmissão da Aids.

Outro questionamento que o MPF fará é sobre a forma como a Rede Globo informou o público a respeito dos fatos ocorridos na casa. Segundo a emissora (veja a nota oficial do

BBB 12), o participante Daniel teria sido expulso por "comportamento inadequado", mas a grande parcela do público que não tem pay-per-view e não viu as cenas ocorridas no último final de semana entre ele e a participante Monique, nem acompanha o debate em torno do assunto nas redes sociais, ficou sem saber em que contexto o "comportamento inadequado" ocorreu.

O MPF em São Paulo, em virtude da fase inicial em que se encontra a apuração, não se manifestará publicamente sobre o caso novamente enquanto não receber as respostas da emissora.

Procedimento nº 1.34.001.000233/2012-19

13/02/12 – Liminar da Justiça Federal determina que SUS passe a distribuir gratuitamente remédio que trata AVC em 30 dias

Alteplase é a única droga aprovada para o tratamento do AVC isquêmico, que corresponde a 80% de todos os casos da doença

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem prazo de 30 dias para iniciar o fornecimento gratuito, em toda a rede pública de saúde, do medicamento trombolítico Alteplase, a única droga aprovada no Brasil para o tratamento do acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico. A decisão, assinada pela juíza federal Tânia Regina Marangoni, tem abrangência nacional.

A liminar, segundo a juíza, foi concedida com base na "exaustiva comprovação de que o medicamento pode beneficiar o tratamento do AVC, salvando milhares de vidas".

A ação civil pública com pedido de liminar foi protocolada na Justiça Federal em agosto do ano passado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias. Ele baseou-se em dados fornecidos pela ONG Associação Rede Brasil AVC, segundo a qual a doença é, hoje, a maior causadora de mortes no país e a principal causa de incapacidade em todo o mundo. "Cerca de 70% dos pacientes não retornam ao trabalho, mais de 50% ficam com sequelas graves e dependentes de outras pessoas para as atividades básicas da vida diária", informa a organização.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, aproximadamente 100 mil pessoas morrem anualmente no Brasil vítimas de AVC. Desse total, 43 mil ocorrem na região sudeste, sendo cerca de 21 mil mortes anuais apenas no Estado de São Paulo.

A Alteplase é indicada para o tratamento do AVC isquêmico, que corresponde a cerca de 80% dos acidentes vasculares cerebrais registrados. Nesses casos, ocorre uma obstrução num vaso sanguíneo cerebral, geralmente causado por um coágulo que interrompe o fluxo de sangue para o cérebro. A droga dissolve o trombo e restaura o fluxo sanguíneo.

"Além da distribuição irrestrita pelo SUS, é importante que haja um acompanhamento e treinamento dos hospitais da rede pública para tratamento rápido dos casos de AVC, uma vez que o tratamento trombolítico com alteplase deve se dar até 4,5 horas após o início dos sintomas para que seja efetivo", defende Dias.

O Ministério Público Federal começou a acompanhar a interrupção da distribuição do

medicamento na rede pública de saúde em setembro de 2009. Desde então, vem solicitando explicações ao Ministério da Saúde sobre as causas da interrupção no fornecimento.

No curso da ação, o Ministério da Saúde informou que a distribuição do Alteplase na rede pública dependia da publicação de uma portaria, que aconteceria "em conjunto com portarias que incluem um procedimento compatível na tabela do SUS e que estabelecem critérios exigidos dos hospitais para sua utilização". Segundo o Ministério da Saúde, muitos hospitais já utilizam o remédio, "estando sua compatibilidade com estes procedimentos alinhada à publicação das portarias, na máxima brevidade possível".

A juíza federal, no entanto, não aceitou a argumentação do governo federal. Segundo ela, essas informações foram as mesmas apresentadas ainda na fase de inquérito, aberto pelo MPF há mais de dois anos. "Prazo mais do que razoável para a conclusão dos procedimentos administrativos", argumentou.

14/02/12 – PRDC move ação para que filmes nacionais tenham legendas para surdos

Medida pode beneficiar mais de 5 milhões de brasileiros com deficiência auditiva

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo protocolou uma ação civil pública para regulamentar a obrigatoriedade de legendas em filmes nacionais que contem com patrocínio público. A medida pode beneficiar mais de cinco milhões de brasileiros que sofrem algum tipo de deficiência auditiva. O objetivo é garantir acesso adequado dos deficientes auditivos ao conteúdo dos filmes nacionais.

Na ação, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, pede a concessão de liminar para que a Petrobrás e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), atualmente os principais patrocinadores e financiadores das obras audiovisuais nacionais, sejam condenados a, num prazo de 40 dias, adequar os padrões de editais e contratos, para que seus patrocínios contemplem legendas abertas descritivas em língua portuguesa.

Além disso, a ação pede que a União (que representa o Ministério da Cultura) e a Agência Nacional do Cinema (Ancine) sejam condenadas a fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade das legendas em filmes nacionais que contem com patrocínio público. Caso eventuais medidas judiciais sejam concedidas e não sejam cumpridas pelas rés, o MPF propõe a aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$ 100 mil.

Dias explicou que desde 2004 o MPF "vem atuando exaustivamente no sentido de buscar mecanismos para garantir a inclusão de legendas em língua portuguesa em filmes nacionais". Ele lembrou que inúmeras reuniões foram feitas e que, em 2009, foi expedida uma recomendação ao Ministério da Cultura para que a acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, por meio de legendas, fosse condição para a aprovação de financiamentos para a produção de filmes nacionais.

"Entretanto, e apesar de todo o esforço despendido, a inércia do Ministério da Cultura e da Ancine estão dificultando a adoção das medidas necessárias à implementação do recurso para

acesso das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo dos filmes nacionais", lamentou o procurador.

Para Dias, "o Ministério da Cultura vem agindo ao arrepio do ordenamento jurídico, chegando a afirmar que a inserção de legendas abertas gravadas diretamente na matriz dos filmes configuraria ônus excessivo às pessoas que não possuem deficiência auditiva". Da mesma forma, ele condena a atuação da Ancine que, "ao deixar de regulamentar a obrigatoriedade de implementação de legendas abertas descritivas, em língua portuguesa, nos filmes nacionais, acaba por gerar prejuízos às pessoas com deficiência auditiva".

Na ação, a PRDC aponta que, somente em 2009, a Petrobrás investiu R\$ 154,6 milhões e projetos culturais, dos quais mais de R\$ 28 milhões em patrocínio ao cinema nacional. Segundo a Lei do Audiovisual, a empresa patrocinadora pode deduzir do imposto de renda devido 100% da quantia investida no patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras, limitado a 4% de seu imposto devido no exercício.

A PRDC defende a concessão da liminar para garantir a "materialização do direito à acessibilidade enquanto direito social à cultura".

Leia a íntegra da ACP nº 0002444-97.2012.4.03.6100, distribuída à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo

16/02/12 – PRDC quer que programa evangélico exibido pela Band veicule retratação por comentários homofóbicos

Pastor Silas Malafaia defendeu "baixar o porrete" em participantes da Parada Gay; retratação deve ter, pelo menos, o dobro do tempo usado no comentário preconceituoso

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo quer que o programa "Vitória em Cristo", exibido pela Rede Bandeirantes, veicule uma retratação pelos comentários homofóbicos feitos pelo pastor Silas Malafaia, no programa de 02 de julho de 2011. Utilizando gírias de baixo calão, o pastor defendeu "baixar o porrete" e "entrar de pau" contra integrantes da Parada Gay. A retratação deverá ter, no mínimo, o dobro do tempo utilizado nos comentários preconceituosos. A ação foi proposta hoje e tramitará em uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

"Os caras na Parada Gay ridicularizaram símbolos da Igreja Católica e ninguém fala nada. É pra Igreja Católica 'entrar de pau' em cima desses caras, sabe? 'Baixar o porrete' em cima pra esses caras aprender (sic). É uma vergonha", afirmou o pastor evangélico, durante o programa. A associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais protocolou reclamação no Ministério Público Federal, o que motivou a abertura, pela PRDC, de um inquérito civil público para apurar o caso.

No curso do inquérito, Malafaia explicou à PRDC que tinha feito uma "crítica severa a determinadas atitudes de determinadas pessoas desse segmento social, acrescida também de reflexão e crítica sobre a ausência de posicionamento adequado por parte das pessoas atingidas". E defendeu que as expressões "baixar o porrete" ou "entrar de pau" significam "formular críticas, tomar providências legais".

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, as gírias têm claro conteúdo homofóbico, por incitar a violência em relação aos homossexuais. "Mais do que expressar uma opinião, as palavras do réu em programa veiculado em rede nacional configuram um discurso de ódio, não condizente com as funções constitucionais da comunicação social", disse.

Durante o inquérito, Silas Malafaia pediu a seus fiéis, através do site "Verdade Gospel", que enviassem e-mails em sua defesa ao procurador da República responsável pelo caso. Centenas de e-mails e correspondências foram, então, enviados ao gabinete de Dias. "Da mesma forma que seus seguidores atenderam prontamente o seu apelo para o envio de tais e-mails, o que poderá acontecer se eles decidirem, literalmente, "entrar de pau" ou "baixar o porrete" em homossexuais?", questiona o procurador.

Dias afirma que, como líder religioso, Malafaia é formador de opiniões e moderador de costumes. "Ainda que sua crença não coadune com a prática homossexual, incitar a violência ou o desrespeito a homossexuais extrapola seus direitos de livre expressão", argumentou. Por isso, a importância da retratação de seus comentários homofóbicos diante de seus telespectadores, além da abstenção de veicular novas mensagens homofóbicas.

A ação também é movida contra a TV Bandeirantes, a quem cabe evitar que outras mensagens homofóbicas sejam exibidas, além de veicular a retratação pedida pela PRDC. "A emissora é uma concessionária do serviço público federal de radiofusão de sons e imagens e deve compatibilizar sua atuação com preceitos fundamentais como o direito à honra e à não discriminação", defende a ação.

"Ainda que haja a liberdade de culto e a liberdade de expressão, também previstas na Constituição Federal, a manifestação do pensamento não pode ser utilizada como justificativa para ofensa de direitos fundamentais alheios", afirma o procurador.

A PRDC pede que seja concedida liminar para que Silas e Band sejam obrigados a se abster de exibir novas agressões verbais. Ao final da ação, uma vez condenados o pastor e a emissora, o MPF requer que o programa evangélico e a emissora sejam condenados a exibir, imediatamente, a retratação.

Dias lembra que a TV está presente em pelo menos 90,3% dos municípios brasileiros. "Tratase de número enorme de pessoas expostas ou passíveis de exposição a manifestações de cunho homofóbico ou que incitem a violência de homossexuais", afirma. Para ele, a demora judicial pode permitir que o réu continue "propagando tais mensagens, atentando continuamente contra direitos fundamentais de homossexuais".

A ação também pede que a União seja condenada a, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, fiscalizar a referida exibição.

Leia a íntegra da ação nº 0002751-51.2012.4.03.6100

08/03/12 – MPF participa da Caminhada da Conscientização, dia 11, em Marília

Evento marca o Dia do Consumidor, celebrado internacionalmente em 15 de março

O Ministério Público Federal em Marília participa, no próximo dia 11 (domingo), a partir das 9h, da Caminhada da Conscientização, em comemoração ao dia do consumidor, celebrado internacionalmente em 15 de março.

O evento é organizado pelos órgãos públicos e associações que participam do grupo de trabalho criado na cidade para discutir a proibição de sacolas plásticas em Marília: Ministério Público Federal, Procon de Marília, Associação Comercial e Industrial de Marília, Associação Paulista de Supermercados, Universidade de Marília (Unimar), Prefeitura de Marília, Câmara de Vereadores de Marília, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Rotary International.

O objetivo da caminhada é selar de modo definitivo as discussões acerca da Lei 7281/2011 (lei que proíbe o uso de sacolas plásticas feitas a base de petróleo no município de Marília), além de incentivar a prática de esportes, visando também, a prestação de serviços à comunidade.

"O Ministério Público Federal tem atuado de forma intensa na defesa dos consumidores e do meio ambiente, em especial buscando restrições ao uso de plásticos. A primeira medida foi a ação contra o uso do BPA e, em seguida, o apoio à aprovação da lei mariliense que proíbe o uso de sacolas plásticas. Agora, esperamos que a Justiça ordene que União e Estado também adotem medidas semelhantes restringindo o uso de sacolas em seus territórios", afirma o procurador da República em Marília, Jefferson Aparecido Dias.

Na área de concentração da caminhada, que partirá da praça da Emdurb (avenida das Esmeraldas, nº 5), serão disponibilizados inúmeros serviços, tais como testes de glicemia e tipagem sanguinea, aferição de pressão arterial, orientação nutricional e pedagógica, além da distribuição de mudas e sacolas retornáveis.

O Ministério Público Federal distribuirá no local o gibi da Turminha do MPF, projeto de educação para a cidadania da instituição, voltado para crianças de 6 a 10 anos de idade, as cartilhas Polícia Cidadã, com diretrizes sobre como a polícia deve agir perante os cidadãos e como estes devem proceder em caso de violência e abuso policial. Também serão distribuídos folderes sobre a atuação do MPF nas áreas de Direitos do Cidadão, Direitos do Consumidor e Preservação do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico. Os produtos foram todos desenvolvidos pela Secretaria de Comunicação Social do MPF.

SERVIÇO - As inscrições para a caminhada podem ser feitas amanhã (09/03), na sede do Procon de Marília (Rua Amazonas, 527) ou no sábado (10/03), das 10h às 17h, no posto de apoio montado na praça da Emdurb, na avenida das Esmeraldas, nº 5.A inscrição é gratuita. A camiseta e demais brindes do evento serão distribuídos ao final da caminhada.

O trajeto da caminhada é de aproximadamente 2,5 km, saindo da praça da Emdurb, pela avenida Esmeralda e voltando pela mesma avenida no sentido oposto, retornando à praça. Ao final do trajeto estarão disponíveis os serviços e brindes e os cidadãos poderão conversar pessoalmente com o procurador Dias e demais integrantes da equipe do MPF.

15/03/12 – Justiça Federal condena União a regulamentar volume dos comerciais

Lei que proíbe emissoras de TV a aumentarem o volume durante a programação foi aprovada

há quase 11 anos, mas até hoje não foi regulamentada

A 10^a Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo julgou ação proposta pelo Ministério Público Federal e condenou a União a criar regulamentação para a lei 10.222, de maio de 2001, no prazo de 120 dias. A lei prevê que as emissoras mantenham o mesmo volume durante sua programação, sem elevações injustificadas. Laudos técnicos constataram variação de até cinco decibéis entre os comerciais e a programação normal, mesmo passados mais de dez anos da aplicação da lei.

A elevação abusiva de volume nos intervalos afeta em especial crianças e adolescentes. Segundo laudos técnicos-periciais produzidos a pedido do jornal Folha de S. Paulo, utilizados na ação, os canais infantis têm uma variação sonora nos comerciais maior do que em outras emissoras. A sentença destaca que, durante esses dez anos, crianças podem ter sofridos danos irreversíveis devido à falta de regulamentação, o que também contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo nota técnica 001/2009 do Ministério das Comunicações "a elevação injustificada de volume nos intervalos comerciais [...] é conhecida pelo nome técnico de loudness e ocorre não apenas nos intervalos comerciais, mas ao longo de toda a programação".

Na sentença, a juíza Leila Paiva Morrison destaca que, dois anos após os estudos do ministério em 2009, a falta de regulamentação se tornou um "descaso institucionalizado". Segundo ele, a demonstração do descaso fica clara na conclusão do Departamento de Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que afirma ser "melhor deixar tudo como está e não regulamentar".

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação civil pública, proposta pelo MPF em maio de 2011, "a ausência de regulamentação causa uma lesão aos direitos do consumidor, que fica desprotegido de práticas abusivas, como o aumento do volume no momento do intervalo comercial, buscando aumentar a exposição dos consumidores às mensagens publicitárias".

Com a sentença proferida pela Justiça, a União tem prazo de 120 dias para a regulamentação e a fiscalização deve começar imediatamente. A variação indevida de volume durante a programação pode levar a pena de suspensão das atividades da emissora pelo prazo de 30 dias, tempo que pode ser triplicado em caso de reincidência, segundo o artigo 3º da lei.

Na decisão, a juíza Leila Paiva entende que não é da Anatel a responsabilidade pela regulamentação. Cabe a União, criar a norma, segundo rege o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, que concede ao "Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado" essa responsabilidade. Durante o processo, tanto a União como a Anatel negaram "legitimidade para atuar e fiscalizar" a lei.

EXEMPLO AMERICANO– O presidente Barack Obama sancionou em dezembro de 2010 o Commercial Advertisement Loudness Mitigation Act, que estabeleceu à Comissão Federal de Comunicações o prazo de um ano para a regulamentação da lei, semelhante àquela aprovada no Brasil em 2001. Nos EUA, o prazo foi cumprido e as emissoras americanas tem até dezembro deste ano para se adequar às exigências.

Para a juíza, o "exemplo demonstra que a possibilidade de editar normas sobre o assunto é evidente", ao contrário do que afirma o Ministério das Comunicações, e o caso serve como

"exemplo a ser seguido."

ACP nº 0008416-82.2011.4.03.6100, que tramita perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo

Leia a íntegra da ação do MPF

20/03/12 – MPF move ação para que Caixa seja impedida de recusar seguros de vida para pessoas com deficiência

Banco argumenta que "condição clínica determina agravação do risco do seguro"; para MPF atitude é discriminatória e ilegal

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo ajuizou ação civil publica, com pedido de liminar, para que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A. sejam impedidas de recusar a contratação de seguros de vida por pessoas com deficiência. A prática, confirmada pela própria instituição financeira, é considerada ilegal e discriminatória.

O caso começou a ser analisado no ano passado, quando a Procuradoria da República no Município de Jaú, no interior paulista, recebeu a denúncia de uma pessoa com deficiência que teve seu pedido rejeitado pela Caixa sob o argumento de estar "fora das normas de aceitação". Questionada pelo MPF, a instituição financeira informou que o caso foi analisado por sua assessoria de saúde e recusado porque "a condição clínica determina a agravação do risco do seguro proposto".

Como tem abrangência nacional, o inquérito foi transferido para a PRDC, que entrou em contato com a Superintendência de Seguros Privados (Susep) a quem cabe a regulação dos seguros no Brasil. A Susep atestou que "a seguradora não apresentou justificativas para a recusa", deixando transparecer que "a rejeição da proponente ocorreu pela razão única de ser portador de deficiência, configurando a discriminação".

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, "ao considerar que uma pessoa com deficiência não pode contratar um seguro de vida, utilizando-se de uma justificativa incabível, a instituição financeira age contra o princípio da isonomia". Ele considera a atitude da Caixa discriminatória e ilegal, por tratar de forma diferente consumidores iguais, pelo simples fato da deficiência que possuem.

A própria regulamentação de seguros privados no Brasil combate a discriminação. O artigo 32 da circular Susep 302, de 19/09/05, afirma que "a rejeição de proponente pela razão única de ser portador de deficiência configurará discriminação e será, por consequência, passível de punição nos termos da regulação específica".

Além de ferir os direitos fundamentais do cidadão, Dias considera que a postura da Caixa também fere os Direitos do Consumidor. "Negar serviços securitários ao consumidor com deficiência viola vários princípios e direitos dos consumidores", apontou.

A situação é ainda mais grave, na visão do MPF, pois a Caixa é o principal agente de políticas públicas do governo federal, atendendo todos os trabalhadores formais da iniciativa privada através do pagamento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), PIS (Programa de Integração Social), seguro desemprego e diversos programas sociais. "Isso faz com que ela também seja procurada para a contratação de seguros de vida", lembrou.

Na ação, o MPF requer que eventual decisão da Justiça Federal tenha validade em todo o território nacional.

Leia aqui a íntegra da ação civil pública nº 0004997-20.2012.4.03.6100, distribuída à 12ª Vara Federal Cível

22/03/12 – PRDC move ação para garantir revisão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença

INSS realizou cálculos incorretamente, mas recusa-se a realizar a revisão de ofício; estima-se que mais de 600 mil pessoas possam ser beneficiadas

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical protocolaram hoje uma ação civil pública, com pedido de liminar, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja obrigado a realizar, de ofício, no prazo máximo de 90 dias, a revisão de todas as aposentadorias por invalidez, auxílio doença e pensões por morte concedidas a partir de 29 de novembro de 1999, calculadas com base em 100% dos salários de contribuição.

Desde 19 de novembro de 1999, quando foi publicada a Lei nº 9.876/99, a concessão do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões por morte decorrentes desses beneficios deveriam ser calculadas levando em conta apenas 80% dos maiores salários de contribuição, o que garantiria um benefício maior aos segurados, mas o INSS cometeu um erro de cálculo que prejudicou cerca de 600 mil segurados.

Este erro de cálculo já foi reconhecido pelo INSS que, em abril de 2010, editou uma circular onde orienta suas agências a realizar a revisão dos benefícios. O problema é que a autarquia só aceita realizar a revisão se houver pedido formal do benefíciado. "Os sistemas de benefícios foram implementados para permitir a revisão dos benefícios mediante requerimento do interessado ou quando for processada revisão do benefício por qualquer outro motivo", informou o INSS em ofício endereçado à PRDC.

"A postura assumida pelo INSS traz consequências perversas. A maior parte dos segurados são incapazes física ou mentalmente. Exigir que essas pessoas, em situação de vulnerabilidade, compareçam às agências previdenciárias para solicitarem a revisão mostra-se desarrazoado, desproporcional e atentatório à boa fé", avalia o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, um dos autores da ação, assinada também pelas representantes legais do Sindicato Nacional dos Aposentados, Andrea Angerami, Tonia Galetti e Flavia Pedro.

Os beneficiados que não conseguem a revisão administrativamente, estão recorrendo à justiça federal. Entre 27 de outubro de 2011 e 10 de fevereiro de 2012 foram distribuídos 1.295 processos contra o INSS apenas no Juizado Especial Federal de São Paulo. "No total já foram ajuizadas 6.650 ações", informou o procurador.

Para os autores da ação, a postura do INSS atenta contra o princípio da eficiência e poderá gerar gastos desnecessários. "Existe a previsão de milhares de novas ações que, diante do posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, serão todas julgadas procedentes, com a imposição, inclusive, de condenação do INSS no pagamento da sucumbência e dos honorários advocatícios. Ou seja, apenas com os honorários dos advogados das partes, o INSS gastará de 20% a 30% do valor

devido aos segurados", explicaram.

A PRDC e o Sindicato também defendem um posicionamento urgente da Justiça Federal, tendo em vista o prazo decadencial para a revisão dos benefícios, que é de 10 anos. "Isso já acarretou a perda do direito à revisão das pessoas que obtiveram os benefícios dentre 1999 e 2001. A cada mês, inúmeros segurados são atingidos pelos efeitos da citada decadência", informou Dias.

Para garantir o pronto cumprimento da decisão judicial, é pedido que seja aplicada uma multa diária ao INSS de, no mínimo, R\$ 10 mil por benefício não revisado.

Leia a íntegra da ação nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que acaba de ser proposta pelo MPF.

26/03/12 – PRDC quer garantir acesso de crianças com seis anos incompletos ao ensino fundamental

Ação considera ilegais as resoluções que definem idade mínima para ingresso e defende comprovação da capacidade intelectual através de avaliação psicopedagógica

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal em São Paulo que atua na área de Direitos Humanos, quer garantir às crianças paulistas o direito de ingressar no ensino fundamental antes de completar os seis anos de idade.

Hoje, uma deliberação do Conselho Estadual da Educação de São Paulo exige que a criança complete seis anos até o dia 30 de junho para que sua matrícula seja aceita na primeira série do ensino fundamental. Nos estados da Bahia e Pernambuco, decisões liminares da Justiça Federal já garantem a matrícula de crianças com menos de seis anos.

"A idade como critério absoluto para o acesso ao ensino no país retém o aprendizado infantil e acorrenta o desenvolvimento de crianças aptas a acompanhar a educação escolar", avalia o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação.

Dias pede, na ação, que uma liminar antecipe os efeitos da decisão. "Isso decorre da necessidade imperiosa de se disponibilizar o mais breve possível o acesso à educação das milhares de crianças do Estado de São Paulo, tendo em vista já ter iniciado o período letivo escolar", argumentou.

A ação civil pública proposta em São Paulo quer que a União e o Estado de São Paulo sejam obrigados a reavaliar os critérios de admissão dos alunos do ensino fundamental, garantindo também o acesso de crianças com seis anos incompletos que comprovem capacidade intelectual, por meio de avaliação psicopedagógica.

O procurador considera ilegais as resoluções 01/2010 e 06/2010 editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e a deliberação 73/2008, editada pelo Conselho Estadual da Educação de São Paulo, que não admitiram a avaliação psicopedagógica como meio de ingresso no ensino fundamental.

Dias explicou que a nova redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dada pela lei 11.272/06, estabeleceu que o ensino fundamental obrigatório inicia-se aos seis anos de idade, sem exigir que essa idade esteja completa antes do início do ano letivo.

RESTRIÇÃO INDEVIDA - "Não cabe ao administrador – neste caso, o presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o presidente do conselho Estadual de Educação de São Paulo – restringir esse direito, atribuindo ao dispositivo legal interpretação dissonante ao verdadeiro espírito da norma, criando barreiras burocráticas que dificultam ou impedem o acesso de crianças ao ensino fundamental", avalia o procurador.

Na avaliação do MPF o administrador público não pode agir de forma discricionária na definição de critérios para admissão das crianças no ensino fundamental. "O critério etário, por mais que existam estudos estabelecendo marcos de desenvolvimento, não deve ser tratado de maneira genérica, mas avaliado de forma individual, segundo a capacidade de cada um, sem que alguns dias ou meses de idade possam demarcar atraso na educação de uma criança", afirmou o procurador.

Para Dias, a criança "é dotada de elementos subjetivos, que não podem ser aferíveis exclusivamente através do critério etário, já que possuem diferentes níveis de desenvolvimento". Ele lembrou que o estímulo dos pais e da família, por exemplo, pode garantir o acompanhamento escolar em idade precoce.

O procurador também aponta inconstitucionalidade nessa restrição. "A Constituição Federal impõe como dever do Poder Público prover a educação obrigatória, garantindo o acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um".

Leia a íntegra da ACP nº 0005518-62.2012.4.03.6100, que acaba de ser protocolada na Justiça Federal de São Paulo.

29/03/12 – MPF em Bauru e Dnit firmam acordo para a realização de leilão dos vagões retirados de área indígena em Avaí

Os 74 vagões e outros equipamentos ferroviários que foram retirados da aldeia indígena Araribá, no município de Avai, deverão ser leiloados num prazo máximo de 10 meses. Além disso, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) se comprometeu a retirar, assim que tomar conhecimento do fato, os bens ferroviários sob sua responsabilidade que forem irregularmente depositados na área indígena.

O acordo entre o Dnit e o Ministério Público Federal foi assinado no dia 26 de março, durante audiência realizada na 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do juiz federal Roberto Lemos dos Santos Filho.

Desde que tomou conhecimento de que vagões ferroviários foram depositados irregularmente em terras indígenas, com riscos à comunidade que ali vive, o MPF em Bauru trabalha para resolver definitivamente a questão.

A primeira vitória aconteceu no ano passado quando uma liminar determinou que os vagões fossem retirados da área indígena, medida efetivada pelo Dnit em dezembro de 2011. Segundo apurado pelo MPF, os vagões abandonados impediam ou dificultavam a passagem de pedestres entre diferentes partes da aldeia, além de servirem como ponto de consumo e venda de entorpecentes e morada de andarilhos e pessoas estranhas à comunidade.

Os transeuntes, por sua vez, eram obrigados a dar a volta até as pontas do comboio, que tem cerca de mil metros de extensão, já que é perigoso cruzar por baixo do engate, sem mencionar que os vagões tornaram-se abrigo para insetos e animais peçonhentos, impondo riscos

também às crianças da reserva indígena.

Os outros pedidos da ação – que o Dnit se comprometa a não mais depositar de maneira indevida bens de sua propriedade, oriundos do patrimônio da Rede Ferroviária Federal, em locais não apropriados, especialmente na Terra/Reserva Indígena Araribá; bem como realize o leilão para alienar os bens retirados do local – foram atendidos na assinatura do acordo.

Confira a íntegra da ata da audiência que resultou no acordo judicial na ACP nº 0004737-50.2011.4.03.6108

29/03/12 – MPF recomenda à Secretaria de Segurança de SP que mande ao Arquivo do Estado documentos sobre a Ditadura

Recomendação determina que delegacias procurem por documentos do período e, caso os encontrem, os remetam ao Arquivo do Estado

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal, recomendou ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Antônio Ferreira Pinto, que comunique a todas as Delegacias de Polícia do estado para verificarem a existência de documentos referentes ao período do regime militar e, caso os encontrem, que sejam encaminhados ao Arquivo Público Estadual.

Segundo o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor da recomendação, no Arquivo Público tais documentos receberão tratamento adequado e poderá ser cumprida a legislação que determina que estes documentos sejam tornados públicos e acessíveis a toda a população.

Na recomendação, o MPF requer que seja informado, em até 30 dias, sobre as medidas adotadas pela SSP para cumprir o quanto recomendado, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

A recomendação do MPF se baseia no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que determina que "Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

O procedimento da PRDC foi instaurado após o encontro, em Santos, no ano de 2010, de documentos possivelmente elaborados pelo Dops (a polícia política dos "anos de chumbo") em uma sala do "Palácio da Polícia", sede do 1º DP e da Delegacia Regional de Polícia de Santos.

Na ocasião, foi aventado que tal situação poderia se repetir em outras delegacias de polícia no Estado de São Paulo. Em fevereiro de 2010, perante o MPF em Santos, a Polícia Civil se comprometeu a entregar os documentos ao Arquivo Público do Estado. A PRDC busca agora o comprometimento da SSP na busca por mais documentos e que o mesmo procedimento seja adotado em relação a tudo o que vier a ser localizado.

"A medida visa a concretização dos mecanismos da Justiça de Transição em relação às violações aos Direitos Humanos ocorridos durante o último período de exceção no Brasil, em especial no tocante ao direito à memória e à verdade da sociedade brasileira", afirma Dias na

recomendação.

Para Dias, a localização de documentos do período pode auxiliar, inclusive, nos esforços para a localização de restos mortais de presos políticos até hoje considerados desaparecidos. A medida, segundo o MPF, atenderia também o item 16 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, no caso Gomes Lund (Araguaia), condenou o Brasil por omissão na apuração dos fatos ocorridos durante o período da Ditadura.